

Manchete Semanal



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 14/2023

12 de abril de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

| | |
|---|-----------|
| SUMÁRIO | 2 |
| 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS | 6 |
| 1.01 CONTABILIDADE | 6 |
| RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/03/2023) | 6 |
| Retificação..... | 6 |
| 1.02 AUDITORIA E PERÍCIA | 20 |
| NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA Nº 035, DE 16 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023) | 20 |
| Dispõe sobre orientação para emissão de relatório do auditor independente sobre o Relatório Consolidado Prudencial das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) constituídas no país e autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - Susep..... | 20 |
| 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS | 24 |
| 2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA | 24 |
| PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.121, DE 23 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023) | 24 |
| Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022. | 24 |
| 2.02 SIMPLES NACIONAL | 25 |
| RESOLUÇÃO CGSN Nº 172, DE 30 DE MARÇO DE 2023 | 25 |
| (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra) | 25 |
| Altera as Resoluções CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e nº 169, de 27 de julho de 2022, que alterou a Resolução CGSN nº 140, de 2018. | 25 |
| PORTARIA CGSN/SE Nº 94, DE 4 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 05/04/2023..... | 28 |
| Revoga Portarias da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional. | 28 |
| 2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS..... | 28 |
| Conversão da Medida Provisória nº 1.149/2022 (DOU de 22.12.2022)..... | 28 |
| LEI Nº 14.544, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023) | 28 |
| Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade; e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020. | 28 |
| RESOLUÇÃO CMN Nº 5.066, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)..... | 30 |
| Altera a Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. | 30 |
| ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 025, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023)..... | 30 |
| ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 026, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023)..... | 30 |
| ATO COTEPE PMPF Nº 009, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023)..... | 31 |
| Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 8/23, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. | 31 |
| ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 001, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 06.04.2023) | 32 |
| Atualização no Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, conforme termos e condições vigentes. | 32 |
| ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 026, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)..... | 47 |
| Aprova a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023)..... | 47 |
| ATO COTEPE/ICMS Nº 032, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 04.04.2023) | 48 |
| Divulga relação de contribuintes do ICMS, credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste SINIEF nº 36/21, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro..... | 48 |



| | |
|--|-----------|
| ATO COTEPE ICMS N° 033, DE 03 DE ABRIL DE 202 - (DOU de 04.04.2023)..... | 48 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18..... | 48 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 034, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023) | 49 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 32/23, que divulga relação de contribuintes do ICMS, credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste SINIEF n° 36/21, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro. | 49 |
| ATO COTEPE ICMS N° 035, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023)..... | 49 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. | 49 |
| ATO COTEPE ICMS N° 036, DE 05 DE ABRIL DE 2023(DOU de 06.04.2023)..... | 50 |
| ATO COTEPE ICMS N° 037, DE 5 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 06.04.2023)..... | 51 |
| Divulga relação de empresas credenciadas pelas administrações tributárias das Unidades Federadas para gerar, imprimir, contar e controlar o SF-e, na forma do Ajuste SINIEF n° 30/20. | 51 |
| PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N° 003, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra) ... | 51 |
| Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1, de 12 de janeiro de 2023, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF). | 51 |
| PORTARIA SUFRAMA N° 745, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)..... | 52 |
| Dispõe sobre os procedimentos e os parâmetros para o acompanhamento de projetos técnico-econômicos de que trata a Resolução n° 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS-SUFRAMA..... | 52 |
| COMUNICADO N° 39.991, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023) | 62 |
| Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2023. | 62 |
| 2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA | 63 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.004, DE 13 DE MARÇO DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL | 63 |
| (DOU de 29.03.2023) | 63 |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins | 63 |
| NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS..... | 63 |
| Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep | 64 |
| NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS..... | 64 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.002, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023) | 65 |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins | 65 |
| ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS. | 65 |
| | 65 |
| 3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... | 66 |
| 3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS | 66 |
| COMUNICADO DICAR N° 026, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)..... | 66 |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de ICMS..... | 66 |
| COMUNICADO DICAR N° 027, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)..... | 72 |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de Multas Infrações do ICMS | 72 |
| 3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... | 72 |
| ATO DECLARATÓRIO N° 009, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra) | 72 |
| Ratifica Convênio ICMS aprovado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.03.2023 e publicado no DOU em 31.03.2023 - Edição extra..... | 72 |
| ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 011, DE 05 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 06.04.2023)..... | 73 |
| Declara a "REJEIÇÃO" do Convênio ICMS n° 11/23, aprovado na 369ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.03.2023 e publicado no DOU em 29.03.2023, em razão da "não" ratificação pelos Poderes Executivos dos Estados de Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Minas Gerais..... | 73 |
| CONVÊNIO ICMS N° 012, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra) | 74 |
| Altera o Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. | 74 |
| CONVÊNIO ICMS N° 013, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra) | 80 |
| Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n° 198/22, que dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária para Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, e dá outras providências | 80 |



| | |
|---|------------|
| CONVÊNIO ICMS N° 014, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023) | 81 |
| Autoriza o Estado do Acre a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica..... | 81 |
| CONVÊNIO ICMS N° 015, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 06.04.2023) | 82 |
| Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução | 82 |
| 3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 96 |
| PORTARIA SRE N° 026, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 01.04.2023) | 96 |
| Altera a Portaria SRE 08/23, de 7 de fevereiro de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS. | 96 |
| PORTARIA SRE N° 027, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 01.04.2023) | 97 |
| Altera a Portaria SRE 14/23, de 1° de março de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS. | 97 |
| 3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS | 97 |
| COMUNICADO DICAR N° 022, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)..... | 97 |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA. | 97 |
| COMUNICADO DICAR N° 023, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)..... | 98 |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD. | 98 |
| COMUNICADO DICAR N° 024, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)..... | 100 |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de Taxas. | 100 |
| COMUNICADO DICAR N° 025, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)..... | 101 |
| Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas. | 101 |
| 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... | 102 |
| 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS | 102 |
| Atenção redobrada em abril. | 102 |
| Após uma nova queda mensal, o índice de fundos imobiliários da B3 (Ifix) encerrou o primeiro trimestre com perda acumulada de 3,7%, aos 2.761 pontos, ante desvalorização de 7,2% do Ibovespa. Somente em março, o desempenho negativo do Ifix ficou em 1,7%. | 102 |
| Potencialidade do acordo de cotista ou acionista no contexto da holding familiar. | 103 |
| Estrangeiro em situação irregular não está impedido de ajuizar ação trabalhista..... | 105 |
| A condição irregular de permanência de um imigrante que trabalhava como ajudante geral no Brasil não lhe retira o direito de ter acesso à justiça. Com esse entendimento, a 10ª Turma do TRT da 2ª Região, em votação unânime, rejeitou pedido de uma loja de produtos diversos que pleiteava extinção do feito sem resolução do mérito e expedição de ofícios para a Polícia Federal para adoção das medidas legais referentes ao estrangeiro ilegal no país. | 105 |
| Município de São Paulo regulamenta a emissão de nota de honorários de sucumbência..... | 105 |
| Município autoriza emissão de uma única nota mensal para honorários de sucumbência recebidos e detalha forma de preenchimento | 105 |
| ANPD alerta: Encarregado de dados não precisa de registro ou entidade | 106 |
| A Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou uma nota de esclarecimento sobre a atividade do Encarregado de Dados. Trata-se de interpretação com objetivo de orientar empresas e profissionais uma vez que ainda não foram publicadas regras específicas sobre essa atividade | 106 |
| Receita Federal reformula e amplia acesso a informações sobre interpretações tributárias vinculantes. | 107 |
| Informações tornam o exercício de direitos e deveres pelos contribuintes mais previsível e seguro..... | 107 |
| REFIS: STF Reinclui Contribuintes Considerados Inadimplentes. | 108 |
| 34% dos contadores sonham em ser sócios das empresas em que trabalham..... | 109 |
| Empresas vazam dados de funcionários e são punidas na LGPD..... | 110 |
| Patrões acessam WhatsApp pessoal de colaboradores sem consentimento; clientes também relatam situações parecidas..... | 110 |
| Casal terá que pagar R\$ 800 mil por manter empregada doméstica em situação análoga à escravidão por mais de 30 anos. | 110 |
| PGR pede ao STF que crime de trabalho escravo seja imprescritível..... | 111 |
| Para Aras, há casos em que a prescrição não ocorre, como o racismo | 111 |
| Casos de assédio sexual no TRT-15 crescem 9% nos 2 primeiros meses de 2023..... | 112 |
| Prorrogado Prazo para Adesão ao PRLF..... | 113 |



| | |
|--|------------|
| Foi prorrogado para dia 31 de maio de 2023 a adesão ao PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2023..... | 113 |
| Simple Nacional – Alteração do Prazo da Implantação da NFSe e Dispositivos da Transação Tributária. | 114 |
| Através da Resolução CGSN 172/2023 foram alterados dispositivos da transação tributária, e prorrogado o prazo da entrada em vigor da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pelo Microempreendedor Individual – MEI. | 114 |
| Contratação fraudulenta para burlar legislação afasta tese vinculante do STF sobre terceirização..... | 114 |
| No caso específico, foi reconhecido o vínculo diretamente com banco..... | 114 |
| Lei de recuperação judicial e falência é aplicada para conferir equidade a credores em execução trabalhista. | 115 |
| 8 dicas de segurança para se prevenir de golpes online. | 116 |
| Abrir mão de facilidades como salvar senhas no navegador podem te salvar de grandes prejuízos; confira passo a passo. | 116 |
| Juiz ordena bloqueio de CNH, passaporte e cartão de crédito de devedor | 119 |
| Moraes cassa decisão que proibiu terceirização de atividade-fim da ECT..... | 120 |
| O ministro observou que o julgado contrariou o precedente fixado na ADPF 324, no qual a Corte decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas. | 120 |
| Quanto vale a sua empresa? Você já se fez essa pergunta? Se nunca pensou nisso, leia este artigo para entender a importância de saber o valor do seu negócio. Caso já tenha se questionado, então, você já deve conhecer o termo Valuation..... | 124 |
| Trabalhadores com horas extras terão ganho no 13º salário, FGTS e férias..... | 127 |
| O Tribunal Superior do Trabalho determinou, no dia 20 de março, que o repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habituais deverá ser incorporado nos cálculos dos pagamentos do 13º salário, do aviso prévio, das férias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). | 127 |
| ChatGPT anuncia a revolução intelectual; leia a análise de Eric Schmidt e Henry Kissinger..... | 128 |
| Veja as novas recomendações da OMS para vacinação contra a covid-19. | 140 |
| O Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (SAGE) da OMS divulgou as recomendações atualizadas após sua reunião esta semana em Genebra..... | 140 |
| TST estabelece regras para bloqueio de CNH e cartões de crédito de devedor..... | 141 |
| Em fevereiro, o STF decidiu que é constitucional a Justiça determinar a apreensão da CNH de endividados inadimplentes..... | 141 |
| Pedido Eletrônico de Restituição do Simples Nacional e do Simei foi atualizado | 141 |
| Informamos que a aplicação Pedido Eletrônico de Restituição do Simples Nacional e do Simei foi atualizado em 01/04/2023..... | 141 |
| Especialistas explicam nova regra do TST para repouso semanal majorado..... | 142 |
| Recentemente, o Tribunal decidiu que o valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. | 142 |
| O Acordo de Sócios, também chamado de Acordo de Acionistas, a depender do tipo societário em comento, é um instituto previsto no artigo 118 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), muito utilizado nos dias de hoje, tanto pelas Sociedades Anônimas como pelas Limitadas..... | 144 |
| TCU pode entrar no caso Americanas para investigar CVM e Conselho de Contabilidade..... | 147 |
| Representação analisada pelo TCU pede atuação do tribunal no caso Americanas, especialmente em relação à atuação do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e da Comissão de Valores Mobiliários..... | 147 |
| 4.02 COMUNICADOS | 149 |
| CONSULTORIA JURIDICA..... | 149 |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária | 149 |
| 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS | 150 |
| FUTEBOL | 150 |
| 5.00 ASSUNTOS DE APOIO | 150 |
| 5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP | 150 |
| 5.02 ENCONTROS VIRTUAIS | 150 |
| Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública | 150 |
| Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas | 150 |
| Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações..... | 151 |
| Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas | 151 |
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis | 151 |



| | |
|---|-----|
| Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... | 151 |
| Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil..... | 151 |
| Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas | 151 |
| Grupo de Estudos Perícia | 151 |
| Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)..... | 151 |
| 5.03 FACEBOOK | 151 |
| Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook | 151 |

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/03/2023)

Retificação

No texto da [Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022](#), publicada no DOU nº 244, de 28 de dezembro de 2022, Seção 1, páginas 57 a 84, realizar as seguintes retificações:

- no sumário, no Capítulo III, após "Seção II - Constituição e Registro", incluir "Seção III - Comunicação";

- no sumário, no Capítulo IV, Seção III, após "Subseção I - Disposições Gerais", incluir "Subseção II - Regime Aberto";

- no sumário e no título da Subseção III, da Seção II, do Capítulo VIII,

Onde se lê:

"Subseção III - Negociação de ativos em mercados organizados"

Leia-se:

"Subseção III - Negociação de Ativos em Mercados Organizados";

- no sumário e no título da Subseção IV, da Seção II, do Capítulo VIII,

Onde se lê:

"Subseção IV - Limites de composição e concentração da carteira",



Leia-se:

"Subseção IV - Limites de Composição e Concentração da Carteira";

- no sumário e no título da Subseção VI, da Seção II, do Capítulo VIII,

Onde se lê:

"Subseção VI - Direito de voto",

Leia-se:

"Subseção VI - Direito de Voto";

- no sumário, na parte relativa ao Anexo Normativo I, e também no Anexo Normativo I, Capítulo VIII, Seção VII,

Onde se lê:

"Subseção VI - Concentração em Crédito Privado",

Leia-se:

"Subseção VII - Concentração em Crédito Privado";

- no sumário e no Anexo Normativo I, no título da Subseção VI, da Seção VII, do Capítulo VIII,

Onde se lê:

"Subseção VI - Fundo Destinado à Garantia de Locação imobiliária",

Leia-se:

"Subseção VI - Fundo Destinado à Garantia de Locação Imobiliária";

- no sumário, na parte relativa ao Anexo Normativo II, no Capítulo VIII, após "Seção IV - Custódia", incluir "Seção V - Vedações" e no Anexo Normativo II, Capítulo VIII,

Onde se lê:

"Seção IV - Vedações",

Leia-se:

"Seção V - Vedações";



- no preâmbulo, excluir menção à "Lei 11.491, de 20 de junho de 2007";

- no art. 20, § 2º,

Onde se lê:

"(...)nos termos do art. 48, § 2º, VI, (...)",

Leia-se:

"(...) nos termos do art. 48, § 2º, VII, (...)"

- no art. 29, inciso II, alínea "d",

Onde se lê:

"(...) nos termos do parágrafo único art. 30, parágrafo único; e",

Leia-se:

"(...) nos termos do art. 30, parágrafo único; e";

- no art. 34, § 2º,

Onde se lê:

"(...) seu registro em entidade administradora de mercado organizado (...)",

Leia-se:

"seu registro em mercado organizado (...)"

- no art. 36, parágrafo único,

Onde se lê:

"Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VII, serão considerados, (...)",

Leia-se:

"Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VI, serão considerados, (...)"

- no art. 48, incisos IV e V,

Onde se lê:

"(...) não implicar em (...)",



Leia-se:

"(...) não implicar (...);"

- no art. 54, inciso IV,

Onde se lê:

"(...) documentos podem ser obtidos;"

Leia-se:

"(...) documentos podem ser obtidos; e";

- no art. 71, § 2º,

Onde se lê:

"(...) dispensar o prazo estabelecido no § 2º.",

Leia-se:

"dispensar o prazo estabelecido no § 1º.";

- no art. 88,

Onde se lê:

"§ 1º Quando uma mesma pessoa jurídica (...)",

Leia-se:

"Parágrafo único. Quando uma mesma pessoa jurídica (...);"

- no art 104, parágrafo único, inciso I,

Onde se lê:

"(...) administração do fundo; ou",

Leia-se:

"(...) administração do fundo;"

- no art. 108, § 1º,

Onde se lê:



"(...) disciplinados no Anexo Normativo A e (...)disciplinados no Anexo Normativo F (...)",

Leia-se:

"disciplinados no Anexo Normativo I e (...) disciplinados no Anexo Normativo VI;"

- no art. 137, que altera o art. 1º da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021,

Onde se lê:

"§ 3-Aº (...)",

Leia-se:

"§ 3ºA (...)";

- no art. 139, que altera a Resolução CVM nº 172, de 1º de novembro de 2022,

Onde se lê:

"Art. 1º (...) previsto na Resolução CVM nº 175, de 22 de dezembro de 2022, (...)",

Leia-se:

"Art. 1º (...)previsto na Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, (...)";

- no art. 139, que altera a Resolução CVM nº 172, de 1º de novembro de 2022,

Onde se lê:

"Art. 3º (...) em observância ao art. 24, inciso II, alínea "b", da Resolução CVM nº 175, de 2022 (...). Parágrafo único. (...) no sistema previsto no art. 24, *caput*, da Resolução CVM nº 175, de 2022,(...)",

Leia-se:

"Art. 3º (...) em observância ao art. 24, inciso II, alínea "b", do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 2022, (...). Parágrafo único. (...) no sistema previsto no art. 24, *caput*, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 2022, (...)";

- no Anexo Normativo I, art 2º, inciso I, alínea "e" e no inciso III,

Onde se lê:

"(...)Brazilian depositary receipts - BDR(...)";

Leia-se:



"(...)Brazilian Depositary Receipts - BDR(...)";

- no Anexo Normativo I, art. 16, inciso III,

Onde se lê:

"(...) observado o disposto no art. 44 Anexo Normativo I e sem prejuízo (...)",

Leia-se:

"observado o disposto no art. 44 e sem prejuízo (...)";

- no Anexo Normativo I, art. 22, § 4º,

Onde se lê:

"(...) na forma do inciso II do caput(...)",

Leia-se:

"(...) na forma do inciso II do art. 24(...)";

- no Anexo Normativo I, art. 25,

Onde se lê:

"(...) e neste Anexo A, (...)",

Leia-se:

"(...) e neste Anexo Normativo I, (...)";

- no Anexo Normativo I, art. 40, inciso I,

Onde se lê:

"(...) o disposto no art. 44, § 8º, da parte geral (...)",

Leia-se:

"(...) o disposto no art. 44, § 9º, da parte geral (...)";

- no Anexo Normativo I, art. 56, § 1º, inciso I,

Onde se lê:

"f) BDR-ETF de ações;"



Leia-se:

"f) BDR-ETF de ações; e";

- no Anexo Normativo I, art. 67, § 2º,

Onde se lê:

"(...) de que trata o *caput* do art. 44, § 3º, inciso II, da parte geral (...)";

Leia-se:

"(...) de que trata o art. 44, § 3º, inciso II, da parte geral (...)";

- no Anexo Normativo I, art. 73, § 4º,

Onde se lê:

"(...) nos termos do art. 17, inciso V, deste Anexo Normativo I.",

Leia-se:

"(...) nos termos do art. 16, inciso V, deste Anexo Normativo I.;"

- no Anexo Normativo I, art. 79, III,

Onde se lê:

"(...) não disponibilização da lâmina completa (...)";

Leia-se:

"(...) não disponibilização da lâmina (...)";

- no Anexo Normativo II, art. 2º, inciso II, alínea "d",

Onde se lê:

"(...) nos ativos acima referidos;"

Leia-se:

"(...) nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c";";

- no Anexo Normativo II, art. 2º, inciso XIII, alínea "f",

Onde se lê:



"(...) disposto no inciso I do parágrafo único (...);",

Leia-se:

"(...) disposto no inciso I do § 1º (...);";

- no Anexo Normativo II, art. 2º, inciso XIII, alínea "i",

Onde se lê:

"(...)referidos nas alíneas acima;";

Leia-se:

"(...)referidos nas alíneas "a" a "h";";

- no Anexo Normativo II, art. 4º,

Onde se lê:

"Parágrafo único. Admite-se (...)",

Leia-se:

"§ 4º. Admite-se (...);";

- no Anexo Normativo II, art. 7º, inciso II,

Onde se lê:

"(...) autorização do Ministério da Economia (...)",

Leia-se:

"(...) autorização do Ministério da Fazenda (...);";

- no Anexo Normativo II, art. 13, inciso IV, alínea "a", item 2,

Onde se lê:

"(...) na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;";

Leia-se:

"na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal; e";

- no Anexo Normativo II, art. 16,



Onde se lê:

"(...) desde que não haja redução do índice de subordinação."

Leia-se:

"(...) desde que o índice de subordinação não seja comprometido.";

- no Anexo Normativo II, art. 17, inciso II,

Onde se lê:

"(...) de que trata o art. 109, § 1º da parte geral (...)",

Leia-se:

"(...) de que trata o art. 126, da parte geral (...)";

- no Anexo Normativo II, art. 26,

Onde se lê:

"(...) do Capítulo V da Resolução não se aplicam à lâmina."

Leia-se:

"(...) do Capítulo V da parte geral da Resolução não se aplicam à lâmina.";

- no Anexo Normativo II, art. 27, inciso II, alínea "f",

Onde se lê:

"f) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência (...) art. 104 da parte geral Resolução;"

Leia-se:

"f) canais de atendimento para correspondência (...) art. 104 da parte geral da Resolução;"

- no Anexo Normativo II, art. 27, inciso V, alínea "d",

Onde se lê:

"(...)refere o § 3º deste artigo;"

Leia-se:



"refere o § 3º deste artigo; e";

- no Anexo Normativo II, art. 30, no inciso I,

Onde se lê:

"(...) parte relacionada do (...)",

Leia-se:

"(...) parte relacionada ao (...)"

- no Anexo Normativo II, art. 31, inciso IV,

Onde se lê:

"(...) previstos no inciso II do parágrafo único do art. 2º (...)",

Leia-se:

"(...) previstos no inciso II do § 1º do art. 2º (...)"

- no Anexo Normativo II, art. 33, inciso VI, alínea "c",

Onde se lê:

"(...) pré-pagamentos e inadimplência;"

Leia-se:

"(...) pré-pagamentos e inadimplência; e";

- no Anexo Normativo II, art. 33, § 2º,

Onde se lê:

"§ 2º A validação referida na alínea "b" do inciso II (...)",

Leia-se:

"§ 2º A validação referida na alínea "a" do inciso II (...)"

- no Anexo Normativo II, art. 41,

Onde se lê:

"(...) ou seja conta-vinculada."



Leia-se:

"(...) ou não seja conta-vinculada.";

- no Anexo Normativo II, art. 52,

Onde se lê:

"II - que os recursos oriundos (...)",

Leia-se:

"III - que os recursos oriundos (...)";

- no Anexo Normativo II, art. 56, III,

Onde se lê:

"(...) não disponibilização da lâmina completa (...)",

Leia-se:

"(...) não disponibilização da lâmina (...)";

- no Suplemento A, após "Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada", incluir "(...), conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.";

- no Suplemento B, após "Conteúdo da lâmina de informações básicas dos fundos de investimento financeiro", incluir "(...), conforme previsto no art. 2º, inciso XIV, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 2022.";

- no Suplemento B, no item 4, na parte que trata da taxa total de despesas,

Onde se lê:

"As despesas pagas pelo classe de cotas (...)",

Leia-se:

"As despesas pagas pela classe de cotas (...)";

- no Suplemento C,

Onde se lê:



"Conteúdo do relatório padronizado referido no art. 2º, inciso IX, do Anexo Normativo I da Resolução [].",

Leia-se:

"Conteúdo do relatório padronizado conforme previsto no art. 2º, inciso IX, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 2022.";

- no Suplemento C, no item 2.2,

Onde se lê:

"(...) nos termos do art. 37, § 6º, do Anexo Normativo I, (...)",

Leia-se:

"(...) nos termos do art. 36, do Anexo Normativo I, (...)";

- no Suplemento C, no item 5,

Onde se lê:

"(...) não implica em (...)",

Leia-se:

"(...) não implica (...)";

- no Suplemento D, após "Conteúdo do perfil mensal", incluir ", conforme previsto no art. 2º, inciso XV, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 2022.";

- no Suplemento D, no item 11,

Onde se lê:

"(...) definidos pela BM&FBOVESPA para os fatores (...) cenários adotados da BM&FBOVESPA.",

Leia-se:

"(...) definidos pela B3 para os fatores (...) cenários adotados da B3.";

- no Suplemento D, no item 18,

Onde se lê:

"(...) O termo "parte relacionada" é aquele do art. 2º, inciso XXII, a Resolução. (...)",



Leia-se:

"(...) O termo "parte relacionada" é aquele do art. 3º, inciso XXIX, da parte geral da Resolução.";

- no Suplemento D, no item 22,

Onde se lê:

"(...) na forma do disposto no § 2º do art. 31 do Anexo I.",

Leia-se:

"na forma do disposto no § 2º do art. 28 do Anexo Normativo I.";

- no Suplemento E,

Onde se lê:

"(...) prevista no art. 23 do Anexo Normativo II da Resolução [...]", leia-se"(...) , conforme previsto no art. 23 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de 2022.";

- no Suplemento F,

Onde se lê:

"(...)LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS (...)",

Leia-se:

"(...) LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS (...)";

- no Suplemento F, após "Conteúdo da lâmina de informações básicas de classes de investimento em cotas de FIDC", incluir ", conforme previsto no art. 2º, inciso XVI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de 2022.";

- no Suplemento F, no item 5,

Onde se lê:

"(...) Para o classe (...)",

Leia-se:

"(...) Para a classe (...)";



- no Suplemento G, após "Conteúdo do Informe Mensal de FIDC", incluir ", conforme previsto no art. 27, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de 2022.";

- no Suplemento G, no item I (ativos), excluir subitens 2.a.10 e 2.b.10, ambos sobre outros créditos de natureza diversa, renumerando-se os subitens seguintes 2.a.11 e 2.a.12 para 2.a.10 e 2.a.11, assim como os subitens 2.b.11 e 2.b.12 para 2.b.10 e 2.b.11;

- no Suplemento G, no item I (ativos), subitem 2.c.5,

Onde se lê:

"(...) Cotas de Fundos da ICVM 409",

Leia-se:

"(...) Classes de cotas dos FIF - Anexo Normativo I da RCVM 175";

- no Suplemento G, no item I (ativos), subitem 2.h,

Onde se lê:

"(...)Cotas de fundos (...)",

Leia-se:

"(...) Classe de cotas de fundos (...);

- no Suplemento G, no item I (ativos), excluir o subitem 2.i, sobre "i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados", renumerando-se o subitem 2.j sobre "j) Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura", para subitem 2.i;

- no Suplemento G, no item II (carteira por segmento), subitem i,

Onde se lê:

"(...) Setor Público (art. 1º, § 1º, II, ICVM 444)",

Leia-se:

"(...) Setor Público (Anexo Normativo II, art. 2º, XIII, alínea "b");

- no Suplemento G, no item II (carteira por segmento), subitem j,

Onde se lê:

"(...) Ações Judiciais (art. 1º, § 1º, III, ICVM 444)",

**Leia-se:**

"(...) Ações Judiciais (Anexo Normativo II, art. 2º, XIII, alínea "c");

- as "INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA LÂMINA", com suas respectivas notas de rodapé e tabela, que constam ao final do SUPLEMENTO G, devem constar do SUPLEMENTO B;

- na tabela constante das instruções de preenchimento da lâmina,

Onde se lê:

"(...) Cotas de fundos de investimento e classes Res. X",

Leia-se:

"Cotas de fundos de investimento e classes Res. 175, de 2022(...)" e

Onde se lê:

"Cotas de fundos de investimento regulados pela Res. CVM nº X",

Leia-se:

"Cotas de fundos de investimento regulados pela Res. CVM nº 175, de 2022".

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 035, DE 16 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)**

Dispõe sobre orientação para emissão de relatório do auditor independente sobre o Relatório Consolidado Prudencial das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) constituídas no país e autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem como base o CT 02/23 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon):

CTA 35 - EMISSÃO DE RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE O RELATÓRIO CONSOLIDADO PRUDENCIAL DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO, RESSEGURADORAS LOCAIS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EAPCs)**OBJETIVO**

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes sobre os trabalhos de auditoria e a emissão de relatórios de auditoria sobre os documentos contábeis



consolidados do conglomerado prudencial a que se refere a Circular Susep nº 650, de 26 de novembro de 2021, que estabelece procedimentos para elaboração e envio à Susep do Relatório Consolidado Prudencial.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Em 26 de novembro de 2021, a Susep emitiu a Circular Susep nº 650, que dispõe sobre os procedimentos para a elaboração do Relatório Consolidado Prudencial aplicável às supervisionadas autorizadas a funcionar pela Susep, com exceção das supervisionadas enquadradas no segmento S4, que estão isentas da exigência do Relatório Consolidado Prudencial.

3. A Circular Susep nº 650 requer a elaboração e envio à Susep do Relatório Consolidado Prudencial, com periodicidade anual, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2022. De acordo com o art. 12 da referida Circular:

"O Relatório Consolidado Prudencial deverá ser objeto de asseguarção razoável por auditor independente que aborde, entre outros assuntos, a adequação ao estabelecido nesta Circular".

ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ESPECÍFICO

4. Conforme item 10 da NBC TA Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, que dispõe sobre a estrutura conceitual para trabalhos de asseguarção, o trabalho de asseguarção é aquele em que "o auditor independente visa obter evidências apropriadas e suficientes para expressar sua conclusão, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com os critérios que sejam aplicáveis".

5. Asseguarção razoável é definida no item 14 da estrutura conceitual como sendo o trabalho em que "o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é expressa de forma que transmita a sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis".

6. A estrutura conceitual ainda menciona que o objeto de asseguarção pode incluir informações financeiras ou não financeiras e históricas. A NBC TO 3000 - Trabalhos de Asseguarção Diferentes de Auditoria e Revisão define informação financeira histórica, em seu item 12 (k), como "a informação expressa em termos financeiros em relação a uma entidade específica, derivada diretamente do sistema contábil da entidade, sobre os eventos econômicos ocorridos ou sobre as condições ou circunstâncias econômicas em pontos específicos do passado (por exemplo, as demonstrações contábeis são uma informação histórica)".

7. O Relatório Consolidado Prudencial, requerido pela referida Circular, deve conter o descrito no art. 4º da Circular supracitada. Este conteúdo mínimo é composto substancialmente por informações financeiras históricas. Esse conteúdo do Relatório Consolidado Prudencial representa a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração do relatório, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo do referido relatório ou que seja exigida por lei ou regulamento.

8. Considerando que o objeto de asseguarção razoável inclui substancialmente informações financeiras históricas, o escopo do trabalho do auditor é uma auditoria do conjunto completo de demonstrativos e informações contábeis (aqui denominado "Relatório Consolidado Prudencial"), conforme definido no art. 12 da Circular Susep nº 650/2021.

9. De acordo com o item 3 da NBC TA 700 - Formação de Opinião e Emissão de Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, a norma se aplica a auditoria de um conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais e foi redigida nesse contexto. A NBC TA 800 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com



Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais trata das considerações especiais quando as demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais. Essa norma também se aplica nas auditorias em que a NBC TA 800 é aplicada.

10. Este Relatório do Consolidado Prudencial tem finalidade específica de atender às determinações da Susep e não se confunde com as demonstrações contábeis para fins gerais, as quais são objeto de outros normativos da Susep. Dessa forma, na emissão do relatório de auditoria requerido para esse relatório, devem ser observados os requisitos estabelecidos na norma NBC TA 800, uma vez que a consolidação e/ou combinação das entidades discriminadas na referida Circular Susep n° 650 é fundamentada em conceitos específicos de consolidação e/ou combinação determinados pela Susep; bem como não inclui todos os demonstrativos contábeis de uma demonstração contábil para fins gerais, e, dessa forma, não necessariamente são os mesmos estabelecidos pela legislação societária e pelas normas contábeis adotadas no Brasil para outros tipos de consolidação. Ou seja, tal relatório segue uma estrutura de relatório financeiro elaborada para satisfazer às necessidades de informações contábeis de usuários específicos e conseqüentemente pode não ser apropriado para outro fim.

11. A NBC TA 800 traz requisitos que devem ser observados pelos auditores independentes, principalmente no que tange à aceitação do trabalho, do planejamento e da execução de auditoria, assim como referência à formação da opinião. Portanto, independentemente das orientações contidas neste CT, o auditor independente deve ler essa norma e considerá-la em sua íntegra antes da contratação e execução de seu trabalho.

12. O relatório de auditoria requerido por meio da Circular Susep n° 650 é um requerimento da Susep e um exame de natureza adicional em relação à auditoria das demonstrações contábeis para fins gerais previstas na Resolução CNSP n° 432, de 12 de novembro de 2021, por apresentar objetivos distintos e, portanto, requer carta de contratação específica, observando os requisitos da Norma NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria.

13. O auditor deve solicitar à administração que forneça representação formal de acordo com os requisitos da NBC TA 580 (R1) - Representações Formais. A data da representação formal deve ser tão próxima quanto praticável, mas não posterior à data do relatório do auditor sobre o Relatório Consolidado Prudencial.

14. Para fins deste CT, os termos de referência a que se refere a NBC TA Estrutura Conceitual, como "objeto" e "critérios" são definidos como segue: "objeto" é o Relatório Consolidado Prudencial e os "critérios", ou seja, as referências usadas para mensurar ou avaliar o objeto, são aquelas descritas na Circular Susep n° 650. Portanto, o Relatório Consolidado Prudencial deve ser preparado "em todos os aspectos relevantes de acordo com os critérios específicos estabelecidos pela Circular Susep n° 650, de 26 de novembro de 2021, e regulamentações complementares da Superintendência de Seguros Privados". Essa menção deve constar no relatório do auditor e, também, na base de preparação do relatório.

15. Conforme requerido pelos itens 14 e A14 da NBC TA 800, o relatório do auditor deverá incluir parágrafo de ênfase fazendo referência à nota explicativa mencionada no item anterior, alertando os usuários desse relatório de auditoria de que o Relatório do Consolidado Prudencial foi elaborado de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais e que, conseqüentemente, tal relatório pode não ser adequado para outro fim.

16. Além disso, o relatório do auditor deverá incluir parágrafo de outros assuntos para informar sobre a existência de outro conjunto de demonstrações contábeis para fins gerais, também auditadas, conforme mencionado no item 10 deste CT. Adicionalmente, considerar se essas demonstrações contábeis para fins gerais, foram auditadas por outros auditores independentes. Desta forma, um parágrafo de "Outros assuntos" deve ser adicionado fazendo tal referência.



17. Como esse relatório é requerido pelo órgão regulador, e o parágrafo de ênfase referido no 15 deste CT já menciona esse propósito especial, não é necessário colocar qualquer restrição de distribuição no relatório do auditor independente.

18. As alíneas listadas abaixo, constantes do art. 4º da Circular Susep nº 650, fazem parte do Relatório Consolidado Prudencial. Tais informações, por não serem informações derivadas diretamente do sistema contábil da entidade, não atendem à definição de informações financeiras históricas (veja item 12 deste CT). Todavia, por ser uma divulgação adicional às demais divulgações de informações financeiras históricas, elas podem ser entendidas como informações suplementares, nos termos do item 53 da NBC TA 700. Por estarem diretamente relacionadas com as demais informações divulgadas, tais informações gerenciais são parte integrante do Relatório do Consolidado Prudencial devido à sua natureza e forma de apresentação, devendo ser objeto de divulgação específica no relatório do auditor, como mencionado no parágrafo seguinte.

19. As informações suplementares descritas no item anterior devem ser apresentadas de forma identificável no conjunto do Relatório do Consolidado Prudencial e mencionadas pelo auditor em um parágrafo de outros assuntos (veja modelo no Apêndice I deste CT).

20. Com base no parágrafo 4 do art. 4º, o Relatório Consolidado Prudencial deve ser remetido conforme o formato e as demais condições estabelecidas pela Susep.

21. De acordo com o parágrafo 1º do Art. 3º da Circular Susep nº 650, as supervisionadas enquadradas no Segmento S4 estão dispensadas da elaboração e remessa do relatório de que trata o caput. Estão também dispensadas da elaboração do Relatório Consolidado Prudencial as supervisionadas que se enquadrarem nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da mesma Circular.

22. Para que se consiga, a partir da data de emissão deste CT, uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, o Apêndice I a este CT inclui modelo de relatório a ser emitido pelo auditor independente. O referido modelo não contempla eventuais modificações, provenientes de ressalvas, abstenção de opinião ou opinião adversa, que podem ser necessárias em circunstâncias específicas. No caso em que seja requerida modificação ou inclusão de outros parágrafos de ênfase ou de outros assuntos, além daqueles já mencionados neste CT, o auditor deve observar as orientações contidas nas normas de auditoria NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente e NBC TA 706 - Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente.

VIGÊNCIA

23. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE I

Modelo de relatório de auditoria sobre o Relatório Consolidado Prudencial, preparado de acordo com a Circular Susep nº 650, de 26 de novembro de 2021.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.121, DE 23 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)

Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

Parágrafo único. Esta Portaria contém os Anexos de I a V." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 2º Existem 3 (três) tipos de indicadores no Portal CNIS:

I - Indicador de Pendência (CsPendencia): identifica a informação que possui alguma pendência, sendo necessária a atualização dessa informação no Portal CNIS para que ocorra a sua liberação e utilização pelos sistemas de benefícios. Geralmente informado com "P" na primeira letra da sigla do indicador;

II - Indicador de Alerta (CsIndicador): identifica a informação com a aplicação de um alerta, podendo ou não ser demandada uma ação pelo INSS, a exemplo do indicador Exposição Agentes Nocivos - IEAN que, aplicado a um período de vínculo empregatício, norteia um possível enquadramento do período como especial, para fins de cômputo em benefício, de forma que o período será computado como comum caso não seja efetuado o seu enquadramento como especial. Geralmente é informado com "I" na primeira letra da sigla do indicador; e

III - Indicador de Acerto já efetuado (CsAcerto): apenas indica que um acerto foi efetuado anteriormente em determinado vínculo, remuneração, contribuição ou período de atividade, para que seja observada, quando necessária nova alteração, a existência do acerto anterior e as possíveis implicações que isso trará. Geralmente é informado com "A" na primeira letra da sigla do indicador.

§ 3º No CNIS são disponibilizadas as informações observando e aplicando o conceito de cada indicador.

§ 4º No caso de indicadores de pendências, o INSS exige na maioria dos casos, a validação do dado pelo segurado, mediante apresentação da documentação comprobatória contemporânea aos fatos a comprovar.



§ 5º As situações de inconsistências não necessariamente decorrem de erros ou ausência de informações da fonte de dados, algumas decorrem de disposições de atos normativos, como é o caso da aplicação do "indicador de extemporaneidade" no CNIS quando a empresa transmite a informação de um vínculo após o prazo legalmente estabelecido. Por ser uma obrigação acessória, o INSS aplica o indicador de extemporaneidade, o qual deverá ser tratado, em virtude do disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991 e do art. 19-B do Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS).

§ 6º No que tange às inconsistências detectadas, os indicadores levam em consideração as diversas fontes de dados que alimentam o CNIS e não apenas uma determinada fonte." (NR)

"Art. 8º-A O Anexo V apresenta a relação dos indicadores atualmente disponibilizados no CNIS.

§ 1º A coluna "TIPO" informa o tipo de indicador, ou seja, se de Acerto, Alerta ou Pendência.

§ 2º A coluna "GRUPO" visa facilitar a identificação da matéria correlata, ou seja, se o indicador está voltado a temas relacionados à segurados especiais, contribuições, vínculos e remunerações, ajustes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou se relativo a dados/situação do NIT.

§ 3º Quanto à coluna "SIGLA", esta corresponde à sigla do indicador que é apresentado no CNIS.

§ 4º A coluna "DESCRIÇÃO" apresenta a descrição do indicador.

§ 5º A coluna "ESCLARECIMENTOS" traz esclarecimentos complementares acerca da aplicação do indicador e, quando for o caso, informações quanto à necessidade de tratamento para a validação do dado pelo segurado.

§ 6º Alguns indicadores de pendências apresentam a mesma sigla, porém descrições diferentes, razão pela qual deve ser observada a coluna "DESCRIÇÃO" para identificar o tipo de inconsistência detectada." (NR)

Art. 2º Aprovar o Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (SEI 11137035) que passará a compor a Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que serão disponibilizados no Portal-INSS, na intranet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

2.02 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 172, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra)

Altera as Resoluções CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e nº 169, de 27 de julho de 2022, que alterou a Resolução CGSN nº 140, de 2018.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022,



RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 141-E. A transação na cobrança da dívida ativa e no contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta: (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 13.988, de 2020, arts. 10 e 10-A)

I - na cobrança dos créditos apurados no âmbito do Simples Nacional inscritos em DAU, pela PGFN, na forma prevista na Lei nº 13.988, de 2020;

II - na cobrança dos créditos apurados no âmbito do Simples Nacional inscritos em dívida ativa de Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da legislação desses entes federados; e

III - no contencioso administrativo fiscal:

a) pelo órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na hipótese prevista no art. 90-A, nos termos da legislação desses entes federados; e

b) pela RFB:

1. em relação aos créditos lançados nos termos do art. 87 que tramitam perante a União ou perante as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

2. em relação às demais hipóteses não previstas neste inciso.

§ 1º

I - concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições; ou

IV - a utilização de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros, somente em relação aos créditos tributários próprios do ente federado devedor do precatório.

§ 2º É permitida a acumulação dos benefícios previstos no § 1º. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 11, § 1º)

§ 2º-A. Na transação de que trata este artigo, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, Estado, Distrito Federal ou Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado o disposto no § 2º-B. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 11, § 6º)

§ 2º-B. Não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 11, § 6º)

.....



§ 4º A transação na cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa ou em fase de contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta, no âmbito de suas competências, pela PGFN, RFB, Estado, Distrito Federal ou Município, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor. (Lei nº 13.988, de 2020, arts. 10 e 10-A)

§ 5º Compete à autoridade máxima do órgão em que for proposta a transação assinar o respectivo termo, realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 13)" (NR)

"Art. 141-F.

.....

§ 5º

I - à RFB, em relação ao contencioso administrativo fiscal que tramita perante a União;

....." (NR)

"Art. 141-G.

.....

§ 4º

I -

a) em relação aos créditos lançados nos termos do art. 87 que estão em fase de contencioso administrativo perante a União ou perante as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) em relação às demais hipóteses de contencioso administrativo fiscal não previstas neste parágrafo;

.....

III - do órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios na hipótese prevista no art. 90-A, nos termos da legislação desses entes federados; ou

IV - do órgão competente para representação judicial do Estado, Distrito Federal ou Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade, nos termos da legislação desses entes federados.

....." (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo IV do Título III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, localizada imediatamente após o art. 141-D, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção
Transação na Cobrança de Dívida Ativa e no Contencioso Administrativo Fiscal" (NR) II

Art. 3º A Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º



I - em 1º de setembro de 2023, em relação aos arts. 106 e 106-A da Resolução CGSN nº 140, de 2018; e

....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÉGO
Vice-Presidente do Comitê

PORTARIA CGSN/SE Nº 94, DE 4 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 05/04/2023

Revoga Portarias da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas as seguintes Portarias CGSN/SE:

I - nº 31, de 10 de junho de 2014;

II - nº 39, de 13 de fevereiro de 2015;

III - nº 48; de 25 de setembro de 2015; e

IV - nº 63, de 24 de julho de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLIELSON LOBATO JÚNIOR

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.149/2022 (DOU de 22.12.2022).

LEI Nº 14.544, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023)

Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade; e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

FAÇO SABER QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.149, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:



Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (FDPVAT), realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com vistas a assegurar a sua continuidade, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento dos pedidos de que trata o caput deste artigo, inclusive em relação às respectivas ações judiciais e aos demais custos relacionados, correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no FDPVAT, administrado pela Caixa Econômica Federal, e deverão ser efetuados por meio digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Art. 2º Fica assegurado à Caixa Econômica Federal o recebimento de remuneração em razão das atividades exercidas na forma prevista no art. 1º desta Lei.

§ 1º A forma e o valor da remuneração prevista no caput deste artigo serão definidos em ato do CNSP, de acordo com a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal e encaminhada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), após análise técnica, considerado o desenvolvimento da operação de que trata esta Lei e observado o equilíbrio econômico-financeiro do agente operador e do FDPVAT.

§ 2º Fica assegurado à Caixa Econômica Federal o recebimento de remuneração nos moldes adotados na data da publicação da Medida Provisória nº 1.149, de 21 de dezembro de 2022, incluídos os critérios de revisão e de reajuste, até a edição do ato a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 3º A Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

IV -

c) estabelecidas no caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a critério do Conselho Curador do FGTS, ou em lei específica, quando o saque for realizado por grande quantidade de trabalhadores;

V - de depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluídos os benefícios previdenciários; e

VI - das indenizações de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relacionadas aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

..... "(NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 4 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.066, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)**

Altera a Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de março de 2023, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A elaboração e a remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos contábeis de que trata este Capítulo são obrigatórias a partir da data em que a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil estiver em efetivo funcionamento." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 025, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023)

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 4 de abril de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 026, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023)

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 15, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de



fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 4 de abril de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO COTEPE PMPF N° 009, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023)

Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 8/23, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, para estabelecimento da base de cálculo nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP;

CONSIDERANDO a alteração do início da produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pelo Convênio ICMS nº 12, de 31 de março de 2023;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100353/2023-52, torna público:

Art. 1º A planilha Ato COTEPE/PMPF nº 8, de 23 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | UF | GAC | GAP | DIESEL S10 | ÓLEO DIESEL | GLP (P13) | GLP | QAV | AEHC | GNV | GNI | ÓLEO COMBUSTÍVEL | |
|------|----|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|----------|--------------|--------------|-----------|-----------|------------------|-----------|
| | | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/kg) | (R\$/kg) | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ m³) | (R\$/ m³) | (R\$/ litro) | (R\$/ Kg) |
| 1 | AC | *6,1287 | *6,1287 | *** | *** | *** | *** | - | *4,4940 | - | - | - | - |
| 2 | AL | *5,8075 | *5,8938 | *6,4766 | *6,3424 | *6,3953 | *6,3953 | 3,4910 | *4,0100 | **4,6376 | - | - | - |
| 3 | AM | *6,6030 | *6,6030 | *** | *** | *** | *** | - | *4,4341 | 2,5168 | *1,7922 | - | - |
| 4 | AP | *5,2100 | *5,2100 | *** | *** | *** | *** | - | *5,0700 | - | - | - | - |
| 5 | BA | *5,9600 | *5,9600 | *** | *** | *** | *** | - | 4,5900 | 3,6940 | - | - | - |
| 6 | CE | 5,7100 | 7,4230 | *5,2533 | *5,2533 | *6,9839 | *6,9839 | - | 4,6000 | 4,6400 | - | - | - |
| 7 | DF | 5,7000 | 7,6300 | **6,1200 | 6,0700 | *8,5400 | *8,5400 | - | **4,1300 | 6,2900 | - | - | - |
| 8 | ES | *5,7752 | *5,7752 | *5,8756 | *5,7405 | **7,3947 | **7,3947 | - | *4,4614 | *5,0220 | - | - | - |
| 9 | GO | *5,4475 | *7,4384 | **5,8445 | **5,7328 | *8,5154 | *8,5154 | - | *3,9536 | - | - | - | - |
| 10 | MA | *5,3600 | *5,3600 | *** | *** | *** | *** | - | *4,5300 | - | - | - | - |
| 11 | MG | *5,4689 | *7,5353 | **6,0322 | **5,9065 | *8,5906 | *8,5906 | *7,5375 | *3,9508 | *4,7161 | - | - | - |
| 12 | MS | *5,4286 | *7,2922 | **6,1212 | **5,9495 | *5,6770 | *5,6770 | 3,5839 | *3,9584 | 3,4598 | - | - | - |
| 13 | MT | 5,3968 | 7,1421 | *** | *** | *** | *** | *7,6985 | 3,7185 | 3,5366 | 2,9900 | - | - |
| 14 | PA | *5,5633 | *5,5633 | *** | *** | *** | *** | - | *4,6690 | - | - | - | - |



| | | | | | | | | | | | | | |
|----|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|---|--------|--------|
| 15 | PB | *5,3418 | **9,1024 | 5,2300 | 5,2300 | - | *6,8316 | **5,6117 | *4,0123 | **4,3218 | - | 6,8463 | 6,8463 |
| 16 | PE | *5,5000 | *5,6400 | *** | *** | *** | *** | - | *4,1800 | - | - | - | - |
| 17 | PI | 5,3400 | 5,3400 | 5,2300 | 5,2300 | 8,3000 | 8,3000 | 6,2000 | 4,1100 | - | - | - | - |
| 18 | PR | **5,5820 | **5,5820 | **5,5930 | **5,5350 | *** | *** | - | **4,0700 | *5,5253 | - | - | - |
| 19 | RJ | *5,5300 | *5,6700 | **5,9700 | **5,9400 | - | **7,3646 | 2,4456 | *4,4400 | *4,4400 | - | - | - |
| 20 | RN | *5,9600 | *5,9600 | 5,2533 | 5,2533 | 7,0846 | 7,0846 | - | *4,6000 | *4,4000 | - | - | - |
| 21 | RO | *5,9310 | *5,9310 | *** | *** | - | **9,5510 | - | *4,7970 | - | - | 4,0864 | - |
| 22 | RR | **6,1410 | **6,1900 | *6,9700 | *6,9700 | *9,8540 | *9,8540 | **7,6830 | *4,9490 | - | - | - | - |
| 23 | RS | *5,5780 | *7,9829 | *5,6833 | *5,6120 | *7,7519 | *7,7519 | - | *4,8757 | **5,3875 | - | - | - |
| 24 | SC | *5,6400 | *6,9300 | **5,9700 | **5,8100 | **9,3800 | **9,3800 | - | *4,6300 | **5,4100 | - | - | - |
| 25 | SE | 5,2750 | 5,2750 | 5,7320 | 5,6460 | 6,6668 | 6,6668 | 6,4750 | 4,1010 | 4,7610 | - | - | - |
| 26 | SP | *5,3600 | *5,3600 | **5,9500 | **5,8000 | **8,1538 | **8,1538 | - | *3,8000 | - | - | - | - |
| 27 | TO | *5,7500 | *5,8600 | *** | *** | *** | *** | **8,5600 | *4,4400 | - | - | - | - |

Art. 2º Este ato entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS nº 12, de 31 de março de 2023.

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- c) *** valores divulgados em convênio ICMS, na forma do Convênio ICMS nº 198/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 001, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 06.04.2023)

Atualização no Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, conforme termos e condições vigentes.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS - COCAD, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022,

DECLARA:

Art. 1º O Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, passa a vigorar com o seguinte texto, anexo a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

ANEXO VIII TABELA DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÕES

1. INSCRIÇÃO

1.1 Inscrição da Entidade (Matriz)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo da entidade, admitindo-se abreviações somente quando ultrapassar 150 (cento e cinquenta) caracteres.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ sem acrescentar a respectiva partícula (ME ou EPP) ao final do nome empresarial. Ao Protocolo de Transmissão deverá ser juntada a correspondente Declaração de Enquadramento registrada no órgão competente, quando essa informação não constar do próprio ato constitutivo e quando a análise e o deferimento forem realizados pela Receita Federal.

No caso de partido político, o nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ para os órgãos de direção nacional, estadual, municipal, regional (DF) ou zonal (DF) deve ser formado observando-se o seguinte padrão:

Órgão de Direção Nacional: NOME DO PARTIDO - BRASIL - BR - NACIONAL

Órgão de Direção Regional: NOME DO PARTIDO - NOME DO ESTADO - UF - ESTADUAL

Órgão de Direção Local: NOME DO PARTIDO - NOME DO MUNICÍPIO - UF - MUNICIPAL

Órgão de Direção Regional (DF): NOME DO PARTIDO - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL

Órgão de Direção Zonal (DF): NOME DO PARTIDO - ZONA ELEITORAL - DF - REGIONAL

| Item | Natureza Jurídica (NJ) | Data do Evento | Ato Constitutivo (regra geral) | Base Legal |
|-------|--|--------------------------------------|--|---|
| 1.1.1 | Órgão Público: NJ 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso. | CF, art. 48. |
| 1.1.2 | Representação Diplomática do Estado Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5. | Data constante da declaração do MRE. | Declaração do MRE contendo o nome do titular (diplomata, cônsul etc.) e, se conhecida, a data de criação da representação. | |
| 1.1.3 | Autarquia: NJ 110-4, 111-2 ou 112-0. OBS.: Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões Regulamentadas são autarquias federais. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de criação da autarquia, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente. | CF, art. 37; CC, art. 41; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º. |
| 1.1.4 | Fundação Pública de Direito Público: NJ 113-9, 114-7 ou 115-5. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de criação da fundação pública de direito público, publicado na forma prevista na lei, | CF, art. 37; CC, art. 41. |



| | | | | |
|--------|--|---|--|--|
| | | | acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso. | |
| 1.1.5 | Comissão Polinacional: NJ 1198. | Data de vigência do ato celebrado. | Ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro, acompanhado de ato de nomeação do seu gestor. | |
| 1.1.6 | Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública): NJ 121-0. | Data de vigência do último ato legal ratificador. | Atos legais de ratificação do protocolo de intenções firmado pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei, acompanhados do ato de nomeação ou eleição/posse do seu dirigente, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente. | CC, art. 41; Lei nº 11.107/2005, artigos 1º a 7º, 11, 12, 15. |
| 1.1.7 | Consórcio Público de Direito Privado: NJ 122-8. | Data de registro do estatuto. | Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ, acompanhada dos atos legais de ratificação da constituição do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei. | CC, artigos 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, artigos 114, 120. Lei nº 9.532/1997, artigos 12 a 15; Lei nº 11.107/2005, artigos 1º a 7º, 11, 12, 15. |
| 1.1.8 | Estado ou Distrito Federal: NJ 123-6. | Data de vigência da lei. | Lei complementar de criação do novo Estado, publicada na forma prevista na lei. | CF, art. 18; CC, art. 41. |
| 1.1.9 | Município: NJ 124-4. | Data de vigência da lei. | Lei estadual de criação do novo Município, publicada na forma prevista na lei. | CF, art. 18; CC, art. 41. |
| 1.1.10 | Fundação Pública de Direito Privado: NJ 125-2, 126-0 e 127-9. | Data de registro do estatuto. | Estatuto registrado no RCPJ, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso. | CF, art. 37; CC, artigos 62 a 68; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º. |
| 1.1.11 | Fundo Público da Administração Indireta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 128-7, 129-5, 130-9. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma prevista na lei. | CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71. |
| 1.1.12 | Fundo Público da | Data de vigência | Ato legal de criação do | CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71. |



| | | | | |
|--------|---|--|---|--|
| | Administração Direta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 131-7, 132-5, 133-3. | do ato legal. | fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma prevista na lei. | |
| 1.1.13 | Empresa Pública: NJ 201-1. | Data de registro do contrato social OU da ata de assembleia de constituição. | Contrato social registrado na JC; OU Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na Junta Comercial. | CF, artigos 37 e 173; CC, artigos 981 a 985, 1.039 a 1.092 e 1.150; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º; Lei nº 6.404/1976, artigos 87 a 97, 138 a 151. |
| 1.1.14 | Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8. | Data de registro da ata de assembleia de constituição. | Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na Junta Comercial. | CF, artigos 37 e 173; CC, artigos 981 a 985, 1.089; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º; Lei nº 6.404/1976, artigos 4º, 87 a 97, 138 a 151, 235 a 240. |
| 1.1.15 | Sociedade Anônima: NJ 204-6 e 205-4. | Data de registro da ata de assembleia de constituição. | Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na Junta Comercial. | CC, artigos 981 a 985, 1.089 e 1.150; Lei nº 6.404/1976, artigos 4º, 87 a 97, 138 a 151. |
| 1.1.16 | Sociedade Empresária Ltda: NJ 206-2. | Data de registro do contrato social. | Contrato social registrado na Junta Comercial. | CC, artigos 981 a 985, 1.052 a 1.086. |
| 1.1.17 | Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0. | Data de registro do contrato social. | Contrato social registrado na Junta Comercial. | CC, artigos 981 a 985, 983, 1.039 a 1.042. |
| 1.1.18 | Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9. | Data de registro do contrato social. | Contrato social registrado na Junta Comercial. | CC, artigos 981 a 985, 983, 1.045 a 1.048. |
| 1.1.19 | Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7. | Data de registro da ata de assembleia de constituição. | Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na Junta Comercial. | CC, artigos 981 a 985, 1.090 a 1.092; Lei nº 6.404/1976, artigos 4º, 87 a 97, 138, 139, 143 a 151, 280 a 284. |
| 1.1.20 | Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7. | Data constante do documento. | Documento que comprove a existência da Sociedade em Conta de Participação entre os sócios ostensivo e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão. | CC, artigos 991 a 996; Decreto-Lei nº 2.303/1986, art. 7º. |
| 1.1.21 | Empresário (Individual): NJ 2135. | Data de registro do Requerimento de Empresário | Requerimento de Empresário, registrado na JC, relativo à sua inscrição naquele órgão de registro. | CC, artigos 966 a 980; Decreto-Lei nº 1.706/1979, art. 2º. |
| 1.1.22 | Cooperativa: NJ 214-3. | Data de registro da ata de assembleia de fundação. | Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de fundação, registrados na Junta Comercial. | CC, artigos 1.093 a 1.096; Lei nº 5.764/1971, artigos 3º a 16, 21, 47; Lei nº 8.934/1994, art. 32. |
| 1.1.23 | Consórcio de Sociedades: NJ 215-1. | Data de registro do contrato. | Contrato de consórcio registrado na Junta Comercial. | Lei nº 6.404/1976, artigos 278, 279. |
| 1.1.24 | Grupo de Sociedades: NJ 216-0. | Data de registro da convenção. | Convenção de grupo registrado na Junta Comercial. | Lei nº 6.404/1976, artigos 265 a 272. |
| 1.1.25 | Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8. OBS.: O primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como | Data de registro do ato de deliberação. | Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na Junta Comercial ou no RCPI. | CC, artigos 1.134 a 1.141; Decreto-Lei nº 2.627/1940, artigos 59 a 73; Lei nº 8.934/1994, artigos 1º, 32; Lei nº 6.015/1973, art. 114, 120, 148; Lei nº 4.131/1962, art. 42. |



| | | | | |
|--------|--|--|--|--|
| | estabelecimento matriz. | | | |
| 1.1.26 | Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4. OBS.: O primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz. | Data de registro do ato de deliberação. | Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na Junta Comercial ou no RCPJ. | Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas |
| 1.1.27 | Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 2216. OBS.: A inscrição ocorre na Receita Federal somente em decorrência das situações previstas nos itens. 1 a 5 do inciso XVI do Anexo I desta Instrução Normativa. | Data da transmissão da solicitação de inscrição. | Ato de constituição da entidade estrangeira; Ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira, caso tal informação não conste do ato de constituição; Documento de identificação do representante legal no país de origem; | CC, art. 224; Decreto nº 8742/2016; Lei 14.195/2021, artigos 22 a 34. |
| 1.1.28 | Clube de Investimento: NJ 222-4. | Data de registro de deliberação | Estatuto registrado na Bolsa de Valores e no RTD. | CC, art. 221; IN CVM nº 494/2011, artigos 1º a 3º. |
| 1.1.29 | Clube de Investimento: NJ 222-4. | - | Inscrição feita no CNPJ, de forma automática, pela CVM. | |
| 1.1.30 | Sociedade Simples Pura: NJ 223-2. | Data de registro do contrato social | Contrato social registrado no RCPJ; OU Contrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados. | CC, artigos 981 a 985, 997 a 1.032; Lei nº 8.906/1994, artigos 15 a 17. |
| 1.1.31 | Sociedade Simples Ltda: NJ 224-0. | Data de registro do contrato social | Contrato social registrado no RCPJ. | CC, artigos 981 a 985, 997 a 1.032, 1.052 a 1.086. |
| 1.1.32 | Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9. | Data de registro do contrato social | Contrato social registrado no RCPJ. | CC, artigos 981 a 985, 1.039 a 1.042. |
| 1.1.33 | Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7. | Data de registro do contrato social | Contrato social registrado no RCPJ. | CC, artigos 981 a 985, 1.045 a 1.047. |
| 1.1.34 | Empresa Binacional: NJ 227-5. | Data de registro do tratado | Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa). | CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia). |
| 1.1.35 | Consórcio de Empregadores: NJ 228-3. | Data de registro do documento | Documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais, em que conste a quem cabe a administração do consórcio, registrado no RTD. | Lei nº 8.212/1991, art. 25-A. |
| 1.1.36 | Consórcio Simples: NJ 229-1. | Data de registro do contrato | Contrato social registrado na Junta Comercial. | LC nº 123/2006, art. 56; CC, artigos 981 a 985, 1.052 a 1.086. |



| | | social | | |
|--------|---|---|---|--|
| 1.1.37 | Sociedade Unipessoal de Advogados: NJ 232-1. | Data de registro do ato de constituição. | Ato de constituição registrado na OAB. | Lei nº 13.247/2016; Lei nº 8.906/1994. |
| 1.1.38 | Cooperativas de Consumo: NJ 233-0. | Data de registro do ato de constituição. | Estatuto e ata de assembleia de fundação, registrados na Junta Comercial. | CC, artigos 1.093 a 1.096; Lei nº 5.764/1971, artigos 3º a 16, 21, 47; Lei nº 8.934/1994, art. 32. |
| 1.1.39 | Empresa Simples de Inovação - Inova Simples: NJ 234-8 | Data da inscrição da Entidade no CNPJ | Não há exigência de registro de seus atos. Para efeitos de inscrição no CNPJ, considera-se a solicitação preenchida e assinada digitalmente por seus integrantes, no Portal do Inova Simples. | LC nº 123/2006, art. 65-A. |
| 1.1.40 | Investidor Não Residente: NJ 235-6 | - | Inscrição feita no CNPJ, de forma automática, pela CVM. | - |
| 1.1.41 | Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma prevista na lei. | CF, art. 236, art. 32 do ADCT; Lei nº 8.935/1994, artigos 3º, 14, 43, 50. |
| 1.1.42 | Fundação Privada: NJ 306-9. | Data de registro do estatuto. | Estatuto, acompanhado da ata de nomeação de seu dirigente, registrados no RCPJ. | CC, artigos 62 a 68. |
| 1.1.43 | Serviço Social Autônomo: NJ 307-7. | Data de registro do estatuto. | Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ. | CC, artigos 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, artigos 114, 120. |
| 1.1.44 | Condomínio Edilício: NJ 308-5. | Data de registro da convenção ou data de registro da assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ. (quando não existir convenção) | Convenção do condomínio registrada no RI, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no RTD; OU, caso não exista a convenção, Certidão emitida pelo RI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ, e da ata de assembleia de eleição do síndico, registradas no RTD. | CC, artigos 1.332 a 1.334, 1.347, 1.348; Lei nº 4.591/1964, artigos 3º, 7º, 9º, 22, 32. |
| 1.1.45 | Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7. | Data de registro do regimento, acordo ou convenção. | Regimento interno, registrado no MTP, caso se trate de Comissão de Empresa(s); OU Acordo coletivo de trabalho, registrado no MTP, quando se tratar de Comissão Sindical (empresa/sindicato); OU Convenção coletiva de trabalho, registrada no | Decreto-Lei nº 5.452/1943, artigos 625-A a 625-C; Portaria MTE nº 329/2002, artigos 1º, 2º, 5º. |



| | | | | |
|--------|---|--|---|--|
| | | | MTP, caso se trate de Comissão Intersindical. | |
| 1.1.46 | Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5. | Data de registro do ato constitutivo. | De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.). | Lei nº 9.307/1996, art. 13. |
| 1.1.47 | Entidade Sindical: NJ 313-1. | Data de registro do estatuto. | Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ. | CF, art. 8º; CC, art. 53 a 60; Decreto-Lei nº 5.452/1943, artigos 511, 512, 515 a 523, 558, 561, 562, 564; Lei nº 6.015/1973, artigos 114, 120, 127. |
| 1.1.48 | Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4. OBS.: O primeiro estabelecimento da entidade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz. | Data de registro do ato de deliberação. | Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados no RCPJ. | CC, artigos 1.134 a 1.141; Decreto Lei nº 4.657/1942, art. 11; Lei nº 6.015/1973, artigos 114, 120, 148. |
| 1.1.49 | Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2. OBS.: A inscrição ocorre na Receita Federal somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea a, do inciso XVI, do Anexo I desta Instrução Normativa. | Data da transmissão da solicitação de inscrição. | Ato de constituição da entidade estrangeira; Ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira, caso tal informação não conste do ato de constituição; Documento de identificação do representante legal no país de origem; Ato de nomeação do representante da entidade no Brasil a que se refere o § 1º do art. 6º, acompanhado do seu documento de identificação; OBS.: Todos os documentos emitidos no exterior devem ser autenticados por repartição consular brasileira e estar acompanhados de sua tradução juramentada, se redigidos em língua estrangeira. Dispensa-se a autenticação consular para os documentos emitidos por países signatários da Convenção de Haia, necessitando apenas da anexação ou da aposição da apostila. | CC, art. 224. Decreto nº 8742/2016; Lei 14.195/2021, artigos 22 a 34. |
| 1.1.50 | Organização Religiosa: NJ 322-0. | Data de registro do estatuto. | Estatuto e ata de eleição/posse do seu dirigente, registrados no | CC, artigos 44 a 46; Lei nº 6.015/1973, artigos 114, 120, 127. |



| | | | | |
|--------|---|---|--|---|
| | | | RCPJ. | |
| 1.1.51 | Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0. | Data de registro do documento | Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado do ato de designação do titular da respectiva representação, registrados no RCPJ. | CC, artigos 221, 2.031. |
| 1.1.52 | Comunidade Indígena: NJ 323-9. | Data da transmissão da solicitação de inscrição. | Certidão emitida pela Funai contendo o nome da comunidade, seu endereço e representante. | Lei nº 6.001/1973, art. 3º. |
| 1.1.53 | Fundo Privado: NJ 324-7. | Data de registro do estatuto. | Estatuto registrado no RTD. | Lei nº 11.079/2004 e Lei nº 13.800/2019 |
| 1.1.54 | Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5. | Data de registro do estatuto no RCPJ. | Estatuto, acompanhado da ata de aprovação do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrados no RCPJ do local de sua sede. | CF, art. 17; CC, art. 44; Lei nº 9.096/1995, art. 8º. |
| 1.1.55 | Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3. | Data do início da vigência da composição. | Certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral | CF, art. 17; Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 20. |
| 1.1.56 | Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1. | Data do início da vigência da composição. | Certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral. | CF, art. 17; Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 20. |
| 1.1.57 | Organização Social (OS): NJ 330-1. | Data de Registro do Estatuto. | De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Fundação etc.), acompanhado do ato administrativo de qualificação como OS, publicado na forma prevista na lei. | Lei nº 9.637/1998, artigos 1º, 2º, 11. |
| 1.1.58 | Associação Privada: NJ 399-9. | Data de Registro do Estatuto. | Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ. | CC, artigos 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, artigos 114, 120; Lei nº 9.532/1997, artigos 12 a 15. |
| 1.1.59 | Empresa Individual Imobiliária - Incorporação Imobiliária ou Loteamento de Terreno: NJ 401-4. | Data de registro do empreendimento OU data da primeira alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno. | Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do empreendimento, caso tenha sido registrado; OU Documento que comprove a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno, ainda que sem registro em cartório. | Decreto-Lei nº 1.381/1974, artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 9º. |
| 1.1.60 | Empresa Individual Imobiliária Desmembramento de Imóvel Rural: NJ 401-4. | Data de registro do empreendimento OU data da décima primeira alienação de quinhão do imóvel rural. | Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do desmembramento do imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, caso tenha sido registrado; OU Documentos que comprovem a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de mais de 10 (dez) quinhões do imóvel rural, ainda que sem registro em cartório. | Decreto-Lei nº 1.381/1974, artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 9º; Decreto-Lei nº 1.510/1976, art. 11. |



| | | | | |
|--------|--|---|---|--|
| 1.1.61 | Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0. | Data do preenchimento da solicitação. | Definido pelo conveniente. | |
| 1.1.62 | Organização Internacional: NJ 501-0. | Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição. | Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da organização internacional no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação. | Organização Internacional: NJ 501-0. |
| 1.1.63 | Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9. | Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição. | Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante diplomático no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação. | Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9. |
| 1.1.64 | Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7. | Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição. | Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da instituição no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação. | Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7. |

1.2 Inscrição de Estabelecimento Filial

A solicitação de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de criação, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1. No caso de unidade auxiliar de órgão público, a solicitação deve estar acompanhada de ato administrativo que comprove a existência da unidade auxiliar.

1.3 Inscrição de Incorporação Imobiliária (Patrimônio de Afetação) - Evento 109

No caso de inscrição de incorporação imobiliária (patrimônio de afetação), a que se refere o inciso XIV do Anexo I desta Instrução Normativa, a solicitação deve estar acompanhada do Termo de Constituição do Patrimônio de Afetação registrado no RI.

1.4 Atos inscrição de naturezas jurídicas de registro em Junta Comercial são realizados exclusivamente na Junta Comercial da Matriz.

1.5 Atos de inscrição cujo registro seja em Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) ou registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) devem ser realizados no órgão de jurisdição no município do RCPJ ou no Estado de jurisdição da OAB, conforme o caso.

2 ALTERAÇÃO

2.1 Alteração de Dados Cadastrais

| Item | Tipo de Entidade | Data do Evento | Ato Alterador (regra geral) |
|-------|---|--|---|
| 2.1.1 | Empresário (Individual): NJ 213-5. | Data de registro do Requerimento de Empresário. | Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, Requerimento de Empresário, registrado na JC, referente à alteração cadastral solicitada. |
| 2.1.2 | Condomínio Edifício: NJ 308-5. | Data de registro da alteração da convenção OU da ata de assembleia de eleição. | Alteração da convenção do condomínio, registrada no RI, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração de síndico, ata de assembleia referente a sua eleição, registrada no RTD. |
| 2.1.3 | Entidades cujo ato constitutivo seja um ato | Data de vigência do ato legal. No caso | Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato |



| | | | |
|-------|--|--|---|
| | legal. | específico de alteração do representante da entidade no CNPJ ou de integrante do QSA, a data do evento deverá ser a data em que começa a sua gestão. | legal, publicado na forma prevista na lei, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração do representante da entidade no CNPJ ou de integrante do QSA, ato que efetivamente promoveu a troca do gestor da entidade (ato de nomeação, eleição ou posse), publicado na forma prevista na lei (Boletim, Diário Oficial, entre outras) ou registrado em órgão competente, conforme o caso. |
| 2.1.4 | Entidades cujo ato constitutivo seja um contrato social. | Data de registro da alteração contratual. | Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração contratual, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1. |
| 2.1.5 | Entidades cujo ato constitutivo seja um estatuto. | Data de registro da alteração estatutária. | Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração estatutária, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1. |
| 2.1.6 | Empresa Simples de Inovação - Inova Simples: NJ 234-8 | Data da solicitação de alteração no CNPJ. | Não há exigência de registro de seus atos. Para efeitos de alteração no CNPJ, considera-se a solicitação preenchida e assinada digitalmente por seus integrantes, no Portal do Inova Simples. |
| 2.1.7 | Demais entidades. | Data de registro do ato alterador. | Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato alterador, registrado no órgão competente, relativo à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1. |

2.2 Nos casos de alteração da(s) atividade(s) econômica(s) principal ou secundária(s), desde que precedida pela pesquisa prévia de viabilidade, e de alteração do representante da entidade, já prevista no ato constitutivo ou alterador, a cópia desse ato deverá ser anexada ao Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

2.3 Quando se tratar de alteração de dado cadastral não constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, nenhum documento precisará ser anexado ao Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

2.4 Na comunicação de Cisão Parcial ao CNPJ, pelo estabelecimento cindido, a data do evento deve corresponder à data da deliberação que aprovar a cisão parcial.

2.5 Atos alteradores de naturezas jurídicas de registro em Junta Comercial são realizados exclusivamente na Junta Comercial da Matriz.

2.6 Atos alteradores cujo registro seja em Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) ou registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) devem ser realizados no órgão de jurisdição no município do RCPJ ou no Estado de jurisdição da OAB, conforme o caso.

3 BAIXA

3.1 Baixa da Inscrição da Entidade (Matriz)

| Item | Natureza Jurídica (NJ) | Data do Evento | Ato Extintivo (regra geral) | Base Legal |
|-------|--|--------------------------------|---|--------------|
| 3.1.1 | Órgão Público: NJ 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 1058, 106-6, 107-4, 108- | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de extinção do órgão público, publicado na forma prevista na lei. | CF, art. 48. |



| | | | | |
|--------|---|--|---|--|
| | 2, 116-3, 117-1 ou 118-0. | | | |
| 3.1.2 | Representação Diplomática do Estado Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5. | Data constante da declaração. | Declaração do MRE sobre a extinção da representação. | |
| 3.1.3 | Autarquia: NJ 110-4, 111-2 ou 112-0. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de extinção da autarquia, publicado na forma prevista na lei. | CF, art. 37. |
| 3.1.4 | Fundação Pública de Direito Público: NJ 113-9, 114-7 ou 115-5. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de extinção da fundação pública de direito público, publicado na forma prevista na lei. | CF, art. 37. |
| 3.1.5 | Comissão Polinacional: NJ 119-8. | Data de vigência do ato celebrado. | Ato internacional de extinção da comissão, celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro. | |
| 3.1.6 | Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública): NJ 121-0. | Data de vigência do último ato legal ratificador. | Atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei. | Lei nº 11.107/2005, artigos 12, 15. |
| 3.1.7 | Consórcio Público de Direito Privado: NJ 122-8. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ, acompanhada dos atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei. | CC, art. 51; Lei nº 11.107/2005, artigos 12, 15. |
| 3.1.8 | Estado ou Distrito Federal: NJ 123-6. | Data de vigência da lei. | Lei complementar de extinção do Estado, publicada na forma prevista na lei. | CF, art. 18. |
| 3.1.9 | Município: NJ 124-4 | Data de vigência da lei. | Lei estadual de extinção do Município, publicada na forma prevista na lei. | CF, art. 18. |
| 3.1.10 | Fundação Pública de Direito Privado: NJ 125-2, 126-0 e 127-9. | Data de registro do ato de extinção. | Ato de extinção da fundação, registrado no RCPJ. | CC, art. 51, 69 |
| 3.1.11 | Fundo Público da Administração Indireta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 1287, 129-5, 130-9. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma prevista na lei. | CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71. |
| 3.1.12 | Fundo Público da Administração Direta Federal. Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 1317, 132-5, 133-3. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma prevista na lei. | CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71. |
| 3.1.13 | Empresa Pública: NJ 201-1. | Data de registro do distrato social OU da ata de assembleia. | Distrato social registrado na JC; OU Ata de assembleia de extinção, registrada na JUNTA COMERCIAL. | CC, artigos 1.089, 1.090, 1.102 a 1.112; Lei nº 6.404/1976, artigos 206 a 219. |
| 3.1.14 | Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada na JUNTA COMERCIAL. | CC, art. 1.089; Lei nº 6.404/1976, artigos 206 a 219, 240. |
| 3.1.15 | Sociedade Anônima: NJ 204-6 e 205-4. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada na JUNTA COMERCIAL. | CC, art. 1.089; Lei nº 6.404/1976, artigos 206 a 219. |



| | | | | |
|--------|---|---|--|---|
| 3.1.16 | Sociedade Empresária Ltda: NJ 206-2. | Data de registro do distrato social. | Distrato social registrado na JUNTA COMERCIAL. | CC, artigos 1.102 a 1.112. |
| 3.1.17 | Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0. | Data de registro do distrato social. | Distrato social registrado na JUNTA COMERCIAL. | CC, artigos 1.102 a 1.112. |
| 3.1.18 | Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9. | Data de registro do distrato social. | Distrato social registrado na JUNTA COMERCIAL. | CC, artigos 1.102 a 1.112. |
| 3.1.19 | Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada na JUNTA COMERCIAL. | CC, artigos 1.089, 1.090; Lei nº 6.404/1976, artigos 206 a 219, 280. |
| 3.1.20 | Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7. | Data constante do documento OU data final da sociedade por prazo determinado. | Documento que comprove o encerramento da Sociedade em Conta de Participação, sem necessidade de registro em qualquer órgão; OU Documento que comprove a data final da existência da Sociedade em Conta de Participação entre os sócios ostensivo e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão, caso a sociedade tenha sido constituída por prazo determinado. | CC, art. 996. |
| 3.1.21 | Empresário (Individual): NJ 213-5. | Data do registro do Requerimento de Empresário | Requerimento de Empresário, relativo à sua extinção, registrado na JUNTA COMERCIAL. | CC, art. 968. |
| 3.1.22 | Cooperativa: NJ 214-3. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada na JUNTA COMERCIAL. | CC, artigos 1.093; Lei nº 5.764/1971, artigos 21, 46, 63 a 78. |
| 3.1.23 | Consórcio de Sociedades: NJ 215-1. | Data de registro do distrato. | Distrato do consórcio, registrado na JUNTA COMERCIAL. | Lei nº 6.404/1976, artigos 278, 279. |
| 3.1.24 | Grupo de Sociedades: NJ 216-0. | Data de registro do ato de extinção. | Ato de extinção do grupo, registrado na JUNTA COMERCIAL. | Lei nº 6.404/1976, artigos 265 a 272. |
| 3.1.25 | Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8. | Data de registro do ato de deliberação. | Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, registrado na JC ou no RCPJ. | Lei nº 8.934/1994, artigos 1º, 32; Lei nº 6.015/1973, artigos 114, 120, 148. |
| 3.1.26 | Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4. | Data de registro do ato de deliberação. | Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da empresa binacional no Brasil, registrado na JC ou no RCPJ. | Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III. |
| 3.1.27 | Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6. | Data da transmissão da solicitação de baixa. | Ato de extinção da entidade estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira e acompanhado de sua tradução juramentada, se redigido em língua estrangeira, observadas as dispensas do Decreto 8742/2016. | CC, art. 224; Decreto nº 8742/2016, Lei 14.195/2021, artigos 22 a 34. |
| 3.1.28 | Clube de Investimento: NJ 222-4. | Data de registro do ato de dissolução. | Ato de dissolução do clube de investimento, registrado na Bolsa de Valores e no RTD. | CC, art. 221; IN CVM nº 494/2011, art. 15. |
| 3.1.29 | Fundo de Investimento: NJ 222-4. | - | Suspensão feita no CNPJ, de forma automática, pela CVM. | - |
| 3.1.30 | Sociedade Simples Pura: NJ 223-2. | Data de registro do distrato social. | Distrato social registrado no RCPJ; OU Distrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados. | CC, artigos 1.102 a 1.112; Lei nº 8.906/1994, art. 15. |
| 3.1.31 | Sociedade Simples Ltda: | Data de registro do | Distrato social registrado no | CC, artigos 1.102 a 1.112. |



| | | | | |
|--------|---|--|---|--|
| | NJ 224-0. | distrato social. | RCPJ. | |
| 3.1.32 | Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9. | Data de registro do distrato social. | Distrato social registrado no RCPJ. | CC, artigos 1.102 a 1.112. |
| 3.1.33 | Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7. | Data de registro do distrato social. | Distrato social registrado no RCPJ. | CC, artigos 1.102 a 1.112. |
| 3.1.34 | Empresa Binacional: NJ 227-5. | Data de vigência do tratado. | Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa). | CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil Ucrânia). |
| 3.1.35 | Consórcio de Empregadores: NJ 228-3. | Data de registro do documento. | Documento de extinção do consórcio simplificado de produtores rurais, registrado no RTD. | Lei nº 8.212/1991, art. 25-A. |
| 3.1.36 | Consórcio Simples: NJ 229-1. | Data de registro do distrato social. | Distrato social registrado na JUNTA COMERCIAL. | LC nº 123/2006, art. 56; CC, artigos 1.102 a 1.112. |
| 3.1.37 | Sociedade Unipessoal de Advogados: NJ 232-1. | Data de registro do ato de extinção. | Ato de extinção registrado na OAB. | Lei nº 13.247/2016; Lei nº 8.906/1994. |
| 3.1.38 | Empresa Simples de Inovação - Inova Simples: NJ 234-8 | Data da solicitação de baixa no CNPJ | Não há exigência de registro de seus atos. Para efeitos de baixa no CNPJ, considera-se a solicitação preenchida e assinada digitalmente por seus integrantes, no Portal do Inova Simples. | LC nº 123/2006, Art. 65-A |
| 3.1.39 | Investidor Não Residente: NJ 235-6 | - | Suspensão feita no CNPJ, de forma automática, pela CVM. | - |
| 3.1.40 | Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4. | Data de vigência do ato legal. | Ato legal de extinção do cartório, publicado na forma prevista na lei | Lei nº 8.935/1994, art. 44. |
| 3.1.41 | Fundação Privada: NJ 306-9. | Data de registro do ato de extinção | Ato de extinção da fundação, registrado no RCPJ. | CC, art. 51, 69. |
| 3.1.42 | Serviço Social Autônomo: NJ 307-7. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ. | CC, art. 51; Lei nº 6.015/1973, artigos 114, 120. |
| 3.1.43 | Condomínio Edifício: NJ 308-5. | Data de registro do ato de extinção. | Ato de extinção do condomínio, registrado no RI. | CC, artigos 1.357, 1.358; Lei nº 4.591/1964, art. 34. |
| 3.1.44 | Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7. | Data de registro do ato de extinção. | Ato de extinção da comissão, registrado no MTP. | Portaria MTE nº 329/2002, art. 5º. |
| 3.1.45 | Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5. | Data de registro do ato de extinção. | De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.). | CC, art. 51. |
| 3.1.46 | Entidade Sindical: NJ 313-1. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ. | CC, art. 51. |
| 3.1.47 | Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4. | Data de registro do ato de deliberação. | Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, registrado no RCPJ. | CC, art. 1.137. |
| 3.1.48 | Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2. | Data da transmissão da solicitação de baixa. | Ato de extinção da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira e acompanhado de sua tradução juramentada, se redigido em língua estrangeira. | CC, art. 224. Decreto nº 8742/2016; Lei 14.195/2021, artigos 22 a 34. |
| 3.1.49 | Organização Religiosa: NJ 322-0. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ. | CC, art. 51. |
| 3.1.50 | Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e | Data de registro do ato de extinção. | Ato de extinção emitido pela Igreja Católica, registrado no RCPJ. | CC, artigos 51, 221, 2.031. |



| | | | | |
|--------|--|---|---|---|
| | Arquidioceses): NJ 322-0. | | | |
| 3.1.51 | Comunidade Indígena: NJ 323-9. | Data constante da declaração. | Declaração emitida pela Funai, atestando a extinção da comunidade. | Lei nº 6.001/1973, art. 3º. |
| 3.1.52 | Fundo Privado: NJ 324-7. | Data de registro do ato de extinção. | Ato de extinção do fundo privado, registrado no RTD. | CC, art. 51; Lei nº 11.079/2004 e Lei nº 13.800/2019. |
| 3.1.53 | Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5. | Data de registro da ata de extinção no RCPJ. | Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local de sua sede. | Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º, artigos 27 a 29. |
| 3.1.54 | Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3. | Data de registro da ata de extinção no RCPJ ou data do final da vigência da composição. | Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral. | Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º, artigos 27 a 29; Resolução TSE nº 23.571/2018, artigos 35 a 42. |
| 3.1.55 | Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1. | Data de registro da ata de extinção no RCPJ ou data do final da vigência da composição. | Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral. | Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º, artigos 27 a 29; Resolução TSE nº 23.571/2018, artigos 35 a 42. |
| 3.1.56 | Organização Social (OS): NJ 330-1. | Data de registro do ato de extinção. | De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Fundação etc.). | CC, art. 51. |
| 3.1.57 | Associação Privada: NJ 399-9. | Data de registro da ata de assembleia. | Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ. | CC, art. 51. |
| 3.1.58 | Empresa Individual Imobiliária: NJ 401-4. | Data da declaração. | Declaração firmada pelo representante da Empresa Individual Imobiliária no CNPJ de que todas as unidades imobiliárias, lotes de terreno ou quinhões do imóvel rural, conforme o caso, foram alienados e integralmente pagos, sem necessidade de registro. | Decreto-Lei nº 1.381/1974, artigos 9º e 10. |
| 3.1.59 | Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0. | Data do preenchimento da solicitação. | Definido pelo conveniente. | |
| 3.1.60 | Organização Internacional: NJ 501-0. | Data informada na declaração. | Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil. | |
| 3.1.61 | Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9. | Data informada na declaração. | Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil. | |
| 3.1.62 | Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7. | Data informada na declaração. | Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil. | |

3.2 Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação, Fusão ou Cisão Total

| Item | Motivo | Data do Evento | Ato Extintivo (regra geral) | Base Legal |
|-------|---------------|----------------------|---|--|
| 3.2.1 | Incorporação. | Data da deliberação. | Ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente. | CC, artigos 1.116 a 1.118; Lei nº 6.404/1976, artigos 219, 223 a 227; Decreto nº 9.580/2018, art. 232. |
| 3.2.2 | Fusão. | Data da deliberação. | Ato deliberativo das entidades fusionadas decidindo sobre a | CC, artigos 1.119 a 1.121; Lei nº |



| | | | | |
|-------|--------------|----------------------|--|--|
| | | | constituição definitiva da nova entidade, registrada no órgão competente. | 6.404/1976, artigos 219, 223 a 226, 228; Decreto n° 9.580/2018, art. 232. |
| 3.2.3 | Cisão Total. | Data da deliberação. | Ato deliberativo da sucessora que absorveu a parcela remanescente do patrimônio da entidade cindida. | Lei n° 6.404/1976, artigos 219, 223 a 226, 229; Decreto n° 9.580/2018, art. 232. |

3.3 Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento do Processo de Falência

| Item | Motivo | Data do Evento | Ato Extintivo (regra geral) | Base Legal |
|-------|---------------------------------------|-------------------------------------|--|--|
| 3.3.1 | Encerramento do Processo de Falência. | Data constante da decisão judicial. | Sentença Judicial encerrando o processo de falência. | Lei n° 11.101/2005, artigos 156 a 159. |

3.4 Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento da Liquidação Extrajudicial

| Item | Motivo | Data do Evento | Ato Extintivo (regra geral) | Base Legal |
|-------|---|--|--|--|
| 3.4.1 | Encerramento da Liquidação Extrajudicial. | Data constante do ato de encerramento da liquidação. | Ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma prevista na lei, caso ocorra a extinção da entidade. | Lei n° 6.024/1974, art. 19; LC n° 109/2001, art. 53. |

3.5 Baixa de Inscrição de Estabelecimento Filial

A solicitação de baixa de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 3.1.

3.6 Baixa de Inscrição do Patrimônio de Afetação (Filial)

A solicitação de baixa de inscrição do Patrimônio de Afetação, inscrito como estabelecimento filial, deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, na forma prevista no art. 31-E da Lei n° 4.591/1964. A data do evento é a do registro desse ato no órgão competente.

3.7 Baixa de Inscrição por cancelamento do Registro - Até 26/08/2021

Baixa da Inscrição de entidade poderá ser requerida com Registro Cancelado por Inatividade, até 26/08/2021, na Junta Comercial conforme Lei n° 14.195/2021.

3.8 Atos extintivos (Baixa) de naturezas jurídicas de registro em Junta Comercial são realizados exclusivamente na Junta Comercial da Matriz.

3.9 Atos extintivos (Baixa), cujo registro seja em Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) ou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devem ser realizados no órgão de jurisdição no município do RCPJ ou no Estado de jurisdição da OAB, conforme o caso.

4 CERTIDÕES

A certidão emitida pelo órgão de registro competente (JC, RCPJ, RI etc.), contendo as informações necessárias ao respectivo ato cadastral no CNPJ, substitui os documentos elencados neste Anexo, quando for o caso.

Base Legal: Código Civil, art. 217; Lei n° 6.015/1973, artigos 16 a 21; Lei n° 8.934/1994, artigos 29 e 30 e Decreto n° 1.800/1996, artigos 7°, 78, 81 e 82.



Legenda:

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

RCPJ - Registro Civil das Pessoas Jurídicas

RI - Registro de Imóveis

RTD - Registro de Títulos e Documentos

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

IN - Instrução Normativa

JC - Junta Comercial

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 026, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)

Aprova a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.990, de 18 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovada a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023).

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput foi atualizado de modo a possibilitar o registro da informação referente aos pagamentos, e o seu respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuados por Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública estadual, distrital e municipal a outras pessoas jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços,

Art. 2° A importação de dados pela nova versão do PGD Dirf 2023 deve ser efetuada em observância ao leiaute aplicável aos campos e registros da Dirf 2023, constante do Anexo único do Ato Declaratório Executivo Cofis n° 113, de 21 de novembro de 2022.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 032, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 04.04.2023)**

Divulga relação de contribuintes do ICMS, credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste SINIEF n° 36/21, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula quarta-A do Ajuste SINIEF n° 36, de 1° de outubro de 2021

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das administrações tributárias, na forma da cláusula quarta-A do Ajuste SINIEF n° 36, de 1° de outubro de 2021, registrada no Processo SEI n° 12004.100412/2023-92, torna público:

Art. 1° A relação de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste Sinief n° 36, de 1° de outubro de 2021, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro, fica divulgada na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1° de abril de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

| Unidade Federada: MINAS GERAIS | | | |
|--------------------------------|----|----------------|--------------------------|
| ITEM | UF | NÚCLEO DO CNPJ | RAZÃO SOCIAL |
| 1 | MG | 41.785.833 | HERCULANO MINERAÇÃO LTDA |

ATO COTEPE ICMS N° 033, DE 03 DE ABRIL DE 202 - (DOU de 04.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 3 de abril de 2023, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° O item 21 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

| Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE | | | | |
|---------------------------------------|----|--------------------|--------------------|-------------------|
| ITEM | UF | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 21 | RN | 45.832.752/0001-57 | 20.610.917-2 | NION ENERGIA S.A. |



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 034, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 32/23, que divulga relação de contribuintes do ICMS, credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste SINIEF n° 36/21, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula quarta-A do Ajuste SINIEF n° 36, de 1º de outubro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, no dia 4 de abril de 2023, registrada no Processo SEI n° 12004.100412/2023-92, torna público:

Art. 1º Os itens 2 a 7 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de Minas Gerais do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 32, de 3 de abril de 2023, com as seguintes redações:

“

ANEXO ÚNICO

| Unidade Federada: MINAS GERAIS | | | |
|--------------------------------|----|----------------|----------------------------|
| ITEM | UF | NÚCLEO DO CNPJ | RAZÃO SOCIAL |
| 2 | MG | 41.785.833 | HERCULANO MINERAÇÃO LTDA. |
| 3 | MG | 17.469.701 | ARCELORMITTAL BRASIL S/A. |
| 4 | MG | 09.605.503 | MINERAÇÃO FERRO PURO LTDA. |
| 5 | MG | 33.592.510 | VALE S/A. |
| 6 | MG | 29.196.180 | GSM MINERAÇÃO LTDA. |
| 7 | MG | 17.174.889 | EXTRATIVA MINERAL S/A. |

”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS N° 035, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35



do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Pernambuco, no dia 4 de abril de 2023, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 2 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Pernambuco do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

| Unidade Federada: PERNAMBUCO | | | | |
|------------------------------|----|--------------------|--------------------|--|
| ITEM | UF | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 2 | PE | 41.025.313/0001-81 | 0190930-47 | COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 036, DE 05 DE ABRIL DE 2023(DOU de 06.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 41/CDI-SE/420, de 4 de março de 2021;

CONSIDERANDO o equívoco ocorrido na edição do Ato COTEPE/ICMS nº 45, de 20 de julho de 2021, que utilizou os itens 53 e 54 originalmente introduzidos pelo Ato COTEPE/ICMS nº 19, de 9 de abril de 2021,

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, recebida no dia 4 de abril de 2023, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º O item 58 fica incluído ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

| RIO GRANDE DO SUL | |
|-------------------|--|
| 58. | SKYDRONES TECNOLOGIA AVIÔNICA S/A CNPJ: 12.044.164/0001-08 IE: 096/3465210 |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 16 de abril de 2021.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE ICMS N° 037, DE 5 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 06.04.2023)**

Divulga relação de empresas credenciadas pelas administrações tributárias das Unidades Federadas para gerar, imprimir, contar e controlar o SF-e, na forma do Ajuste SINIEF n° 30/20.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 30, de 14 de outubro de 2020,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das administrações tributárias, na forma do inciso I da cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 30/20, registradas no Processo SEI n° 12004.100436/2023-41, torna público:

Art. 1° A relação de empresas credenciadas pelas administrações tributárias das Unidades Federadas para gerar, imprimir, contar e controlar o Selo Fiscal Eletrônico - SF-e, conforme disposições do Ajuste SINIEF n° 30, de 14 de outubro de 2020, fica divulgada na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

| ITEM | UF CREDENCIADORA | RAZÃO SOCIAL | CNPJ | UF DO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA |
|------|------------------|--|--------------------|-----------------------------------|
| 1 | CE | VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO | 33.113.309/0001-47 | SP |

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N° 003, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra)**

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1, de 12 de janeiro de 2023, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA SUFRAMA Nº 745, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)

Dispõe sobre os procedimentos e os parâmetros para o acompanhamento de projetos técnico-econômicos de que trata a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS-SUFRAMA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, interino, no uso da atribuição que lhe foi conferida no art. 15, caput, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 11.217, de 30 de setembro de 2022, e tendo em vista a delegação de competência conferida no art. 37 da Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS-SUFRAMA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e os parâmetros para o acompanhamento de projetos técnico-econômicos de que trata a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS-SUFRAMA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Portaria entende-se por:

I - empresa: empresa titular do Ato Aprobatório deliberado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS);

II - Portal de Serviço SUFRAMA (PSS): módulo responsável pela autenticação e autorização aos sistemas informatizados da Autarquia e integrado ao Sistema de Cadastro SUFRAMA (CADSUF);

III - início da produção: considerar-se-á como início da produção incentivada, para todos os fins, a data do envio da primeira informação de produção ao Sistema de Indicadores Industriais (SIIS), ou outro sistema equivalente que vier a substituí-lo. ;

IV - Módulo de Acompanhamento de Projetos Industriais (MAPI): Módulo informatizado de gestão integrada responsável pelo acompanhamento dos projetos industriais aprovados na Zona Franca de Manaus



V - Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP): Documento emitido pela empresa titular de projeto industrial aprovado acerca da evolução do respectivo projeto e do cumprimento das demais disposições normativas aplicáveis;

VI - Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI): Documento emitido pela empresa titular de projeto industrial com informações sobre as importações realizadas, parte integrante do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP).

VII - Parecer de Acompanhamento de Projeto (PAP): documento emitido pela Autarquia elaborado com base no Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) apresentado, comprovando ou não o atendimento das condições de aprovação do respectivo projeto e do cumprimento das demais disposições normativas aplicáveis.

VIII - ano-base: ano de referência da produção da empresa que será utilizado para a elaboração e entrega do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), considerando o período de janeiro a dezembro;

IX - ano-exercício: ano de entrega do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP);

X - paralisação de linha de produção: para todos os efeitos considera-se que a linha de produção está paralisada quando, após o início da produção, a empresa informar, por meio do Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS), não haver produção no mês e declarar que está paralisada no MAPI, considerando como data de início da paralisação o primeiro dia útil do mês subsequente ao último mês de informe de produção no Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS);

XI - bloqueio do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI): impedimento de realizar pedido de licenciamento de importação de insumos (vigente até que seja sanada a inadimplência que o originou na unidade competente);

XII - bloqueio do cadastro: impedimento da empresa detentora de projeto industrial de formalizar qualquer procedimento de internamento;

XIII - produto padrão SUFRAMA: padronização da nomenclatura dos produtos incentivados, constantes nos projetos industriais aprovados pelo CAS, e fazem parte da Relação Geral de Produtos Padrão SUFRAMA (RGPPS);

XIV - Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS): relação dos insumos de um produto padrão SUFRAMA, elaborada a partir da solicitação da empresa, para a industrialização de um produto incentivado, contendo as características essenciais do insumo de forma a permitir sua identificação e as condicionantes do Processo Produtivo Básico (PPB), constante no Módulo de Controle das Importações (MCI);

XV - Módulo de Controle de Importação (MCI): Módulo de gestão integrada de dados padronizados, classificados dentro das regras da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e dos registros parametrizados das condicionantes ou exceções legais do Processo Produtivo Básico (PPB), para o licenciamento de importação de insumos para a industrialização de produtos por empresas com projetos aprovados na Zona Franca de Manaus;

XVI - Coeficiente Técnico de Produção (CTP): é o número que relaciona a quantidade de determinado insumo que é incorporado no produto e a proporção de uso deste insumo na produção total de determinado produto.

XVII - linha de produção de projeto ativa: linha de produção com projeto aprovado e não cancelado;



XVIII - extensão fabril: funcionamento da empresa em endereço diferente do constante do cadastro SUFRAMA, como extensão do seu endereço, em caráter temporário, com autorização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

XIX - índices de desempenho do Projeto Industrial: comparativo percentual dos valores realizados efetivamente no ano-base em relação às metas e compromissos assumidos pelas empresas quando da aprovação de seus projetos;

XX - auditora: empresa de auditoria devidamente habilitada no Cadastro para a elaboração do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI);

XXI - suspensão: torna sem efeito, provisoriamente, os atos aprovatórios dos projetos industriais, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até que a empresa regularize sua situação;

XXII - cancelamento: torna definitivamente sem efeito os atos aprovatórios dos projetos industriais;

XXIII - Valor das Contrapartidas Obrigatórias (VCO): despesas com concessão de benefícios sociais aos trabalhadores, aplicação em formação e capacitação de recursos humanos, aplicações em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), quando aplicáveis, e reinvestimento de lucros na região, observadas possíveis deduções cumulativas ou em duplicidade; e

XXIV - limite anual de importação: é aquele resultante da multiplicação entre os itens da Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS) cadastrados no Módulo de Controle de Importação (MCI) e os respectivos Coeficientes Técnicos de Produção (CTP) e a quantidade produzida no ano-base, conforme dados Socioeconômico declarados no Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS), atendendo às restrições de importações e etapas/regras de industrialização determinadas nas Portarias Interministeriais que estabelecem o Processo Produtivo Básico (PPB) ou outras restrições vinculadas ao Ato Aprovatório do Projeto.

CAPÍTULO II DO LAUDO TÉCNICO DE AUDITORIA INDEPENDENTE (LTAI)

Art. 3º A empresa titular do Ato Aprovatório deverá apresentar, anualmente, Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), documento contendo manifestação técnica de profissional competente e habilitado junto à Autarquia quanto ao cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) de determinada linha de produção do estabelecimento fabril.

Art. 4º A emissão do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) pela Auditora deve ocorrer no ano-base, somente quando a linha de produção estiver ativada normalmente, não sendo admitida a montagem de produtos somente para esta finalidade.

Parágrafo único. Para o produto cuja linha de produção esteja paralisada, a empresa deverá justificar o fato à SUFRAMA.

Art. 5º A apresentação do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) ou a justificativa da não entrega dar-se-á através do Módulo de Acompanhamento de Projetos Industriais (MAPI), na seção LTAI, disponibilizado pela autarquia, respeitados os procedimentos de:

I - autorização concedida à auditora pela empresa, via Portal de Serviço SUFRAMA (PSS), para acesso ao MAPI, seção LTAI;

II - inspeção, elaboração e envio do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) pela Auditora habilitada à empresa titular de projeto industrial;



III - recebimento, ciência e assinatura do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) pela empresa titular de projeto industrial; e

IV - envio do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) à SUFRAMA, pela empresa, conforme o cronograma estabelecido no Art. 5º desta Portaria.

Art. 6º O Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) será apresentado segundo cronograma estabelecido baseado no Dígito Verificador (DV) da inscrição da empresa na SUFRAMA:

I - DV = 1, fevereiro;

II - DV = 2, março;

III - DV = 3, abril;

IV - DV = 4, maio;

V - DV = 5, junho;

VI - DV = 6, julho;

VII - DV = 7, agosto;

VIII - DV = 8, setembro;

IX - DV = 9, outubro; e

X - DV = 0, novembro.

Art. 7º A não entrega do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) pela empresa titular de Projeto Técnico-Econômico (PTE), ou a ausência de justificativa, segundo o cronograma estabelecido no Art. 5º, ensejará o bloqueio automático do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI) até a regularização.

Art. 8º A inadimplência em relação a não entrega do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), dentro do ano-base, prevista no Art. 6º, será analisada no Parecer de Acompanhamento de Projeto (PAP) a partir da justificativa apresentada pela empresa no Relatório Demonstrativo do Acompanhamento do Projeto (RDAP), quando poderá ser sugerida pela área técnica a aplicação das penalidades estabelecidas no Art. 35 da Resolução CAS nº 205/2021.

Art. 9º A dispensa quanto à obrigação de apresentação do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) prevista no § 4º do Art. 17 da Resolução CAS nº 205/2021 se aplica aos produtos incentivados exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 1.435/1975 e pelas Leis nº 11.732/2008 e nº 11.898/2009.

CAPÍTULO III DA CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE

Art. 10. A empresa titular de projetos industriais deverá apresentar à SUFRAMA o Certificado comprobatório da implantação do Sistema da Qualidade nos termos definidos no Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 e na Portaria Interministerial ME/MCTI N° 9.702, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 11. A apresentação do Certificado da Qualidade dar-se-á através do Módulo de Acompanhamento de Projetos Industriais (MAPI), na seção Certificação da Qualidade, com a contagem de prazo sendo o início da produção conforme a informação ao Sistema de Indicadores Industriais (SIIS), ou outro que vier a substituí-lo.



Parágrafo único. Obtida a certificação, as empresas ficam obrigadas a mantê-la atualizada para continuar usufruindo dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, devendo os Certificados serem cadastrados até vencimento do anterior conforme o caput.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO DE INSUMOS

Art. 12. O Controle de Importação é realizado por meio da Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS) e do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI), constantes no Módulo de Controle das Importações (MCI);

§ 1º Na Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS) estão dispostas as descrições dos itens devidamente padronizadas de acordo com as regras de classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e parametrizadas conforme as condicionantes das legislações dos Processos Produtivos Básicos (PPB), para o licenciamento das importações de insumos destinados à industrialização de produtos de empresas com projetos aprovados na Zona Franca de Manaus;

§ 2º O Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI) tem como finalidade atestar o uso das dispensas dos Processos Produtivos Básicos (PPB) relativas às importações de insumos controlados; e

§ 3º As informações dos dados técnicos de projeto do produto aprovado, do Portal de Serviços Suframa e do Sistemas Integrados Suframa (SIS), assim como das Portarias Interministeriais, ou outro instrumento legal, servirão de subsídios na análise do Controle de Importação.

CAPÍTULO V DO RELATÓRIO ANUAL DEMONSTRATIVO DE IMPORTAÇÃO (RADI)

Art. 13. Os limites anuais de importação estabelecidos no § 7º do Art. 5º da Resolução CAS n° 205/2021 serão analisados por meio do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI) que é o artefato documental que reúne as informações sobre a importação realizada por empresas com projetos aprovados pela SUFRAMA, parte integrante do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP).

Art. 14. Para efeito do RADI, considera-se importação a operação realizada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ou outro que venha a substituí-lo, com a finalidade de industrialização, a partir da Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS), considerando as condicionantes determinadas nas Portarias Interministeriais que estabelecem o Processo Produtivo Básico (PPB) ou outras condicionantes vinculadas ao Ato Aprobatório do Projeto Técnico-Econômico (PTE), e contemplada com a Declaração de Importação (DI).

Parágrafo único. Os insumos da LIPS que possuem condicionantes de quantidade, valor e data já fixados por Portarias Interministeriais ou Portarias SUFRAMA, deverão ser apresentados no RADI, com os respectivos limites estabelecidos.

Art. 15. Compõe o Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI), para efeito da verificação, a posteriori, dos limites anuais de importação no ano-base estabelecido no § 7º do Art. 5º da Resolução CAS n° 205/2021:

I - os dados da Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS): NCM, item e descrição da mercadoria;

II - a produção, que poderá ser discriminada por produto, tipo e modelo, de acordo com o Sistema de Indicadores os dados Socioeconômico informados pelas empresas no Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS);



III - as informações do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI) e da Declaração de Importação (DI): quantidade, unidade, número da PLI, número e data da DI;

IV - o Coeficiente Técnico de Produção (CTP) dos insumos declarado pela empresa em relação a cada produto (por tipo/modelo); e

V - outras informações que a SUFRAMA julgar necessárias.

Art. 16. Também fazem parte do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI) as condicionantes de importação na Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS), oriundas do Módulo de Controle das Importações (MCI), observado o Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de indisponibilidade de sistema específico, o Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI) deverá ser apresentado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), junto com o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), instruído com formulários específicos, que serão disponibilizados na página eletrônica da autarquia, cabendo à empresa incentivada utilizá-los para fins de cumprimento das demais disposições normativas aplicáveis.

CAPÍTULO VI DO RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS (RDAP)

Art. 17. O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), documento emitido pela empresa acerca da evolução dos seus projetos industriais, conterá seus dados de identificação, informações em relação ao cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB), dados de desempenho de projeto, evidências de atendimento das obrigações acessórias (Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI, Certificação da Qualidade ISO 9000, Licença do órgão ambiental), e demais evidências que comprovem a regularidade da empresa em relação às contrapartidas para usufruto dos incentivos fiscais da SUFRAMA.

§ 1º O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projeto (RDAP) deverá ser apresentado por meio eletrônico, em sistema específico disponibilizado pela SUFRAMA.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de indisponibilidade de sistema específico, o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projeto (RDAP) deverá ser apresentado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instruído com formulários específicos, que serão disponibilizados na página eletrônica da Autarquia, cabendo à empresa incentivada utilizá-los para fins de cumprimento das demais disposições normativas aplicáveis.

Art. 18. O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) deverá ser instruído e dirigido à Superintendência Adjunta de Projetos (SPR) com as seguintes informações e documentações:

I - ratificação das informações cadastrais da empresa, informando a existência de extensão fabril, se aplicável;

II - envio de cópia da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente;

III - informações do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), conforme o disposto no Capítulo II, nos termos definidos no Decreto nº 783/1993;

IV - informações do certificado comprobatório da implantação do Sistema da Qualidade, nos termos definidos no Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 e na Portaria Interministerial ME/MCTI N° 9.702, de 6 de dezembro de 2022;



V - descrição detalhada do processo produtivo realizado, em atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) para o produto que esteve em produção no ano base, destacando as informações relativas a etapas terceirizadas, bem como troca de etapa do Processo Produtivo Básico (PPB) por aplicação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) ou compromisso de exportação;

VI - relatório fotográfico que evidencie detalhadamente as etapas produtivas informadas no inciso V, além de conter os equipamentos e máquinas utilizados.

VII - relatórios descritivos e cópias das notas fiscais de aquisição dos insumos nacionais e/ou locais decorrentes do cumprimento das etapas do Processo Produtivo Básico (PPB);

VIII - cópia da documentação legal referente à tecnologia utilizada em seus produtos ou declaração de domínio da tecnologia, conforme alínea c, inciso II, § 7º, Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, incluída pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IX - os dados referentes aos Valores das Contrapartidas Obrigatórias (VCO);

X - declaração de veracidade das informações contidas na documentação apresentada, emitida pelo diretor da empresa (ou seu representante legal) e pelo responsável contábil-financeiro, conforme formulário específico que será disponibilizado na página eletrônica da autarquia; e

XI - outras informações que a SUFRAMA julgar necessárias.

§ 1º A verificação dos limites anuais de importação será analisada por meio do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI), parte integrante do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP);

§ 2º Quando exigível, nos termos da legislação vigente, a entrega do certificado constante do inciso IV será realizada através do Módulo de Acompanhamento de Projetos Industriais (MAPI);

§ 3º O relatório de que trata o inciso VI deverá incluir fotografias que evidenciem o cumprimento da divulgação do Polo Industrial de Manaus (PIM) e/ou do Selo Amazônia, nos produtos, embalagens e manuais, se houver, conforme o disposto no § 5º, Art. 28 e no Art. 30 da Resolução CAS nº 205/2021;

§ 4º Para os produtos de que tratam o Decreto-Lei nº 1.435/1975 e as Leis nº 11.732/2008 e nº 11.898/2009, deverá ser apresentado laudo técnico que evidencie a utilização de matérias-primas de origem regional e apresentadas as notas fiscais de aquisição, se for o caso; e

§ 5º Para evitar a duplicidade de documentos, bem como para agilizar e facilitar o atendimento da instituição, as empresas poderão ser dispensadas de apresentar quaisquer um dos itens exigidos neste artigo, desde que já os tenha apresentado anteriormente, e que estejam válidos.

Art. 19. O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), deverá ser finalizado e enviado à SUFRAMA até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano-base.

Art. 20. O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) terá informações pré-preenchidas obtidas do Sistema de Cadastro SUFRAMA (CADSUF), do Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica (SAGAT), dos Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional (SIMNAC), do Sistema de Informação do Projeto Industrial (SIPI), do Módulo de Elaboração, Apresentação e Análise de Projetos (MEAAP), do Módulo de Processo Produtivo Básico (MPPB), do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), do Sistema de Qualidade, do Módulo de Controle das Importações (MCI), bem como da informações da seção do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI).



Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de indisponibilidade de sistema específico que possibilite o pré-preenchimento de informações obtidas dos mencionados sistemas, caberá à empresa incentivada o fornecimento de tais dados.

Art. 21. Das informações contidas no Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), serão considerados discrepantes os índices de desempenho do Projeto Técnico-Econômico (PTE) inferiores a 50% (cinquenta por cento), das metas de projeto, sendo estas os Valores das Contrapartidas Obrigatórias (VCO).

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a empresa deverá apresentar justificativas com o objetivo de esclarecer as razões determinantes; e

§ 2º O índice de desempenho é um referencial para análise e acompanhamento do Projeto Técnico Econômico (PTE).

Art. 22. A não apresentação do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), no prazo determinado no Art. 19 desta Portaria, importará em bloqueio do cadastro da empresa.

§ 1º Decorridos 30 dias do bloqueio do cadastro previsto no caput, o Superintendente Adjunto de Projetos (SPR) proporá a suspensão dos atos aprovatórios dos Projetos Técnico-Econômico (PTE) ao Superintendente da SUFRAMA, com comunicação à empresa; e

§ 2º Não havendo regularização, o Superintendente da SUFRAMA determinará a suspensão dos efeitos dos atos aprovatórios dos Projetos Técnico-Econômico (PTE) e encaminhará o processo ao Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS), para deliberação sobre o cancelamento em caráter definitivo.

Art. 23. O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) deverá ser apresentado ainda que a produção não tenha sido iniciada, sob pena de aplicação das penalidades do Art. 22 desta Portaria.

CAPÍTULO VII DO PARECER DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETO (PAP)

Art. 24. O Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) consolidará as informações do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), juntamente com as informações necessárias do Sistema de Cadastro SUFRAMA (CADSUF), do Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica (SAGAT), do Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional (SIMNAC), do Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS), do Módulo de Elaboração, Apresentação e Análise de Projetos (MEAAP), do Módulo de Processo Produtivo Básico (MPPB), do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), do Sistema de Qualidade e do Módulo de Controle das Importações (MCI), por meio de sistema informatizado, e será emitido pela Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais (CGAPI).

Art. 25. A análise do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI), que compõe o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), caberá à Coordenação de Acompanhamento e Controle de Insumos (COACI), e integrará o Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP).

Parágrafo único. A análise dos demais itens do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) caberá à Coordenação de Acompanhamento de Projetos Industriais e Análise de Processos Industriais (COAPI).

Art. 26. A SUFRAMA, durante a fase de elaboração do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP), sempre que houver necessidade, poderá:



I - a partir da análise dos indicadores do Art. 21 desta Portaria, e com as devidas justificativas, considerar outros percentuais como valores satisfatórios; e

II - realizar vistoria técnica na empresa com a finalidade de verificar o exato cumprimento dos termos e condições legais pertinentes, observadas as previsões contidas no Capítulo VIII desta Portaria.

Art. 27. O Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) será emitido e submetido à deliberação do Superintendente Adjunto de Projetos (SPR), até o dia 30 de junho do ano subsequente à apresentação do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP).

§ 1º Durante a elaboração e análise do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) poderá ser conferido à empresa prazo improrrogável de 15 dias para complementação da instrução, com informações e/ou documentos contábeis que venham a comprovar o cumprimento de metas estabelecidas em projeto, devendo a documentação requerida, devidamente assinada pelo contador e/ou pelo representante legal da empresa, ser apresentada por meio do sistema de informação disponibilizado pela autarquia;

§ 2º Após a deliberação de que trata o caput, a empresa deverá ser notificada do parecer técnico que sugerir a reprovação total ou parcial do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) para exercer o direito de defesa no prazo de até 30 dias a partir da ciência;

§ 3º Apresentada a defesa tempestivamente, será emitido novo parecer técnico, em até 60 dias, prazo que pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa; e

§ 4º Transcorrido o prazo de defesa, apresentada ou não, o processo será submetido à decisão do Superintendente Adjunto de Projetos (SPR), que deverá ser proferida em até 30 dias, prazo que pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 28. A decisão do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) que deliberar pela reprovação do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) por descumprimento de PPB consignará o prazo de 15 dias para que a empresa apresente prova de regularização, sob pena de bloqueio do cadastro e suspensão dos Pedidos de Licenciamento de Importação (PLI) automaticamente.

Art. 29. Da decisão referida no Art. 28 desta Portaria, caberá recurso ao Superintendente da SUFRAMA no prazo de 30 dias.

§ 1º O recurso será dirigido ao Superintendente Adjunto de Projetos (SPR) que, não reconsiderando sua decisão em 5 dias, procederá o encaminhamento do processo ao Superintendente da SUFRAMA para julgamento em até 30 dias, prazo que pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

§ 2º Da decisão proferida pelo Superintendente da SUFRAMA, com intimação da empresa, não caberá recurso;

§ 3º Não havendo ou não provido o recurso, o Superintendente da SUFRAMA determinará a suspensão dos efeitos do Ato Aprobatório do Projeto Técnico-Econômico (PTE) e encaminhará o processo ao Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) para deliberação sobre o cancelamento em caráter definitivo, adicionalmente o assunto será comunicado à Receita Federal do Brasil (RFB); e

§ 4º A decisão de suspensão será formalizada por meio de Portaria do Superintendente e a de cancelamento por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS), com comunicação à empresa e publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 30. O prazo de suspensão de Ato Aprobatório de Projeto Técnico-Econômico (PTE), na forma dos Arts. 22, § 2º e 29, § 3º, será de, até, 180 dias, devendo o Conselho de Administração da SUFRAMA



(CAS) manifestar-se em reunião ordinária ou extraordinária sobre o cancelamento na metade final deste prazo.

Art. 31. No curso da suspensão, mas antes do cancelamento do Ato Aprobatório do Projeto Técnico Econômico (PTE), a empresa poderá apresentar prova de regularização, para sua reabilitação, junto à Superintendência Adjunta de Projetos (SPR).

Parágrafo único. Decidindo pela regularização, a Superintendência Adjunta de Projetos (SPR) encaminhará o processo ao Superintendente da SUFRAMA que, se de acordo, expedirá Portaria restabelecendo os efeitos do Ato Aprobatório do Projeto Técnico-Econômico (PTE), a contar de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 32. A decisão do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) que aprovar o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) será informada à empresa após a deliberação do Superintendente Adjunto de Projetos - SPR.

Parágrafo único. A decisão prevista no caput deste artigo poderá ser revista em caso de descumprimento das obrigações relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB) ou das obrigações de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

CAPÍTULO VIII DA VISTORIA TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETO INDUSTRIAL

Art. 33. A qualquer tempo a SUFRAMA poderá realizar vistoria técnica nas empresas com projeto aprovado, com a finalidade de verificar, para fins de manutenção ou cancelamento dos benefícios fiscais, o exato cumprimento dos termos e condições estabelecidos na Resolução CAS n° 205/2021 e demais previsões legais pertinentes.

Art. 34. A vistoria técnica tem por objetivos principais:

I - verificar as informações prestadas no Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP);

II - inspecionar o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB);

III - atestar o cumprimento das disposições a respeito da divulgação do Polo Industrial de Manaus (PIM);
e

IV - verificar a observância das demais previsões da legislação.

Art. 35. A inspeção às instalações fabris da empresa, para averiguar as informações prestadas no Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), quando necessária, será realizada por critério de amostragem baseado no Princípio de Pareto, de modo a contemplar principalmente:

I - empresas com maiores valores de faturamento e renúncia fiscal;

II - empresas que apresentarem indícios de descumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB);

III - empresas com maiores divergências em relação ao projeto aprovado;

IV - empresas com outras ressalvas em relação às demais obrigações acessórias, previstas na Resolução CAS n° 205/2021;



V - empresas que não apresentarem o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP); e

VI - demais empresas.

Art. 36. A vistoria técnica será realizada por, no mínimo, dois técnicos, devidamente credenciados e identificados.

Art. 37. A empresa não será informada da data em que será inspecionada.

Art. 38. Nas hipóteses de inspeção técnica realizada em empresa que apresentar indícios de descumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB), caso a inspeção técnica não seja conclusiva, poderá ser realizada uma nova inspeção técnica em outra data.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, após duas inspeções técnicas, persistindo a impossibilidade de verificação da linha de montagem do produto objeto da análise, o fato será relatado no Parecer de Acompanhamento de Projeto (PAP), que será concluído com base nas informações e documentações disponíveis.

§ 2º Sempre que necessário, a Superintendência Adjunta de Projetos (SPR) poderá autorizar inspeções adicionais ou dispensar a realização de inspeção.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os prazos previstos neste Capítulo são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

Art. 40. Os prazos alusivos às notificações das empresas começam a correr a partir da data da cientificação oficial, a ser efetuada por ciência no processo eletrônico ou por via postal com Aviso de Recebimento (AR); e

Art. 41. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do expediente normal da SUFRAMA.

Art. 42. Fica revogada a Portaria SUFRAMA nº 125, de 17 de março de 2022.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SOUZA PEREIRA

COMUNICADO Nº 39.991, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2023.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2023, é fixada em 7,28% (sete inteiros e vinte e oito centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE
Chefe



2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.004, DE 13 DE MARÇO DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL (DOU de 29.03.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

Apenas as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedora e adquirente sejam sediadas na ZFM, são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro e fazem jus à desoneração da Cofins.

Inexiste hipótese de extensão para fora da ZFM da redução a zero da alíquota da Cofins incidente nas vendas de mercadoria nacional destinadas a industrialização ou consumo dentro da área de exceção.

A desoneração da Cofins não alcança: i) a venda de mercadoria por empresa sediada na ZFM a outras regiões do país; (ii) operação envolvendo pessoa física (vendedor ou adquirente); (iii) venda de mercadoria que não tenha origem nacional; e (iv) receita decorrente de serviços (e não venda de mercadorias) prestados a empresas sediadas na ZFM.

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota da Cofins estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM da mercadoria nacional adquirida de pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, o desvio das mencionadas finalidades implicará responsabilização do causador do desvio pelo pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

Não há direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Cofins, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pelas contribuições. Na aquisição de mercadorias para a revenda inexistirá, portanto, a possibilidade de apropriação de créditos calculados sobre o valor de sua aquisição, qualquer que seja a forma de desoneração da contribuição - não incidência, incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção, ocorrida na etapa de comercialização anterior (venda para o adquirente).

As mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM por pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM e que não tenham como destinação o consumo ou industrialização dentro da zona em comento sujeita a pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM, quando da revenda para outras pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, ao pagamento da Cofins na forma da legislação em vigor. Nesse caso, é possível apurar crédito com a aquisição de tais mercadorias no regime da não cumulatividade da referida contribuição, consoante prevê o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 112 - COSIT, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. ALÍQUOTA ZERO. INDUSTRIALIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO POR ATACADO OU VAREJO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas à industrialização, à utilização direta ou à comercialização por atacado ou a varejo nessas Áreas, exceto na hipótese de que trata o § 4º desse artigo. O § 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, veda, a partir de 21 de dezembro de 2010, referido benefício nos casos em que citadas mercadorias são vendidas a pessoas jurídicas atacadistas ou varejistas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 624 - COSIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 288, de 1967, art. 4.º; Lei n.º 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5.º - A; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 2.º, 3.º e 6.º; Lei n.º 10.996, de 2004, art. 2.º; Parecer PGFN CRJ n.º 1.743, de 2016, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 14 de novembro de 2016 e Ato Declaratório PGFN n.º 4, de 2017, inciso II do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e art. 1.º do Decreto n.º 5.310, de 15 de dezembro de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

Apenas as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedora e adquirente sejam sediadas na ZFM, são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro e fazem jus à desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep.

Inexiste hipótese de extensão para fora da ZFM da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente nas vendas de mercadoria nacional destinadas a industrialização ou consumo dentro da área de exceção;

A desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep não alcança: i) a venda de mercadoria por empresa sediada na ZFM a outras regiões do país; (ii) operação envolvendo pessoa física (vendedor ou adquirente); (iii) venda de mercadoria que não tenha origem nacional; e (iv) receita decorrente de serviços (e não venda de mercadorias) prestados a empresas sediadas na ZFM.

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 2.º da Lei n.º 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM da mercadoria nacional adquirida de pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, o desvio das mencionadas finalidades implicará responsabilização do causador do desvio pelo pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

Não há direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pelas contribuições. Na aquisição de mercadorias para a revenda inexistirá, portanto, a possibilidade de apropriação de créditos calculados sobre o valor de sua aquisição, qualquer que seja a forma de desoneração da contribuição - não incidência, incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção, ocorrida na etapa de comercialização anterior (venda para o adquirente).

As mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM por pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM e que não tenham como destinação o consumo ou industrialização dentro da zona em comento sujeita a pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM, quando da revenda para outras pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep na forma da legislação em vigor.

Nesse caso, é possível apurar crédito com a aquisição de tais mercadorias no regime da não cumulatividade da referida contribuição, consoante prevê o inciso I do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 112 - COSIT, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.



ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. ALÍQUOTA ZERO. INDUSTRIALIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO POR ATACADO OU VAREJO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas à industrialização, à utilização direta ou à comercialização por atacado ou a varejo nessas Áreas, exceto na hipótese de que trata o § 4º desse artigo. O § 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, veda, a partir de 21 de dezembro de 2010, referido benefício nos casos em que citadas mercadorias são vendidas a pessoas jurídicas atacadistas ou varejistas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 624 - COSIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.637, de 2002, arts 2º, 3º, 5º e 5º - A; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Parecer PGFN CRJ nº 1.743, de 2016, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 14 de novembro de 2016 e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e art. 1º do Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.002, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.

Encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação da alíquota 0 (zero):

a) da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) da Cofins-Importação incidente sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 70, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 18 da Medida Provisória nº 563, de 2012; art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012; Decreto nº 6.842, de 2009.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.



Encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação da alíquota 0 (zero):

a) da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos. prevista nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 18 da Medida Provisória nº 563, de 2012; art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012; Decreto nº 6.842, de 2009.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Coordenador

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 99.002-2023.pdf

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 28/04/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-26/23

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

| MÊS/ANO DO VENCIMENTO | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|-----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| JANEIRO | 3,9517 | 3,8199 | 3,5969 | 3,4369 | 3,2735 | 3,0925 | 2,8879 | 2,7354 | 2,5593 | 2,4214 | 2,3006 | 2,1750 |
| FEVEREIRO | 3,9417 | 3,7961 | 3,5824 | 3,4267 | 3,2610 | 3,0742 | 2,8771 | 2,7232 | 2,5478 | 2,4114 | 2,2906 | 2,1650 |
| MARÇO | 3,9317 | 3,7628 | 3,5679 | 3,4141 | 3,2473 | 3,0564 | 2,8633 | 2,7079 | 2,5336 | 2,4009 | 2,2806 | 2,1550 |
| ABRIL | 3,9217 | 3,7393 | 3,5549 | 3,4022 | 3,2325 | 3,0377 | 2,8515 | 2,6938 | 2,5228 | 2,3909 | 2,2706 | 2,1450 |
| MAIO | 3,9117 | 3,7191 | 3,5400 | 3,3888 | 3,2184 | 3,0180 | 2,8392 | 2,6788 | 2,5100 | 2,3806 | 2,2606 | 2,1350 |
| JUNHO | 3,9017 | 3,7024 | 3,5261 | 3,3761 | 3,2051 | 2,9994 | 2,8269 | 2,6629 | 2,4982 | 2,3706 | 2,2506 | 2,1250 |
| JULHO | 3,8917 | 3,6858 | 3,5130 | 3,3611 | 3,1897 | 2,9786 | 2,8140 | 2,6478 | 2,4865 | 2,3606 | 2,2399 | 2,1150 |
| AGOSTO | 3,8817 | 3,6701 | 3,4989 | 3,3451 | 3,1753 | 2,9609 | 2,8011 | 2,6312 | 2,4739 | 2,3506 | 2,2297 | 2,1050 |
| SETEMBRO | 3,8717 | 3,6552 | 3,4867 | 3,3319 | 3,1615 | 2,9441 | 2,7886 | 2,6162 | 2,4633 | 2,3406 | 2,2187 | 2,0950 |
| OUTUBRO | 3,8617 | 3,6414 | 3,4738 | 3,3166 | 3,1450 | 2,9277 | 2,7765 | 2,6021 | 2,4524 | 2,3306 | 2,2069 | 2,0850 |
| NOVEMBRO | 3,8517 | 3,6275 | 3,4616 | 3,3027 | 3,1296 | 2,9143 | 2,7640 | 2,5883 | 2,4422 | 2,3206 | 2,1967 | 2,0750 |
| DEZEMBRO | 3,8417 | 3,6115 | 3,4496 | 3,2888 | 3,1122 | 2,9006 | 2,7492 | 2,5736 | 2,4322 | 2,3106 | 2,1855 | 2,0650 |



Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

| MÊS/DIA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | |
|---------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| dez/09 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2,0550 | 2,0537 | 2,0524 | feri | sáb | do | 2,0472 | 2,0459 | 2,0446 | feri | |
| jan/10 | feri | sáb | do | 2,0381 | 2,0368 | 2,0355 | 2,0342 | 2,0329 | sáb | do | 2,0299 | 2,0289 | 2,0279 | 2,0269 | 2,0259 | sáb | do | 2,0229 | 2,0219 | 2,0209 | 2,0199 | 2,0189 | sáb | do | 2,0159 | 2,0149 | 2,0139 | 2,0129 | 2,0119 | sáb | do | |
| fev/10 | 2,0089 | 2,0079 | 2,0069 | 2,0059 | 2,0049 | sáb | do | 2,0019 | 2,0009 | 1,9999 | 1,9989 | 1,9979 | sáb | do | feri | feri | 1,9929 | 1,9919 | 1,9909 | sáb | do | 1,9879 | 1,9869 | 1,9859 | 1,9849 | 1,9839 | sáb | do | | | | |
| mar/10 | 1,9809 | 1,9799 | 1,9789 | 1,9779 | 1,9769 | sáb | do | 1,9739 | 1,9729 | 1,9719 | 1,9709 | 1,9699 | sáb | do | 1,9669 | 1,9659 | 1,9649 | 1,9639 | 1,9629 | sáb | do | 1,9599 | 1,9589 | 1,9579 | 1,9569 | 1,9559 | sáb | do | 1,9529 | 1,9519 | 1,9509 | |
| abr/10 | 1,9499 | feri | sáb | do | 1,9459 | 1,9449 | 1,9439 | 1,9429 | 1,9419 | sáb | do | 1,9389 | 1,9379 | 1,9369 | 1,9359 | 1,9349 | sáb | do | 1,9319 | 1,9309 | feri | 1,9289 | 1,9279 | sáb | do | 1,9249 | 1,9239 | 1,9229 | 1,9219 | 1,9209 | | |
| mai/10 | feri | do | 1,9179 | 1,9169 | 1,9159 | 1,9149 | 1,9139 | sáb | do | 1,9109 | 1,9099 | 1,9089 | 1,9079 | 1,9069 | sáb | do | 1,9039 | 1,9029 | 1,9019 | 1,9009 | 1,8999 | sáb | do | 1,8969 | 1,8959 | 1,8949 | 1,8939 | 1,8929 | sáb | do | 1,8899 | |
| jun/10 | 1,8889 | 1,8879 | feri | 1,8859 | sáb | do | 1,8829 | 1,8819 | 1,8809 | 1,8799 | 1,8789 | sáb | do | 1,8759 | 1,8749 | 1,8739 | 1,8729 | 1,8719 | sáb | do | 1,8689 | 1,8679 | 1,8669 | 1,8659 | 1,8649 | sáb | do | 1,8619 | 1,8609 | 1,8599 | | |
| jul/10 | 1,8589 | 1,8579 | sáb | do | 1,8549 | 1,8539 | 1,8529 | 1,8519 | feri | sáb | do | 1,8479 | 1,8469 | 1,8459 | 1,8449 | 1,8439 | sáb | do | 1,8409 | 1,8399 | 1,8389 | 1,8379 | 1,8369 | sáb | do | 1,8339 | 1,8329 | 1,8319 | 1,8309 | 1,8299 | sáb | |
| ago/10 | do | 1,8269 | 1,8259 | 1,8249 | 1,8239 | sáb | do | 1,8199 | 1,8189 | 1,8179 | 1,8169 | 1,8159 | sáb | do | 1,8129 | 1,8119 | 1,8109 | 1,8099 | 1,8089 | 1,8079 | 1,8069 | sáb | do | 1,8039 | 1,8029 | 1,8019 | 1,8009 | sáb | do | 1,7989 | 1,7979 | |
| set/10 | 1,7969 | 1,7959 | 1,7949 | sáb | do | 1,7919 | feri | 1,7899 | 1,7889 | 1,7879 | sáb | do | 1,7849 | 1,7839 | 1,7829 | 1,7819 | 1,7809 | sáb | do | 1,7779 | 1,7769 | 1,7759 | 1,7749 | 1,7739 | sáb | do | 1,7709 | 1,7699 | 1,7689 | 1,7679 | | |
| out/10 | 1,7669 | sáb | do | 1,7639 | 1,7629 | 1,7619 | 1,7609 | 1,7599 | sáb | do | 1,7569 | feri | 1,7549 | 1,7539 | 1,7529 | sáb | do | 1,7499 | 1,7489 | 1,7479 | 1,7469 | 1,7459 | sáb | do | 1,7429 | 1,7419 | 1,7409 | 1,7399 | 1,7389 | sáb | do | |
| nov/10 | 1,7359 | feri | 1,7339 | 1,7329 | 1,7319 | sáb | do | 1,7289 | 1,7279 | 1,7269 | 1,7259 | 1,7249 | sáb | do | feri | 1,7209 | 1,7199 | 1,7189 | 1,7179 | 1,7169 | sáb | do | 1,7139 | 1,7129 | 1,7119 | 1,7109 | 1,7099 | sáb | do | 1,7079 | 1,7069 | |
| dez/10 | 1,7059 | 1,7049 | 1,7039 | sáb | do | 1,7009 | 1,6999 | 1,6989 | 1,6979 | 1,6969 | sáb | do | 1,6939 | 1,6929 | 1,6919 | 1,6909 | 1,6899 | sáb | do | 1,6869 | 1,6859 | 1,6849 | 1,6839 | 1,6829 | 1,6819 | feri | do | 1,6799 | 1,6789 | 1,6779 | 1,6769 | feri |
| jan/11 | feri | do | 1,6729 | 1,6719 | 1,6709 | 1,6699 | 1,6689 | sáb | do | 1,6659 | 1,6649 | 1,6639 | 1,6629 | 1,6619 | sáb | do | 1,6589 | 1,6579 | 1,6569 | 1,6559 | 1,6549 | sáb | do | 1,6519 | 1,6509 | 1,6499 | 1,6489 | 1,6479 | sáb | do | 1,6449 | |
| fev/11 | 1,6439 | 1,6429 | 1,6419 | 1,6409 | sáb | do | 1,6379 | 1,6369 | 1,6359 | 1,6349 | 1,6339 | sáb | do | 1,6309 | 1,6299 | 1,6289 | 1,6279 | 1,6269 | 1,6259 | sáb | do | 1,6239 | 1,6229 | 1,6219 | 1,6209 | 1,6199 | sáb | do | 1,6169 | | | |
| mar/11 | 1,6159 | 1,6149 | 1,6139 | 1,6129 | sáb | do | 1,6099 | feri | 1,6079 | 1,6069 | 1,6059 | sáb | do | 1,6029 | 1,6019 | 1,6009 | 1,5999 | 1,5989 | 1,5979 | sáb | do | 1,5959 | 1,5949 | 1,5939 | 1,5929 | 1,5919 | sáb | do | 1,5889 | 1,5879 | 1,5869 | 1,5859 |
| abr/11 | 1,5849 | sáb | do | 1,5819 | 1,5809 | 1,5799 | 1,5789 | 1,5779 | sáb | do | 1,5749 | 1,5739 | 1,5729 | 1,5719 | 1,5709 | sáb | do | 1,5679 | 1,5669 | 1,5659 | 1,5649 | 1,5639 | 1,5629 | 1,5619 | 1,5609 | 1,5599 | 1,5589 | 1,5579 | 1,5569 | 1,5559 | sáb | |
| mai/11 | feri | 1,5537 | 1,5526 | 1,5515 | 1,5504 | 1,5493 | sáb | do | 1,5460 | 1,5449 | 1,5438 | 1,5427 | 1,5416 | sáb | do | 1,5383 | 1,5372 | 1,5361 | 1,5350 | 1,5339 | sáb | do | 1,5306 | 1,5295 | 1,5284 | 1,5273 | 1,5262 | sáb | do | 1,5229 | 1,5218 | |
| jun/11 | 1,5207 | 1,5196 | 1,5185 | sáb | do | 1,5152 | 1,5141 | 1,5130 | 1,5119 | 1,5108 | sáb | do | 1,5075 | 1,5064 | 1,5053 | 1,5042 | 1,5031 | sáb | do | 1,4998 | 1,4987 | 1,4976 | 1,4965 | 1,4954 | 1,4943 | sáb | do | 1,4921 | 1,4910 | 1,4899 | 1,4888 | |
| jul/11 | 1,4877 | sáb | do | 1,4844 | 1,4833 | 1,4822 | 1,4811 | 1,4800 | feri | do | 1,4767 | 1,4756 | 1,4745 | 1,4734 | 1,4723 | 1,4712 | 1,4701 | 1,4690 | 1,4679 | 1,4668 | 1,4657 | 1,4646 | 1,4635 | 1,4624 | 1,4613 | 1,4602 | 1,4591 | 1,4580 | 1,4569 | 1,4558 | 1,4547 | 1,4536 |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|------|------|-----|-----|-----|------|------|------|-----|-----|------|-----|------|-----|------|-----|-----|-----|-----|------|------|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|-----|------|------|
| 1 | 877 | . | m. | 844 | 83 | 822 | 811 | 800 | ado | m. | 767 | 756 | 74 | 734 | 723 | . | m. | 690 | 679 | 668 | 657 | 646 | . | m. | 613 | 602 | 591 | 580 | 569 | . | m. | |
| ago/1 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | sáb | do | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | sáb | do | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | sáb | do | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | sáb | do | 1,4 | 1,4 | 1,4 | |
| 1 | 537 | 527 | 517 | 507 | 497 | . | m. | 467 | 457 | 447 | 437 | 427 | . | m. | 397 | 387 | 377 | 367 | 357 | . | m. | 327 | 317 | 307 | 297 | 287 | . | m. | 257 | 247 | 237 | |
| set/1 | 1,4 | 1,4 | sáb | do | 1,4 | 1,4 | feri | 1,4 | 1,4 | sáb | do | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | 1,4 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | | |
| 1 | 227 | 217 | . | m. | 187 | 177 | ado | 157 | 147 | . | m. | 117 | 107 | 097 | 087 | 077 | . | m. | 047 | 037 | 027 | 017 | 007 | . | m. | 977 | 967 | 957 | 947 | 937 | | |
| out/1 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | feri | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 |
| 1 | . | m. | 907 | 897 | 887 | 877 | 867 | . | m. | 837 | 827 | ado | 807 | 797 | . | m. | 767 | 757 | 747 | 737 | 727 | . | m. | 697 | 687 | 677 | 667 | 657 | . | m. | 627 | |
| nov/1 | 1,3 | feri | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | feri | 1,3 | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | | |
| 1 | 617 | ado | 597 | 587 | . | m. | 557 | 547 | 537 | 527 | 517 | . | m. | 487 | ado | 467 | 457 | 447 | . | m. | 417 | 407 | 397 | 387 | 377 | . | m. | 347 | 337 | 327 | | |
| dez/1 | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | sáb | do | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | sáb | feri | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | 1,3 | feri | sáb |
| 1 | 317 | 307 | . | m. | 277 | 267 | 257 | 247 | 237 | . | m. | 207 | 197 | 187 | 177 | 167 | . | m. | 137 | 127 | 117 | 107 | 097 | . | m. | 067 | 057 | 047 | 037 | ado | . | |
| jan/1 | feri | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | |
| 2 | ado | 997 | 987 | 977 | 967 | 957 | . | m. | 927 | 917 | 907 | 897 | 887 | . | m. | 857 | 847 | 837 | 827 | 817 | . | m. | 787 | 777 | 767 | 757 | 747 | . | m. | 717 | 707 | |
| fev/1 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | feri | feri | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | | |
| 2 | 697 | 687 | 677 | . | m. | 647 | 637 | 627 | 617 | 607 | . | m. | 577 | 567 | 557 | 547 | 537 | . | m. | ado | ado | 487 | 477 | 467 | . | m. | 437 | 427 | 417 | . | | |
| mar/ | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb |
| 12 | 408 | 399 | . | m. | 372 | 363 | 354 | 345 | 336 | . | m. | 309 | 300 | 291 | 282 | 273 | . | m. | 246 | 237 | 228 | 219 | 210 | . | m. | 183 | 174 | 165 | 156 | 147 | . | |
| abr/1 | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 2 | m. | 118 | 108 | 098 | 088 | feri | sáb | do | 048 | 038 | 028 | 018 | 008 | . | m. | 978 | 968 | 958 | 948 | 938 | ado | do | 908 | 898 | 888 | 878 | 868 | . | m. | 838 | | |
| mai/1 | feri | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 |
| 2 | ado | 830 | 826 | 822 | . | m. | 810 | 806 | 802 | 798 | 794 | . | m. | 782 | 778 | 774 | 770 | 766 | . | m. | 754 | 750 | 746 | 742 | 738 | . | m. | 726 | 722 | 718 | 714 | |
| jun/1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 2 | 711 | . | m. | 702 | 699 | 1,1 | feri | 1,1 | sáb | do | 681 | 678 | 675 | 672 | 669 | . | m. | 660 | 657 | 654 | 651 | 648 | . | m. | 639 | 636 | 633 | 630 | 627 | . | | |
| jul/1 | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 2 | m. | 618 | 615 | 612 | 609 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| ago/1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 2 | 528 | 525 | 522 | . | m. | 513 | 510 | 507 | 504 | 501 | 497 | 492 | 489 | 486 | 483 | 480 | . | m. | 471 | 468 | 465 | 462 | 459 | . | m. | 450 | 447 | 444 | 441 | 438 | | |
| set/1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 2 | . | m. | 429 | 426 | 423 | 420 | 1,1 | feri | sáb | do | 408 | 405 | 402 | 399 | 396 | . | m. | 387 | 384 | 381 | 378 | 375 | . | m. | 366 | 363 | 360 | 357 | 354 | . | m. | |
| out/1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 2 | 345 | 342 | 339 | 336 | 333 | . | m. | 324 | 321 | 318 | 315 | 1,1 | feri | sáb | do | 303 | 300 | 297 | 294 | 291 | . | m. | 282 | 279 | 276 | 273 | 270 | . | m. | 261 | 258 | 255 |
| nov/1 | 1,1 | feri | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 2 | 252 | ado | . | m. | 240 | 237 | 234 | 231 | 228 | . | m. | 219 | 216 | 213 | ado | 207 | . | m. | 198 | 195 | 192 | 189 | 186 | . | m. | 177 | 174 | 171 | 168 | 165 | | |
| dez/1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 2 | . | m. | 156 | 153 | 150 | 147 | 144 | . | m. | 135 | 132 | 129 | 126 | 123 | . | m. | 114 | 111 | 108 | 105 | 102 | . | m. | 093 | feri | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | feri |
| jan/1 | feri | 1,1 | 1,1 | 1,1 | sáb | do | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | 1,1 | |
| 3 | ado | 066 | 063 | 060 | . | m. | 051 | 048 | 045 | 042 | 039 | . | m. | 030 | 027 | 024 | 021 | 018 | . | m. | 009 | 006 | 003 | 000 | 997 | . | m. | 988 | 985 | 982 | 979 | |
| fev/1 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | |
| 3 | 976 | . | m. | 967 | 964 | 961 | 958 | 955 | . | m. | 940 | 937 | 934 | . | m. | 925 | 922 | 919 | 916 | 913 | . | m. | 904 | 901 | 898 | 895 | . | | | | | |
| mar/ | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | |
| 13 | 892 | . | m. | 883 | 880 | 877 | 874 | 871 | . | m. | 862 | 859 | 856 | 853 | 850 | . | m. | 841 | 838 | 835 | 832 | 829 | . | m. | 820 | 817 | 814 | 811 | ado | . | m. | |
| abr/1 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------|------|------|------|------|-----|-----|-----|------|------|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|
| 3 | 799 | 796 | 793 | 790 | 78 | . | m. | 778 | 775 | 77 | 769 | 766 | . | m. | 757 | 754 | 751 | 748 | 745 | . | ado | 736 | 733 | 73 | 727 | 724 | . | m. | 715 | 712 | | |
| mai/13 | feri | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | feri | 1,0 | |
| | ado | 706 | 703 | . | m. | 694 | 691 | 688 | 685 | 682 | . | m. | 673 | 670 | 667 | 664 | 661 | . | m. | 652 | 649 | 646 | 643 | 640 | . | m. | 631 | 628 | 625 | ado | 619 | |
| jun/13 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | |
| | . | m. | 610 | 607 | 604 | 601 | 598 | . | m. | 589 | 586 | 583 | 580 | 577 | . | m. | 568 | 565 | 562 | 559 | 556 | . | m. | 547 | 544 | 541 | 538 | 535 | . | m. | | |
| jul/13 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | feri | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | |
| | 526 | 523 | 520 | 517 | 514 | . | m. | 505 | ado | 499 | 496 | 493 | . | m. | 484 | 481 | 478 | 475 | 472 | . | m. | 463 | 460 | 457 | 454 | 451 | . | m. | 442 | 439 | 436 | |
| ago/13 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | |
| | 433 | 430 | . | m. | 421 | 418 | 415 | 412 | 409 | . | m. | 400 | 397 | 394 | 391 | 388 | . | m. | 379 | 376 | 373 | 370 | 367 | . | m. | 358 | 355 | 352 | 349 | 346 | . | |
| set/13 | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | |
| | m. | 337 | 334 | 331 | 328 | 325 | . | m. | 316 | 313 | 310 | 307 | 304 | . | m. | 295 | 292 | 289 | 286 | 283 | . | m. | 274 | 271 | 268 | 265 | 262 | . | m. | 253 | | |
| out/13 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | |
| | 250 | 247 | 244 | 241 | . | m. | 232 | 229 | 226 | 223 | 220 | . | m. | 211 | 208 | 205 | 202 | 199 | . | m. | 190 | 187 | 184 | 181 | 178 | . | m. | 169 | 166 | 163 | 160 | |
| nov/13 | 1,0 | feri | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | |
| | 157 | ado | m. | 148 | 145 | 142 | 139 | 136 | . | m. | 127 | 124 | 121 | 118 | ado | . | m. | 106 | 103 | 100 | 097 | 094 | . | m. | 085 | 082 | 079 | 076 | 073 | . | | |
| dez/13 | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | sáb | do | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | |
| | m. | 064 | 061 | 058 | 055 | 052 | . | m. | 043 | 040 | 037 | 034 | 031 | . | m. | 022 | 019 | 016 | 013 | 010 | . | m. | 001 | 998 | 995 | 992 | 989 | . | m. | 980 | 977 | 974 |
| jan/14 | feri | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | |
| | ado | 969 | 965 | . | m. | 953 | 949 | 945 | 941 | 937 | . | m. | 925 | 921 | 917 | 913 | 909 | . | m. | 897 | 893 | 889 | 885 | 881 | . | m. | 869 | 865 | 861 | 857 | 853 | |
| fev/14 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | |
| | . | m. | 841 | 837 | 833 | 829 | 825 | . | m. | 813 | 809 | 805 | 801 | 797 | . | m. | 785 | 781 | 777 | 773 | 769 | . | m. | 757 | 753 | 749 | 745 | 741 | . | | | |
| mar/14 | sáb | do | feri | feri | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | |
| | . | m. | ado | ado | 721 | 717 | 713 | . | m. | 701 | 697 | 693 | 689 | 685 | . | m. | 673 | 669 | 665 | 661 | 657 | . | m. | 645 | 641 | 637 | 633 | 629 | . | m. | 617 | |
| abr/14 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | feri | sáb | do | feri | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | |
| | 613 | 609 | 605 | 601 | . | m. | 589 | 585 | 581 | 577 | . | m. | 561 | 557 | 553 | 549 | ado | . | m. | ado | ado | 529 | 525 | 521 | 517 | . | m. | 505 | 501 | 497 | | |
| mai/14 | feri | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | |
| | ado | 489 | . | m. | 477 | 473 | 469 | 465 | 461 | . | m. | 449 | 445 | 441 | 437 | 433 | . | m. | 421 | 417 | 413 | 409 | 405 | . | m. | 393 | 389 | 385 | 381 | 377 | . | |
| jun/14 | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | | |
| | m. | 365 | 361 | 357 | 353 | 349 | . | m. | 337 | 333 | 329 | 325 | 321 | . | m. | 309 | 305 | 301 | ado | 293 | . | m. | 281 | 277 | 273 | 269 | 265 | . | m. | 253 | | |
| jul/14 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | feri | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | |
| | 249 | 245 | 241 | 237 | . | m. | 225 | 221 | ado | 213 | 209 | . | m. | 197 | 193 | 189 | 185 | 181 | . | m. | 169 | 165 | 161 | 157 | 153 | . | m. | 141 | 137 | 133 | 129 | |
| ago/14 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | sáb | do | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | 0,9 | |
| | 125 | . | m. | 113 | 109 | 105 | 101 | 097 | . | m. | 085 | 081 | 077 | 073 | 069 | . | m. | 057 | 053 | 049 | 045 | 041 | . | m. | 029 | 025 | 021 | 017 | 013 | . | m. | |
| set/14 | 0,9 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | feri | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | |
| | 001 | 997 | 993 | 989 | 985 | . | m. | 973 | 969 | 965 | 961 | 957 | . | m. | 945 | 941 | 937 | 933 | 929 | . | m. | 917 | 913 | 909 | 905 | 901 | . | m. | 889 | 885 | | |
| out/14 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | feri | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | |
| | 881 | 877 | 873 | . | m. | 861 | 857 | 853 | 849 | 845 | . | m. | 833 | 829 | 825 | 821 | 817 | . | m. | 805 | 801 | 797 | 793 | 789 | . | m. | 777 | 773 | 769 | 765 | 761 | |
| nov/14 | sáb | feri | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | |
| | . | ado | 749 | 745 | 741 | 737 | 733 | . | m. | 721 | 717 | 713 | 709 | 705 | ado | m. | 693 | 689 | 685 | 681 | 677 | . | m. | 665 | 661 | 657 | 653 | 649 | . | m. | | |
| dez/14 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | |
| | 637 | 633 | 629 | 625 | 621 | . | m. | 609 | 605 | 601 | 597 | 593 | . | m. | 581 | 577 | 573 | 569 | 565 | . | m. | 553 | 549 | 545 | 541 | 537 | . | m. | 525 | 521 | ado | |
| jan/14 | feri | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------|------|------|-----|-----|-----|------|-----|------|-----|-----|-----|------|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|------|------|------|-----|
| 6 | . | m. | 488 | 483 | 47 | 473 | 468 | . | m. | 45 | 448 | ado | 43 | 433 | . | m. | 418 | 413 | 408 | 403 | 398 | . | m. | 38 | 378 | 373 | 368 | 363 | . | m. | 348 |
| nov/16 | 0,5 | feri | 0,5 | 0,5 | sáb | do | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | sáb | do | 0,5 | feri | 0,5 | 0,5 | 0,5 | sáb | do | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | sáb | do | 0,5 | 0,5 | 0,5 | |
| dez/16 | 0,5 | 0,5 | sáb | do | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | sáb | do | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | sáb | do | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | sáb | feri | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | feri | sáb |
| jan/17 | do | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | |
| fev/17 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | feri | feri | | |
| mar/17 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | |
| abr/17 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | |
| mai/17 | feri | ado | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | |
| jun/17 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | |
| jul/17 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | feri | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | 0,4 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | |
| ago/17 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | |
| set/17 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | feri | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | |
| out/17 | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | feri | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | |

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

| ANO / MÊS DO VENCIMENTO | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
|-------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 2017 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 0,3658 | 0,3604 |
| 2018 | 0,3546 | 0,3499 | 0,3446 | 0,3394 | 0,3342 | 0,3290 | 0,3236 | 0,3179 | 0,3132 | 0,3078 | 0,3029 | 0,2980 |
| 2019 | 0,2926 | 0,2877 | 0,2830 | 0,2778 | 0,2724 | 0,2677 | 0,2620 | 0,2570 | 0,2524 | 0,2476 | 0,2438 | 0,2401 |
| 2020 | 0,2363 | 0,2334 | 0,2300 | 0,2272 | 0,2248 | 0,2227 | 0,2208 | 0,2192 | 0,2176 | 0,2160 | 0,2145 | 0,2129 |
| 2021 | 0,2114 | 0,2101 | 0,2081 | 0,2060 | 0,2033 | 0,2002 | 0,1966 | 0,1923 | 0,1879 | 0,1830 | 0,1771 | 0,1694 |
| 2022 | 0,1621 | 0,1545 | 0,1452 | 0,1369 | 0,1266 | 0,1164 | 0,1061 | 0,0944 | 0,0837 | 0,0735 | 0,0633 | 0,0521 |
| 2023 | 0,0409 | 0,0317 | 0,0200 | 0,0100 | - | - | - | - | - | - | - | - |

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**COMUNICADO DICAR N° 027, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 28/04/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-27/23

| MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|--------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JANEIRO | 3,09 16 | 2,90 48 | 2,70 77 | 2,55 38 | 2,37 84 | 2,24 20 | 2,12 12 | 1,99 56 | 1,98 19 | 1,61 69 | 1,24 17 | 1,08 95 | 0,97 41 | 0,82 81 | 0,65 73 | 0,47 48 | 0,33 99 | 0,27 77 | 0,22 34 | 0,20 01 | 0,14 45 | 0,02 17 |
| FEVEREIRO | 3,07 79 | 2,88 70 | 2,69 39 | 2,53 85 | 2,36 42 | 2,23 15 | 2,11 12 | 1,98 56 | 1,95 09 | 1,58 59 | 1,21 38 | 1,08 02 | 0,96 17 | 0,81 57 | 0,64 18 | 0,45 93 | 0,33 46 | 0,27 30 | 0,22 00 | 0,19 81 | 0,13 52 | 0,01 00 |
| MARÇO | 3,06 31 | 2,86 83 | 2,68 21 | 2,52 44 | 2,35 34 | 2,22 15 | 2,10 12 | 1,97 56 | 1,92 09 | 1,55 59 | 1,18 38 | 1,07 12 | 0,94 97 | 0,80 37 | 0,62 68 | 0,44 43 | 0,32 94 | 0,26 78 | 0,21 72 | 0,19 60 | 0,12 69 | - |
| ABRIL | 3,04 90 | 2,84 86 | 2,66 98 | 2,50 94 | 2,34 06 | 2,21 12 | 2,09 12 | 1,96 56 | 1,88 99 | 1,52 18 | 1,17 14 | 1,06 19 | 0,93 73 | 0,79 13 | 0,61 13 | 0,42 88 | 0,32 42 | 0,26 24 | 0,21 48 | 0,19 33 | 0,11 66 | - |
| MAIO | 3,03 57 | 2,83 00 | 2,65 75 | 2,49 35 | 2,32 88 | 2,20 12 | 2,08 12 | 1,95 56 | 1,85 99 | 1,48 88 | 1,16 24 | 1,05 29 | 0,92 53 | 0,77 93 | 0,59 63 | 0,41 38 | 0,31 90 | 0,25 77 | 0,21 27 | 0,19 02 | 0,10 64 | - |
| JUNHO | 3,02 03 | 2,80 92 | 2,64 46 | 2,47 84 | 2,31 71 | 2,19 12 | 2,07 05 | 1,94 56 | 1,82 89 | 1,45 47 | 1,15 31 | 1,04 17 | 0,91 29 | 0,76 38 | 0,58 08 | 0,39 83 | 0,31 36 | 0,25 20 | 0,21 08 | 0,18 66 | 0,09 61 | - |
| JULHO | 3,00 59 | 2,79 15 | 2,63 17 | 2,46 18 | 2,30 45 | 2,18 12 | 2,06 03 | 1,93 56 | 1,79 79 | 1,42 37 | 1,14 38 | 1,03 43 | 0,90 05 | 0,74 83 | 0,56 53 | 0,38 59 | 0,30 79 | 0,24 70 | 0,20 92 | 0,18 23 | 0,08 44 | - |
| AGOSTO | 2,99 21 | 2,77 47 | 2,61 92 | 2,44 68 | 2,29 39 | 2,17 12 | 2,04 93 | 1,92 56 | 1,76 79 | 1,39 37 | 1,13 48 | 1,02 53 | 0,88 85 | 0,73 33 | 0,55 03 | 0,37 39 | 0,30 32 | 0,24 24 | 0,20 76 | 0,17 79 | 0,07 37 | - |
| SETEMBRO | 2,97 56 | 2,75 83 | 2,60 71 | 2,43 27 | 2,28 30 | 2,16 12 | 2,03 75 | 1,91 56 | 1,73 69 | 1,36 27 | 1,12 55 | 1,01 60 | 0,87 61 | 0,71 78 | 0,53 48 | 0,36 15 | 0,29 78 | 0,23 76 | 0,20 60 | 0,17 30 | 0,06 35 | - |
| OUTUBRO | 2,96 02 | 2,74 49 | 2,59 46 | 2,41 89 | 2,27 28 | 2,15 12 | 2,02 73 | 1,90 56 | 1,70 69 | 1,33 27 | 1,11 65 | 1,00 70 | 0,86 41 | 0,70 28 | 0,51 98 | 0,35 58 | 0,29 29 | 0,23 38 | 0,20 45 | 0,16 71 | 0,05 33 | - |
| NOVEMBRO | 2,94 28 | 2,73 12 | 2,57 98 | 2,40 42 | 2,26 28 | 2,14 12 | 2,01 61 | 1,94 33 | 1,67 59 | 1,30 17 | 1,10 72 | 0,99 77 | 0,85 17 | 0,68 73 | 0,50 43 | 0,35 04 | 0,28 80 | 0,23 01 | 0,20 29 | 0,15 94 | 0,04 21 | - |
| DEZEMBRO | 2,92 31 | 2,71 85 | 2,56 60 | 2,38 99 | 2,25 20 | 2,13 12 | 2,00 56 | 1,99 99 | 1,64 49 | 1,27 07 | 1,09 79 | 0,98 53 | 0,83 93 | 0,67 18 | 0,48 88 | 0,34 46 | 0,28 26 | 0,22 63 | 0,20 14 | 0,15 21 | 0,03 09 | - |

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**ATO DECLARATÓRIO N° 009, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra)**

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.03.2023 e publicado no DOU em 31.03.2023 - Edição extra.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,



CONSIDERANDO a urgência aprovada pelo plenário da 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.03.2023;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 363/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31 de março de 2023:

CONVÊNIO ICMS Nº 12/23 - Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 011, DE 05 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 06.04.2023)

Declara a "REJEIÇÃO" do Convênio ICMS nº 11/23, aprovado na 369ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.03.2023 e publicado no DOU em 29.03.2023, em razão da "não" ratificação pelos Poderes Executivos dos Estados de Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no § 2º do art. 4º e no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso X, do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a manifestação do poder Executivo:

- do Estado de Mato Grosso, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de março de 2023, por meio do Decreto nº 217, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS nº 11, de 28 de março de 2023, e encaminhada a esta Secretaria-Executiva do CONFAZ – SE/CONFAZ – no dia 3 de abril de 2023;

- do Estado do Rio Grande do Norte, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 4 de abril de 2023, por meio do Decreto nº 32.576, de 3 de abril de 2023, que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS nº 11, de 28 de março de 2023, e encaminhada a esta SE/CONFAZ no dia 4 de abril de 2023;

- do Estado do Rio Grande do Sul, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 4 de abril de 2023, por meio do Decreto nº 56.971, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS nº 11, de 28 de março de 2023, e encaminhada a esta SE/CONFAZ no dia 4 de abril de 2023;

- do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 1º de abril de 2023, por meio do Decreto nº 48.594, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS nº 11, de 28 de março de 2023, e encaminhada a esta SE/CONFAZ no dia 5 de abril de 2023;

todas registradas no processo SEI nº 12004.101291/2022-15, declara a:

“REJEIÇÃO”

do Convênio ICMS a seguir identificado, aprovado na 369ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de março de 2023:



Convênio ICMS nº 11/23 - Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 012, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de março de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso V da cláusula segunda:

"V - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;"

II - o § 2º da cláusula décima:

"§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.";

III - da cláusula décima primeira:

a) o § 1º:

"§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura.";

b) o § 3º:



"§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura, na proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.";

IV - da cláusula décima segunda:

a) o "caput" do inciso II:

"II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Óleo Diesel A importado por outros contribuintes:";

b) a alínea "b" do inciso II:

"b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, quando diversa da UF do importador do Óleo Diesel A, nos termos da alínea "b" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira:";

V - o título do capítulo III:

"DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA";

VI - da cláusula décima quarta:

a) o "caput":

"Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:";

b) o "caput" do inciso I:

"I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN:";

VII - da cláusula décima sexta:

a) o § 6º:

"§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:

I - o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica;

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.";

b) o § 10:



"§ 10 Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.";

c) o § 11:

"§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do B100 ou do GLGN e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, do GLGN e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.";

VIII - a cláusula décima oitava:

"Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100 em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes ANEXOS, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;

IV - ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;

V - ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

VII - ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis;

VIII - ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;

IX - ANEXO IX-M: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNi, por distribuidor de GLP;

X - ANEXO X-M: informar as operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNi, realizadas por distribuidor de GLP;

XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNi, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.";



IX - o § 6º da cláusula vigésima quarta:

"§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.";

X - o inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona:

"IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.";

XI - a cláusula trigésima quarta:

"Cláusula trigésima quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 para as operações com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, GLP, GLGNn, GLGNI e GLP/GLGN enquanto vigorarem as disposições da Lei Complementar nº 192/22."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 199/22, com as seguintes redações:

I - os §§ 1º ao 4º à cláusula segunda:

"§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI, VII e VIII, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ, os contribuintes indicados na cláusula terceira, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com B100 puro ou misturado no óleo diesel B e nas operações com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º A indicação prevista no § 1º deverá ser feita:

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 3º Em relação às repartições do imposto sobre o GLGN, para apuração das quantidades de GLGNn e GLGNI puros ou contidos na mistura de GLP/GLGN, nas notas fiscais de saídas:

I - os estabelecimentos industriais e importadores deverão:

a) identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNI e de GLP, por operação, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;

b) indicar, nos campos próprios da nota fiscal, os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto na alínea 'a';

II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a



média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 4º Caso algum dos estabelecimentos indicados nos incisos I e II do § 3º esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual médio de todas as operações dos estabelecimentos situados na mesma UF, apurado e informado pela respectiva UF.";

II - os §§ 5º ao 8º à cláusula décima:

"§ 5º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com óleo diesel "A", GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.

§ 6º O disposto nos §§ 2º e 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no "caput";

II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ;

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 2º e 5º.

§ 7º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e a UPGN, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de óleo diesel "A", de GLP e de GLGN se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.

§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que adquirir o óleo diesel "A", de GLP e de GLGN com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.";

III - o parágrafo único à cláusula décima segunda:

"Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMSST.";

IV - os §§ 1º ao 3º à cláusula décima quarta:

"§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN daquele estabelecimento indicado no "caput".

§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa;"



§ 3º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.";

V - o § 12 à cláusula décima sexta:

"§ 12 Para o cálculo do imposto retido a ser recolhido ou repassado sobre a parcela do B100 contido na mistura, em favor da UF de consumo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos da cláusula décima primeira.";

VI - a cláusula trigésima terceira-A:

"Cláusula trigésima terceira-A No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, para os combustíveis de que trata este convênio existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas.

Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito a ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por ST e calculada nos termos deste convênio.";

VII - a cláusula trigésima terceira-B:

"Cláusula trigésima terceira-B No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão do § 2º da cláusula décima quarta, a indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas deverá ser feita utilizando-se o valor definido na cláusula sétima.";

VIII - a cláusula trigésima terceira-C:

"Cláusula trigésima terceira-C No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão do § 2º da cláusula segunda, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% do produto.";

IX - a cláusula trigésima terceira-D:

"Cláusula trigésima terceira-D No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, para cumprimento da previsão do § 3º da cláusula segunda, os distribuidores de gás poderão utilizar os percentuais apurados nos Anexos IX-A, calculados nos termos do Convênio ICMS 110/07 e Ato COTEPE ICMS 13/14, dos 4 (quatro) últimos períodos.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Daniel Braz de Araújo, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Márcia Cristina Rebonato do Valle, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo -



Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CONVÊNIO ICMS N° 013, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023 - Edição Extra)

Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n° 198/22, que dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária para Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de março de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS n° 198, de 22 de dezembro de 2022, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2023.

Cláusula segunda A cláusula quarta do Convênio ICMS n° 198/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2023."

Cláusula terceira O disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 198/22 não se aplica em relação à divulgação e publicação dos valores que servirão de base de cálculo para o mês de abril de 2023, hipótese em que serão fixados de acordo com o Anexo Único deste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS n° 12, de 31 de março de 2023.

ANEXO ÚNICO

| ITEM | UF | DIESEL S10 (R\$/litro) | ÓLEO DIESEL (R\$/ litro) | GLP (P13) (R\$/kg) | GLP (R\$/kg) |
|------|----|------------------------|--------------------------|--------------------|--------------|
| 1 | AC | 5,3119 | 5,5101 | 7,4393 | 7,4393 |
| 2 | AL | *** | *** | *** | *** |
| 3 | AM | 6,3125 | 6,2389 | - | 6,7785 |
| 4 | AP | 4,9854 | 4,6864 | 7,2852 | 7,2852 |
| 5 | BA | 5,9841 | 5,8846 | 7,6092 | 7,6092 |
| 6 | CE | *** | *** | *** | *** |
| 7 | DF | *** | *** | *** | *** |
| 8 | ES | *** | *** | *** | *** |
| 9 | GO | *** | *** | *** | *** |
| 10 | MA | 5,4534 | 5,3672 | 7,5889 | 7,5889 |
| 11 | MG | *** | *** | *** | *** |
| 12 | MS | *** | *** | *** | *** |
| 13 | MT | 5,8722 | 5,8722 | 9,2266 | 9,2266 |
| 14 | PA | 6,5769 | 6,6142 | 6,9023 | 6,9023 |
| 15 | PB | *** | *** | *** | *** |
| 16 | PE | 5,2941 | 5,2941 | 5,9355 | 5,9355 |



| | | | | | |
|----|----|--------|--------|--------|--------|
| 17 | PI | *** | *** | *** | *** |
| 18 | PR | - | - | 6,4290 | 6,4290 |
| 19 | RJ | *** | *** | *** | *** |
| 20 | RN | *** | *** | *** | *** |
| 21 | RO | 5,7288 | 5,6689 | - | - |
| 22 | RR | *** | *** | *** | *** |
| 23 | RS | *** | *** | *** | *** |
| 24 | SC | *** | *** | *** | *** |
| 25 | SE | *** | *** | *** | *** |
| 26 | SP | *** | *** | *** | *** |
| 27 | TO | 5,7400 | 5,7100 | 8,6285 | 8,6285 |

*** valores divulgados em Ato COTEPE/PMPF na forma do Convênio ICMS 110/07.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Daniel Braz de Araújo, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Márcia Cristina Rebonato do Valle, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 014, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)

Autoriza o Estado do Acre a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Acre fica autorizado a conceder ampliação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido, inclusive dos parcelamentos normais ou especiais, pelos contribuintes estabelecidos nos municípios de Assis Brasil, Brasileira, Epitaciolândia, Rio Branco, Sena Madureira e Xapuri, áreas em que foram declaradas a situação de emergência, sem quaisquer acréscimos, em razão do atingimento da cota de transbordamento dos rios deste estado.

Parágrafo único. O benefício poderá ser estendido aos municípios que vierem a ser declarados áreas em situação de emergência afetadas por inundações ou enxurradas em torno das bacias hidrográficas dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá.

Cláusula segunda O crédito tributário com vencimento no mês de:



- I - março de 2023, deverá ser recolhido em agosto de 2023;
- II - abril de 2023, deverá ser recolhido em setembro de 2023;
- III - maio de 2023, deverá ser recolhido em outubro de 2023;
- IV - junho de 2023, deverá ser recolhido em novembro de 2023;
- V - julho de 2023, deverá ser recolhido em dezembro de 2023;
- VI - agosto de 2023, deverá ser recolhido em janeiro de 2024.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Daniel Braz de Araújo, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Márcia Cristina Rebonato do Valle, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 015, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 06.04.2023)

Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de março de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES INICIAIS



Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível.

Parágrafo único. Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas:

- I - EAC: Etanol Anidro Combustível;
- II - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;
- III - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;
- IV - TRR: transportador revendedor retalhista;
- V - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;
- VI - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- VII - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;
- VIII - FCV: fator de correção do volume;
- IX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;
- X - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- XI - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;
- XII - UF: unidade federada.

Cláusula segunda Para todos os efeitos deste convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

- I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;
- II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (“ad rem”) por unidade de medida (litro);
- III - não se aplicará o disposto na alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;
- IV - nas operações com gasolina A o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;
- V - nas operações interestaduais com EAC destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;
- VI - nas operações interestaduais com EAC entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:



a) EAC de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) EAC de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) EAC de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea “b”;

VII - na operação com gasolina C, o imposto da parcela de gasolina A, contida na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI.

Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a CPQ;

IV - o formulador de combustíveis; e

V - o importador.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Cláusula quarta Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;

II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C (vinte graus celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20°C (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula:



Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) - [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C / FCV)]

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual e distrital.

Cláusula quinta As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram EAC.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.

Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,2200 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.

Cláusula oitava As operações com Gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20°C (vinte graus celsius), faturado pelo contribuinte.

Cláusula nona O valor do imposto, nos termos deste convênio, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível.

Cláusula décima O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF do importador de Gasolina A:

a) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A; e

b) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de Gasolina C;

II - nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

a) de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira;

b) de destino da Gasolina C resultante da mistura de Gasolina A com EAC:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A contida na mistura; e



2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, do imposto do EAC, nos termos da cláusula décima primeira;

c) de destino da Gasolina A, observado o § 10 da cláusula décima sexta, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

§ 1º Para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente.

§ 3º O recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de EAC dos estabelecimentos produtores fica diferido, devendo ser recolhidos nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira.

§ 4º À exceção dos §§ 2º e 3º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso V da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.

§ 5º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade de gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.

§ 6º O disposto nos §§ 2º, 3º e 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no “caput”;

II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ;

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 2º, 3º e 5º.

§ 7º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de gasolina A se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.

§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que adquirir gasolina A com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.

Cláusula décima primeira Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Gasolina A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC.



§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Gasolina A, e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF's de destino da Gasolina C resultante da mistura, e o imposto devido às UF's de origem do EAC.

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, considerando-se:

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (EAC) a ser adicionado para composição da Gasolina C;

II - QTDA: quantidade de Gasolina A convertida a 20°C (vinte graus celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM: índice de mistura do EAC na Gasolina C instituído pelo órgão regulamentador;

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o EAC.

§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido:

I - em favor da UF de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima;

II - em favor da UF de destino da Gasolina C resultante da mistura, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.

Cláusula décima segunda O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:

I - ao importador de Gasolina A, no momento do desembarço aduaneiro, nos termos do inciso I da cláusula décima;

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com Gasolina A:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, nos termos da alínea "b" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Gasolina A importada por outros contribuintes:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, quando diversa da UF do importador da Gasolina A, nos termos da alínea "b" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira.



Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Cláusula décima terceira O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC nos termos da cláusula décima primeira.

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo puro:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão “ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS nº 15/23”;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII;

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I.

Parágrafo único. A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM EAC

Cláusula décima quinta O imposto incidente sobre as operações com EAC realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nas cláusulas décima e décima primeira.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados:

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;



b) informados por estabelecimento que realizar importação;

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do “caput”, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:



I - o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica; e

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste convênio.

§ 9º Nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso III, para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 10 Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UFs de origem do EAC e de consumo da gasolina A e do EAC contido na mistura da Gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

§ 12 Para fins de aplicação do disposto no § 11, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos da cláusula décima primeira.

§ 13 Para efeitos de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna do EAC na UF adquirente de gasolina A, caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Cláusula décima sétima Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Gasolina A e EAC qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo e EAC em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - Anexo I-A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;



II - Anexo II-A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III-A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o EAC, retidos por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre a Gasolina A;

IV - Anexo IV-A: informar as aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V-A: informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis, e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - Anexo VI-A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

VII - Anexo VII-A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com EAC, inclusive misturados na Gasolina C, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou EAC, deverão informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

§ 3º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

Cláusula vigésima A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou adquirirem EAC, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Cláusula vigésima primeira Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona calculará o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, observado os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

§ 2º Tratando-se de Gasolina C, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre a Gasolina A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o EAC contido



na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

§ 3º O ICMS sobre o EAC retido por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino da Gasolina C será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Gasolina A.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere a cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

Cláusula vigésima segunda As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona:

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do “caput” da cláusula décima sexta.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Cláusula vigésima terceira Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Cláusula vigésima quarta A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou EAC, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona.

§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UFs envolvidas nas operações interestaduais.



§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o “caput”, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III-A ou Anexo V-A, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

§ 7º A refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no “caput”.

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UFs deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Cláusula vigésima quinta Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º da cláusula vigésima segunda, o TRR, a distribuidora de combustíveis e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo, ou das quais tenham recebido EAC, os relatórios a que se refere o “caput” da cláusula décima nona.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula vigésima sexta O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UFs aplicarem penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.



Cláusula vigésima sétima O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo ou EAC será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a V.

Cláusula vigésima oitava O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima segunda.

Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§ 1º Na hipótese do “caput”, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima primeira o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo V;

IV - cópias dos Anexos II-A e III-A, IV-A e V-A, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o “caput”, podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º.

Cláusula trigésima As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Cláusula trigésima primeira As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A UF que efetuar a comunicação referida no “caput” deverá:



I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no “caput” da cláusula, cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação referida no “caput” deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A UF que efetuou a comunicação prevista no “caput” deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista nesta cláusula será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos desta cláusula, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas nesta cláusula serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do “caput” desta cláusula fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Cláusula trigésima segunda O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Cláusula trigésima terceira O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este convênio estar inserida nesta declaração.

Cláusula trigésima quarta No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, para os combustíveis de que trata este convênio existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas.

Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito a ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por ST e calculada nos termos deste convênio.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

IX



Cláusula trigésima quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023 para as operações com Gasolina A e EAC, produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/22

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Daniel Braz de Araújo, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Márcia Cristina Rebonato do Valle, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 026, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 01.04.2023)

Altera a Portaria SRE 08/23, de 7 de fevereiro de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 50.1 ao Anexo Único da Portaria SRE 08/23, de 7 de fevereiro de 2023:

“

| Item | Descrição das mercadorias | CEST | NCM/SH | IVA-ST |
|------|--|-----------|------------|---|
| 50.1 | Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço | 10.055.00 | 7315.12.90 | 128% (de 01 a 31-03-2023) / 149% (a partir de 01-04-2023) |

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SRE N° 027, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 01.04.2023)**

Altera a Portaria SRE 14/23, de 1° de março de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z3 e 313-Z4 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 1 e 2 do Anexo Único da Portaria SRE 14/23, de 1° de março de 2023:

“

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH | CEST | IVA (%) |
|------|--|-------------------------|-----------|---------|
| 1 | Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida | 4016.99.90 | 08.001.00 | 75 |
| 2 | Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira | 4417.00.10 e 4417.00.90 | 08.002.00 | 63 |

” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de abril de 2023.

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**COMUNICADO DICAR N° 022, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28/04/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-22/23

| MÊS/ANO DO VENCIMENTO | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-----------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JANEIRO | 2,66 77 | 2,46 31 | 2,31 06 | 2,13 45 | 1,99 66 | 1,87 58 | 1,75 02 | 1,63 02 | 1,51 02 | 1,38 95 | 1,26 95 | 1,14 95 | 1,02 95 | 0,90 05 | 0,76 82 | 0,64 77 | 0,52 77 | 0,40 77 | 0,28 77 | 0,16 77 | 0,04 17 |
| FEVEREIRO | 2,64 94 | 2,45 23 | 2,29 84 | 2,12 30 | 1,98 66 | 1,86 58 | 1,74 02 | 1,62 02 | 1,50 02 | 1,37 95 | 1,25 95 | 1,13 95 | 1,01 95 | 0,89 05 | 0,75 82 | 0,63 77 | 0,51 77 | 0,39 77 | 0,27 77 | 0,15 77 | 0,03 17 |
| MARÇO | 2,63 16 | 2,43 85 | 2,28 31 | 2,10 88 | 1,97 61 | 1,85 58 | 1,73 02 | 1,61 02 | 1,49 02 | 1,36 95 | 1,24 95 | 1,12 95 | 1,00 91 | 0,87 89 | 0,74 77 | 0,62 77 | 0,50 77 | 0,38 77 | 0,26 77 | 0,14 77 | 0,02 00 |
| ABRIL | 2,61 29 | 2,42 67 | 2,26 90 | 2,09 80 | 1,96 61 | 1,84 58 | 1,72 02 | 1,60 02 | 1,48 02 | 1,35 95 | 1,23 95 | 1,11 95 | 0,99 91 | 0,86 83 | 0,73 77 | 0,61 77 | 0,49 77 | 0,37 77 | 0,25 77 | 0,13 77 | 0,01 00 |
| MAIO | 2,59 32 | 2,41 44 | 2,25 40 | 2,08 52 | 1,95 58 | 1,83 58 | 1,71 02 | 1,59 02 | 1,47 02 | 1,34 95 | 1,22 95 | 1,10 95 | 0,98 91 | 0,85 72 | 0,72 77 | 0,60 77 | 0,48 77 | 0,36 77 | 0,24 77 | 0,12 74 | - |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|---|
| JUNHO | 2,57 46 | 2,40 21 | 2,23 81 | 2,07 34 | 1,94 58 | 1,82 58 | 1,70 02 | 1,58 02 | 1,46 02 | 1,33 95 | 1,21 95 | 1,09 95 | 0,97 84 | 0,84 56 | 0,71 77 | 0,59 77 | 0,47 77 | 0,35 77 | 0,23 77 | 0,11 72 | - |
| JULHO | 2,55 38 | 2,38 92 | 2,22 30 | 2,06 17 | 1,93 58 | 1,81 51 | 1,69 02 | 1,57 02 | 1,45 02 | 1,32 95 | 1,20 95 | 1,08 95 | 0,96 66 | 0,83 45 | 0,70 77 | 0,58 77 | 0,46 77 | 0,34 77 | 0,22 77 | 0,10 69 | - |
| AGOSTO | 2,53 61 | 2,37 63 | 2,20 64 | 2,04 91 | 1,92 58 | 1,80 49 | 1,68 02 | 1,56 02 | 1,43 95 | 1,31 95 | 1,19 95 | 1,07 95 | 0,95 55 | 0,82 23 | 0,69 77 | 0,57 77 | 0,45 77 | 0,33 77 | 0,21 77 | 0,09 52 | - |
| SETEMBRO | 2,51 93 | 2,36 38 | 2,19 14 | 2,03 85 | 1,91 58 | 1,79 39 | 1,67 02 | 1,55 02 | 1,42 95 | 1,30 95 | 1,18 95 | 1,06 95 | 0,94 44 | 0,81 12 | 0,68 77 | 0,56 77 | 0,44 77 | 0,32 77 | 0,20 77 | 0,08 45 | - |
| OUTUBRO | 2,50 29 | 2,35 17 | 2,17 73 | 2,02 76 | 1,90 58 | 1,78 21 | 1,66 02 | 1,54 02 | 1,41 95 | 1,29 95 | 1,17 95 | 1,05 95 | 0,93 33 | 0,80 07 | 0,67 77 | 0,55 77 | 0,43 77 | 0,31 77 | 0,19 77 | 0,07 43 | - |
| NOVEMBRO | 2,48 95 | 2,33 92 | 2,16 35 | 2,01 74 | 1,89 58 | 1,77 19 | 1,65 02 | 1,53 02 | 1,40 95 | 1,28 95 | 1,16 95 | 1,04 95 | 0,92 27 | 0,79 03 | 0,66 77 | 0,54 77 | 0,42 77 | 0,30 77 | 0,18 77 | 0,06 41 | - |
| DEZEMBRO | 2,47 58 | 2,32 44 | 2,14 88 | 2,00 74 | 1,88 58 | 1,76 07 | 1,64 02 | 1,52 02 | 1,39 95 | 1,27 95 | 1,15 95 | 1,03 95 | 0,91 11 | 0,77 91 | 0,65 77 | 0,53 77 | 0,41 77 | 0,29 77 | 0,17 77 | 0,05 29 | - |

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| MÊS/ANO DO VENCIMENTO | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-----------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JANEIRO | 0,01 97 | 0,01 27 | 0,01 38 | 0,01 43 | 0,01 08 | 0,01 00 | 0,01 05 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 06 | 0,01 09 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 12 |
| FEVEREIRO | 0,01 83 | 0,01 08 | 0,01 22 | 0,01 15 | 0,01 00 |
| MARÇO | 0,01 78 | 0,01 38 | 0,01 53 | 0,01 42 | 0,01 05 | 0,01 00 | 0,01 04 | 0,01 16 | 0,01 05 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 17 |
| ABRIL | 0,01 87 | 0,01 18 | 0,01 41 | 0,01 08 | 0,01 00 | 0,01 06 | 0,01 00 |
| MAIO | 0,01 97 | 0,01 23 | 0,01 50 | 0,01 28 | 0,01 03 | 0,01 00 | 0,01 11 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 03 | - |
| JUNHO | 0,01 86 | 0,01 23 | 0,01 59 | 0,01 18 | 0,01 00 | 0,01 07 | 0,01 16 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 02 | - |
| JULHO | 0,02 08 | 0,01 29 | 0,01 51 | 0,01 17 | 0,01 00 | 0,01 07 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 18 | 0,01 11 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 03 | - |
| AGOSTO | 0,01 77 | 0,01 29 | 0,01 66 | 0,01 26 | 0,01 00 | 0,01 02 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 07 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 11 | 0,01 22 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 17 | - |
| SETEMBRO | 0,01 68 | 0,01 25 | 0,01 50 | 0,01 06 | 0,01 00 | 0,01 10 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 11 | 0,01 11 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 07 | - |
| OUTUBRO | 0,01 64 | 0,01 21 | 0,01 41 | 0,01 09 | 0,01 00 | 0,01 18 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 11 | 0,01 05 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 02 | - |
| NOVEMBRO | 0,01 34 | 0,01 25 | 0,01 38 | 0,01 02 | 0,01 00 | 0,01 02 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 06 | 0,01 04 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 02 | - |
| DEZEMBRO | 0,01 37 | 0,01 48 | 0,01 47 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 12 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 16 | 0,01 12 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 12 | - |

COMUNICADO DICAR N° 023, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28/04/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-23/23

| MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JANEIRO | 2,63 94 | 2,44 23 | 2,28 84 | 2,11 30 | 1,97 66 | 1,85 58 | 1,73 02 | 1,61 02 | 1,49 02 | 1,36 95 | 1,24 95 | 1,12 95 | 1,00 95 | 0,88 05 | 0,74 82 | 0,62 77 | 0,50 77 | 0,38 77 | 0,26 77 | 0,14 77 | 0,02 17 |
| FEVEREIRO | 2,62 16 | 2,42 85 | 2,27 31 | 2,09 88 | 1,96 61 | 1,84 58 | 1,72 02 | 1,60 02 | 1,48 02 | 1,35 95 | 1,23 95 | 1,11 95 | 0,99 91 | 0,86 89 | 0,73 77 | 0,61 77 | 0,49 77 | 0,37 77 | 0,25 77 | 0,13 77 | 0,01 00 |
| MARÇO | 2,60 29 | 2,41 67 | 2,25 90 | 2,08 80 | 1,95 61 | 1,83 58 | 1,71 02 | 1,59 02 | 1,47 02 | 1,34 95 | 1,22 95 | 1,10 95 | 0,98 91 | 0,85 83 | 0,72 77 | 0,60 77 | 0,48 77 | 0,36 77 | 0,24 77 | 0,12 77 | - |
| ABRIL | 2,58 32 | 2,40 44 | 2,24 40 | 2,07 52 | 1,94 58 | 1,82 58 | 1,70 02 | 1,58 02 | 1,46 02 | 1,33 95 | 1,21 95 | 1,09 95 | 0,97 91 | 0,84 72 | 0,71 77 | 0,59 77 | 0,47 77 | 0,35 77 | 0,23 77 | 0,11 74 | - |
| MAIO | 2,56 46 | 2,39 21 | 2,22 81 | 2,06 34 | 1,93 58 | 1,81 58 | 1,69 02 | 1,57 02 | 1,45 02 | 1,32 95 | 1,20 95 | 1,08 95 | 0,96 84 | 0,83 56 | 0,70 77 | 0,58 77 | 0,46 77 | 0,34 77 | 0,22 77 | 0,10 72 | - |
| JUNHO | 2,54 38 | 2,37 92 | 2,21 30 | 2,05 17 | 1,92 58 | 1,80 51 | 1,68 02 | 1,56 02 | 1,44 02 | 1,31 95 | 1,19 95 | 1,07 95 | 0,95 66 | 0,82 45 | 0,69 77 | 0,57 77 | 0,45 77 | 0,33 77 | 0,21 77 | 0,09 69 | - |
| JULHO | 2,52 61 | 2,36 63 | 2,19 64 | 2,03 91 | 1,91 58 | 1,79 49 | 1,67 02 | 1,55 02 | 1,42 95 | 1,30 95 | 1,18 95 | 1,06 95 | 0,94 55 | 0,81 23 | 0,68 77 | 0,56 77 | 0,44 77 | 0,32 77 | 0,20 77 | 0,08 52 | - |
| AGOSTO | 2,50 93 | 2,35 38 | 2,18 14 | 2,02 85 | 1,90 58 | 1,78 39 | 1,66 02 | 1,54 02 | 1,41 95 | 1,29 95 | 1,17 95 | 1,05 95 | 0,93 44 | 0,80 12 | 0,67 77 | 0,55 77 | 0,43 77 | 0,31 77 | 0,19 77 | 0,07 45 | - |
| SETEMBRO | 2,49 29 | 2,34 17 | 2,16 73 | 2,01 76 | 1,89 58 | 1,77 21 | 1,65 02 | 1,53 02 | 1,40 95 | 1,28 95 | 1,16 95 | 1,04 95 | 0,92 33 | 0,79 07 | 0,66 77 | 0,54 77 | 0,42 77 | 0,30 77 | 0,18 77 | 0,06 43 | - |
| OUTUBRO | 2,47 95 | 2,32 92 | 2,15 35 | 2,00 74 | 1,88 58 | 1,76 19 | 1,64 02 | 1,52 02 | 1,39 95 | 1,27 95 | 1,15 95 | 1,03 95 | 0,91 27 | 0,78 03 | 0,65 77 | 0,53 77 | 0,41 77 | 0,29 77 | 0,17 77 | 0,05 41 | - |
| NOVEMBRO | 2,46 58 | 2,31 44 | 2,13 88 | 1,99 74 | 1,87 58 | 1,75 07 | 1,63 02 | 1,51 02 | 1,38 95 | 1,26 95 | 1,14 95 | 1,02 95 | 0,90 11 | 0,76 91 | 0,64 77 | 0,52 77 | 0,40 77 | 0,28 77 | 0,16 77 | 0,04 29 | - |
| DEZEMBRO | 2,45 31 | 2,30 06 | 2,12 45 | 1,98 66 | 1,86 58 | 1,74 02 | 1,62 02 | 1,50 02 | 1,37 95 | 1,25 95 | 1,13 95 | 1,01 95 | 0,89 05 | 0,75 82 | 0,63 77 | 0,51 77 | 0,39 77 | 0,27 77 | 0,15 77 | 0,03 17 | - |

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JANEIRO | 0,01 97 | 0,01 27 | 0,01 38 | 0,01 43 | 0,01 08 | 0,01 00 | 0,01 05 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 06 | 0,01 09 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 12 |
| FEVEREIRO | 0,01 83 | 0,01 08 | 0,01 22 | 0,01 15 | 0,01 00 |
| MARÇO | 0,01 78 | 0,01 38 | 0,01 53 | 0,01 42 | 0,01 05 | 0,01 00 | 0,01 04 | 0,01 16 | 0,01 05 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 17 |
| ABRIL | 0,01 87 | 0,01 18 | 0,01 41 | 0,01 08 | 0,01 00 | 0,01 06 | 0,01 00 |
| MAIO | 0,01 97 | 0,01 23 | 0,01 50 | 0,01 28 | 0,01 03 | 0,01 00 | 0,01 11 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 00 | 0,01 03 | - |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---|
| JUNHO | 0,0186 | 0,0123 | 0,0159 | 0,0118 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0116 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |
| JULHO | 0,0208 | 0,0129 | 0,0151 | 0,0117 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0118 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0103 | - |
| AGOSTO | 0,0177 | 0,0129 | 0,0166 | 0,0126 | 0,0100 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0122 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0117 | - |
| SETEMBRO | 0,0168 | 0,0125 | 0,0150 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0110 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | - |
| OUTUBRO | 0,0164 | 0,0121 | 0,0141 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0118 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |
| NOVEMBRO | 0,0134 | 0,0125 | 0,0138 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0104 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |
| DEZEMBRO | 0,0137 | 0,0148 | 0,0147 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0116 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 | - |

COMUNICADO DICAR N° 024, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 28/04/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-24/23

| MÊS/ANO DO VENCIMENTO | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| JANEIRO | - | 1,0295 | 0,9005 | 0,7682 | 0,6477 | 0,5277 | 0,4077 | 0,2877 | 0,1677 | 0,0417 |
| FEVEREIRO | - | 1,0195 | 0,8905 | 0,7582 | 0,6377 | 0,5177 | 0,3977 | 0,2777 | 0,1577 | 0,0317 |
| MARÇO | 1,1295 | 1,0091 | 0,8789 | 0,7477 | 0,6277 | 0,5077 | 0,3877 | 0,2677 | 0,1477 | 0,0200 |
| ABRIL | 1,1195 | 0,9991 | 0,8683 | 0,7377 | 0,6177 | 0,4977 | 0,3777 | 0,2577 | 0,1377 | 0,0100 |
| MAIO | 1,1095 | 0,9891 | 0,8572 | 0,7277 | 0,6077 | 0,4877 | 0,3677 | 0,2477 | 0,1274 | - |
| JUNHO | 1,0995 | 0,9784 | 0,8456 | 0,7177 | 0,5977 | 0,4777 | 0,3577 | 0,2377 | 0,1172 | - |
| JULHO | 1,0895 | 0,9666 | 0,8345 | 0,7077 | 0,5877 | 0,4677 | 0,3477 | 0,2277 | 0,1069 | - |
| AGOSTO | 1,0795 | 0,9555 | 0,8223 | 0,6977 | 0,5777 | 0,4577 | 0,3377 | 0,2177 | 0,0952 | - |
| SETEMBRO | 1,0695 | 0,9444 | 0,8112 | 0,6877 | 0,5677 | 0,4477 | 0,3277 | 0,2077 | 0,0845 | - |
| OUTUBRO | 1,0595 | 0,9333 | 0,8007 | 0,6777 | 0,5577 | 0,4377 | 0,3177 | 0,1977 | 0,0743 | - |
| NOVEMBRO | 1,0495 | 0,9227 | 0,7903 | 0,6677 | 0,5477 | 0,4277 | 0,3077 | 0,1877 | 0,0641 | - |
| DEZEMBRO | 1,0395 | 0,9111 | 0,7791 | 0,6577 | 0,5377 | 0,4177 | 0,2977 | 0,1777 | 0,0529 | - |

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| MÊS/ANO DO VENCIMENTO | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| JANEIRO | - | 0,0100 | 0,0106 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 |
| FEVEREIRO | - | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| MARÇO | 0,0100 | 0,0104 | 0,0116 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0117 |
| ABRIL | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| MAIO | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0103 | - |
| JUNHO | 0,0100 | 0,0107 | 0,0116 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |



| | | | | | | | | | | |
|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---|
| JULHO | 0,0100 | 0,0118 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0103 | - |
| AGOSTO | 0,0100 | 0,0111 | 0,0122 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0117 | - |
| SETEMBRO | 0,0100 | 0,0111 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | - |
| OUTUBRO | 0,0100 | 0,0111 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |
| NOVEMBRO | 0,0100 | 0,0106 | 0,0104 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |
| DEZEMBRO | 0,0100 | 0,0116 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 | - |

COMUNICADO DICAR N° 025, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 04.04.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-04-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 28/04/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-25/23

| MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| JANEIRO | - | 1,0095 | 0,8805 | 0,7482 | 0,6277 | 0,5077 | 0,3877 | 0,2677 | 0,1477 | 0,0217 |
| FEVEREIRO | - | 0,9991 | 0,8689 | 0,7377 | 0,6177 | 0,4977 | 0,3777 | 0,2577 | 0,1377 | 0,0100 |
| MARÇO | 1,1095 | 0,9891 | 0,8583 | 0,7277 | 0,6077 | 0,4877 | 0,3677 | 0,2477 | 0,1277 | - |
| ABRIL | 1,0995 | 0,9791 | 0,8472 | 0,7177 | 0,5977 | 0,4777 | 0,3577 | 0,2377 | 0,1174 | - |
| MAIO | 1,0895 | 0,9684 | 0,8356 | 0,7077 | 0,5877 | 0,4677 | 0,3477 | 0,2277 | 0,1072 | - |
| JUNHO | 1,0795 | 0,9566 | 0,8245 | 0,6977 | 0,5777 | 0,4577 | 0,3377 | 0,2177 | 0,0969 | - |
| JULHO | 1,0695 | 0,9455 | 0,8123 | 0,6877 | 0,5677 | 0,4477 | 0,3277 | 0,2077 | 0,0852 | - |
| AGOSTO | 1,0595 | 0,9344 | 0,8012 | 0,6777 | 0,5577 | 0,4377 | 0,3177 | 0,1977 | 0,0745 | - |
| SETEMBRO | 1,0495 | 0,9233 | 0,7907 | 0,6677 | 0,5477 | 0,4277 | 0,3077 | 0,1877 | 0,0643 | - |
| OUTUBRO | 1,0395 | 0,9127 | 0,7803 | 0,6577 | 0,5377 | 0,4177 | 0,2977 | 0,1777 | 0,0541 | - |
| NOVEMBRO | 1,0295 | 0,9011 | 0,7691 | 0,6477 | 0,5277 | 0,4077 | 0,2877 | 0,1677 | 0,0429 | - |
| DEZEMBRO | 1,0195 | 0,8905 | 0,7582 | 0,6377 | 0,5177 | 0,3977 | 0,2777 | 0,1577 | 0,0317 | - |

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| JANEIRO | - | 0,0100 | 0,0106 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 |
| FEVEREIRO | - | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| MARÇO | - | 0,0104 | 0,0116 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0117 |
| ABRIL | - | 0,0100 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| MAIO | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0103 | - |
| JUNHO | 0,0100 | 0,0107 | 0,0116 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |
| JULHO | 0,0100 | 0,0118 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0103 | - |
| AGOSTO | 0,0100 | 0,0111 | 0,0122 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0117 | - |
| SETEMBRO | 0,0100 | 0,0111 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | - |
| OUTUBRO | 0,0100 | 0,0111 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |
| NOVEMBRO | 0,0100 | 0,0106 | 0,0104 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0102 | - |
| DEZEMBRO | 0,0100 | 0,0116 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 | - |



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Atenção redobrada em abril.

Após uma nova queda mensal, o índice de fundos imobiliários da B3 (Ifix) encerrou o primeiro trimestre com perda acumulada de 3,7%, aos 2.761 pontos, ante desvalorização de 7,2% do Ibovespa. Somente em março, o desempenho negativo do Ifix ficou em 1,7%.

A conjuntura de juros elevados e, agora, o temor de novos casos de inadimplência trouxeram turbulência ainda maior para o segmento.

Nesse ambiente de cautela, as corretoras fizeram apenas mudanças pontuais nas carteiras recomendadas de fundos imobiliários (FIIs) para abril – o que não alterou o ranking dos mais indicados.

O Bresco Logística (BRCO11) continua no topo do levantamento realizado pelo InfoMoney, com um total de oito apontamentos. O fundo tem cerca de 4% de sua receita total derivada de Americanas, que recentemente apresentou seu plano de recuperação judicial.

Em segundo lugar aparecem empatados o CSHG Recebíveis Imobiliários (HGCR11) e o Kinea Rendimentos Imobiliários (KNCR11), ambos com sete recomendações.

A terceira posição é ocupada pelo CSHG Renda Urbana (HGRU11), com seis indicações, e a lista de destaques se completa com o Capitânia Securities II (CPTS11), presente em cinco portfólios selecionados.

Quanto ao panorama da indústria, alguns relatórios ressaltam o momento delicado.

“Com o mercado de FIIs de tijolo ainda impactado pela crise nas grandes varejistas [atrasos em aluguéis por parte de Americanas, Tok&Stok e Lojas Marisa], os sequentes registros de inadimplência em CRIs [certificados de recebíveis imobiliários] acabaram acendendo o alerta também em FIIs de papel, especialmente aqueles com perfil high yield (maior risco)”, diz a BB Investimentos.

Para o BTG Pactual, eventos de renegociações ou inadimplências fazem parte desse tipo de investimento em crédito e, portanto, podem seguir ocorrendo em 2023. “No entanto, em um momento em que a liquidez segue retraída, entendemos que setores que possuam maior necessidade de funding devem seguir pressionados e com dificuldades para realizar novas captações, resultando numa menor disponibilidade de recursos para o pagamento das obrigações financeiras”, alerta o banco, que diz ter intensificado o acompanhamento dos FIIs de sua carteira recomendada.

Todos os meses, o InfoMoney traz os cinco fundos imobiliários mais indicados nas carteiras elaboradas por dez corretoras. Em caso de empate – como ocorreu neste mês –, são escolhidos aqueles com maior volume médio de negociação nos últimos 12 meses, com base em dados da plataforma de informações financeiras Economática.

Mariana Segala, editora de Investimentos do InfoMoney



Potencialidade do acordo de cotista ou acionista no contexto da holding familiar.

Por Mariana Barsaglia Pimentel (*)

Holding Familiar: entenda o funcionamento e como constituí-la

Muito tem se falado sobre o planejamento patrimonial e sucessório, enquanto instrumento jurídico apto a assegurar a transmissão do acervo patrimonial após a morte, de maneira segura e eficaz. São diversos os instrumentos que podem ser utilizados pelos titulares do patrimônio (e por suas famílias) para a organização da transmissão patrimonial que ocorrerá com o evento morte.

Dentre eles está a constituição de sociedades empresárias denominadas de holdings.

Pode-se dizer que as holdings, em termos gerais, funcionam da seguinte maneira:

- a) as sociedades empresárias, constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, abrigam o patrimônio do titular dos bens (móveis ou imóveis) e/ou passam a participar de outras empresas (através da aquisição de cotas sociais ou ações);
- b) através de um ato em vida (cessão gratuita ou onerosa) ou após a morte (sucessão legítima ou testamentária), as cotas sociais ou ações das sociedades holdings são transferidas aos herdeiros do titular do patrimônio.

Nesse contexto, conforme lecionam Simone Tassinari Fleischmann e Fernando René Graeff no texto Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório (In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 675-712, p. 675), ao invés de "os herdeiros receberem uma fração de diversos bens, recebem as quotas ou ações de uma sociedade (com personalidade jurídica própria) que, por sua vez, é a titular dos referidos bens".

As sociedades empresárias holdings podem ser patrimoniais (criadas para hospedar e controlar o patrimônio do titular), de participação (criadas para serem titulares de cotas sociais ou ações em outras sociedades empresárias) ou mistas (criadas para ambas as finalidades).

Via de regra, estas empresas são constituídas sob as formas de sociedades limitadas (regidas pelo Código Civil de 2002) ou de sociedades anônimas ou por ações de capital fechado (regidas pela Lei nº 6.404/1976).

Para a formação das holdings é necessário que sejam firmados (e registrados) os respectivos atos constitutivos: contrato social, para o caso de sociedades limitadas; ou estatuto, para o caso de sociedades anônimas.

Tais instrumentos podem trazer em seu conteúdo regras que deverão ser observadas pelo titular do patrimônio e por seus sucessores (como, por exemplo, a forma de apuração e pagamento de haveres, caso haja saída dos titulares do capital social; e/ou disposições sobre o futuro da sociedade, em caso de morte dos sócios).



Além disso, também é permitido que os sócios ou acionistas celebrem, entre si, pactos ou contratos "parassociais", que, segundo Marcelo Bertoldi, são "contratos firmados entre alguns ou todos os sócios da sociedade empresária" (Acordo de acionistas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 37).

São espécies de pactos parassociais o acordo de cotistas (para as sociedades limitadas) e o acordo de acionistas (para as sociedades anônimas).

Uma das vantagens destes instrumentos, como anotam Fleischmann e Graeff, é que fica dispensada a publicidade do acordo "quando, por vezes, há questões inclusive de cunho familiar que são nele reguladas, podendo não ser de interesse dos sócios que se tornem de conhecimento de terceiros".

A miríade de questões que podem ser acordadas nestes instrumentos contratuais é ampla.

Nos acordos de cotistas e de acionistas é possível que sejam inseridas cláusulas que tratem, por exemplo:

- a) da obrigação de os titulares das cotas sociais (ou ações) outorgarem procuração aos gestores do patrimônio (ex-titulares);
- b) da proibição de inserção de novos sócios e/ou limitação de inserção de novos sócios;
- c) da vedação de contratação de membros da família;
- d) do direito de preferência e da call option (que permite aos ex-titulares do patrimônio comprarem novamente as cotas sociais/ações por um preço pré-ajustado);
- e) da forma de distribuição de lucros;
- f) dos direitos encartados nas cláusulas de tag along e drag along;
- g) das condições de entrada e de saída de sócios; e
- h) dos métodos alternativos para a solução de conflitos.

Em decisão publicada em fevereiro 2020, o Tribunal de Justiça da Bahia (na Apelação Cível nº 0539106-69.2015.8.05.0001, relatada pelo desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior) chancelou a validade e a eficácia de cláusula compromissória existente em acordo de acionistas, firmado em momento posterior à formação do estatuto social (que elegia o foro da Comarca de Salvador para a resolução de conflitos entre os sócios), reconhecendo a prevalência da cláusula que previa que as controvérsias acerca das questões tratadas no acordo de acionistas seriam submetidas à arbitragem.

A utilização de ferramentas como o acordo de cotistas e de acionistas, que tem por fundamento o exercício a autonomia privada, serve para que os indivíduos regulamentem os seus próprios interesses, de acordo com as especificidades de suas relações familiares e patrimoniais.

A tendência é que, cada vez mais, sejam assegurados espaços para autodeterminação no âmbito do planejamento sucessório, de forma que o emprego de instrumentos do direito empresarial pelo direito sucessório pode ser de grande valia para que seja assegurada a vontade do titular do patrimônio acerca do que ocorrerá com a sua "herança" após a morte.



Mariana Barsaglia Pimentel é advogada, sócia diretora da área de Direito de Família e Planejamento Patrimonial e Sucessório do escritório Medina Guimarães Advogados, doutoranda e mestra em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/mariana-barsaglia-cotistas-contexto-holdings-familiares>

Estrangeiro em situação irregular não está impedido de ajuizar ação trabalhista.

A condição irregular de permanência de um imigrante que trabalhava como ajudante geral no Brasil não lhe retira o direito de ter acesso à justiça. Com esse entendimento, a 10ª Turma do TRT da 2ª Região, em votação unânime, rejeitou pedido de uma loja de produtos diversos que pleiteava extinção do feito sem resolução do mérito e expedição de ofícios para a Polícia Federal para adoção das medidas legais referentes ao estrangeiro ilegal no país.

Na decisão, a desembargadora-relatora Ana Maria Moraes Barbosa Macedo esclareceu que o homem é maior de 18 anos, apresentou CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Pontuou ainda que a expiração do prazo de validade do Registro Nacional de Estrangeiros não inviabiliza a identificação do trabalhador, tampouco o impede de praticar atos processuais. “O fato de o reclamante ser pessoa clandestina no país apenas evidencia sua condição de notória vulnerabilidade social”, declarou.

Citando a Constituição Federal, a julgadora lembrou a igualdade entre brasileiros e estrangeiros e a valorização da dignidade da pessoa humana. De acordo com ela, entendimento diverso estimularia a manutenção de imigrantes no país sob condições de trabalho análogo à escravidão, “contribuindo para a impunidade dos empregadores que os contratam e as violações dos direitos desses trabalhadores, assim como ao enriquecimento ilícito por parte daqueles (empregadores)”.

Com essa fundamentação, a magistrada condenou a empresa ao pagamento de verbas rescisórias, adicional noturno, horas extras, anotação na CTPS do empregado, que ficou um período sem registro, entre outros. Ressaltou, ainda, que não cabe à Justiça do Trabalho decidir sobre questões relativas à regularidade do imigrante em território nacional.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Município de São Paulo regulamenta a emissão de nota de honorários de sucumbência.

Município autoriza emissão de uma única nota mensal para honorários de sucumbência recebidos e detalha forma de preenchimento.

A Secretaria da Fazenda Municipal publicou, no dia 15 de fevereiro de 2023, a Instrução Normativa (IN) nº 4, disciplinando a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) por profissionais da advocacia autônomos e escritórios (prestadores do serviço previsto no subitem 17.13 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2013), aplicável para autônomos e sociedades optantes, ou não, do regime de Sociedade Uniprofissional (SUP).

A IN prevê que profissionais da advocacia autônomos e escritórios poderão emitir apenas uma nota fiscal indicando o valor total bruto recebido no mês a título de honorários de sucumbência (sem nenhuma dedução), abrangendo os honorários recebidos nos processos geradores no mês.



O “Tomador” a ser indicado na nota será o próprio advogado ou escritório titular do direito aos honorários, conforme o caso, e a data da nota deverá ser o último dia do mês.

No campo “Discriminação de serviços”, deverão constar informações dos números das ações judiciais e os valores de honorários sucumbenciais de cada processo recebidos no mês, com a indicação dos clientes envolvidos no litígio, exceto casos em que tramitem sob sigilo de justiça.

Caso seja excedido o número de linhas disponíveis no campo “Discriminação dos serviços”, o prestador deverá manter à disposição da Administração tributária registros contábeis auxiliares que possibilitem a perfeita identificação das receitas eventualmente sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviço (ISS), por meio de elaboração de relatório mensal analítico descritivo com o detalhamento de todos os processos judiciais, clientes e valores respectivos individualizados.

Advogados apontaram que a indicação do próprio escritório como tomador, com respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ), impediria a continuação do preenchimento da nota no sistema eletrônico da Prefeitura, bloqueando a abertura de outros campos, mas, aparentemente, a indicação apenas do nome do escritório resolveria o obstáculo tecnológico.

<https://www.aasp.org.br/noticias/municipio-de-sao-paulo-regulamenta-a-emissao-de-nota-de-honorarios-de-sucumbencia/#:~:text=A%20IN%20prev%C3%AA%20que%20profissionais,nos%20processos%20geradores%20no%20m%C3%AA.> Publicado em 27.03.2023 às 15:03

ANPD alerta: Encarregado de dados não precisa de registro ou entidade

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou uma nota de esclarecimento sobre a atividade do Encarregado de Dados. Trata-se de interpretação com objetivo de orientar empresas e profissionais uma vez que ainda não foram publicadas regras específicas sobre essa atividade.

Em especial, a ANPD aponta que não há validade em normas criadas por entidades privadas, visto a ausência das regras específicas, bem como não existe exigência legal de registro profissional ou de atuação por meio de associação ou entidades. Diz a ANPD:

"Diante de dúvidas sobre as competências e a atuação do Encarregado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, como órgão central de interpretação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), informa que:

- As competências do encarregado estão descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 41 da LGPD, cabendo exclusivamente à ANPD, segundo o § 3º do mesmo artigo, “estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado”.

- A ANPD ainda não estabeleceu normas complementares sobre as atribuições do encarregado, tema que será objeto de regulamentação futura, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.



- Por isso, até a presente data, não há reconhecimento oficial, pela ANPD, quanto à validade de qualquer norma ou procedimento de conduta estabelecidos por entidades privadas com o objetivo de nortear a atuação dos profissionais que atuam como encarregado.
- Ademais, não há qualquer exigência legal de que o relacionamento entre titulares de dados e o encarregado, ou entre o encarregado e a ANPD, se dê por meio de entidades intermediárias ou representativas. À luz da LGPD, o encarregado pode se relacionar diretamente com a ANPD e com os titulares de dados.
- Não existe qualquer exigência legal de registro, perante a ANPD ou perante associações privadas, de profissionais de proteção de dados ou de encarregados como condição para o exercício da profissão ou como requisito para sua contratação. Tampouco há reconhecimento oficial da ANPD quanto a eventuais mecanismos de registro privado desses profissionais.
- A ANPD esclarece que atualmente não credencia ou reconhece entidades ou empresas para a emissão de selos que possam atestar a adequação à LGPD, e tampouco para a homologação de softwares ou aplicativos em conformidade com a lei.
- Desta forma, para fins de cumprimento da LGPD, também não há exigência legal de selos de conformidade à LGPD ou de homologações de software ou aplicativos. Tais instrumentos, se oferecidos por entidades privadas, não constituem garantia oficial de conformidade à legislação de proteção de dados pessoais."

https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/ANPD-alerta%3A-Encarregado-de-dados-nao-precisa-de-registro-ou-entidade-62905.html?utm_smid=10490918-1-1

Receita Federal reformula e amplia acesso a informações sobre interpretações tributárias vinculantes.

Informações tornam o exercício de direitos e deveres pelos contribuintes mais previsível e seguro

Dando continuidade à promoção de uma relação mais transparente, cooperativa e harmoniosa entre a administração tributária e os contribuintes, a Receita Federal reformula e amplia as informações disponíveis sobre a interpretação da legislação tributária em seu portal na internet.

A mudança consiste, especificamente, na ampliação e facilitação do acesso à jurisprudência vinculante, ou seja, um conjunto de interpretações tributárias de caráter obrigatório para todos os servidores da Receita Federal, estabelecidas a partir de entendimentos firmados por órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário, sob determinadas circunstâncias.

As informações, que antes eram sintéticas e restritas, agora passam a ser detalhadas, claras e classificadas por tributo, facilitando sua localização e compreensão pelos diferentes públicos que acessam o sítio da Receita Federal.

O acesso fácil e direto do contribuinte à denominada jurisprudência vinculante é de suma importância para melhor orientá-lo e, assim, permitir que exerça seus direitos e deveres de forma segura, rápida e



previsível, proporcionando um ambiente de maior segurança jurídica, confiança, igualdade, menor litigiosidade e adequado equilíbrio concorrencial, gerando benefícios para toda a sociedade.

Inicialmente, está sendo divulgada a jurisprudência vinculante relacionada ao IRPF (Imposto de Renda sobre a Pessoa Física) – tema que ganha popularidade e maior interesse sobretudo durante o período de apresentação da Declaração do Imposto de Renda –, e aquela relacionada aos tributos incidentes nas operações de comércio exterior.

Porém, no decorrer das próximas semanas, as informações referentes aos demais tributos também estarão disponíveis.

Esta medida está alinhada à iniciativa institucional denominada MELHOR RECEITA, que congrega um conjunto de ações com foco na transparência e na visão de uma administração tributária voltada à orientação ao contribuinte.

Clique aqui para acessar as informações sobre a jurisprudência vinculante.

Fonte: Receita Federal

REFIS: STF Reinclui Contribuintes Considerados Inadimplentes.

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, a exclusão em razão de parcelas ínfimas viola princípios constitucionais.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a reinclusão de contribuintes que haviam sido excluídos do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) nos casos em que os valores recolhidos sejam insuficientes para amortizar a dívida – situação que ficou conhecida como “parcelas ínfimas ou impagáveis”.

Ao conceder medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 77, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o ministro considerou que não cabe a exclusão de contribuintes que, desde a adesão ao parcelamento, vêm realizando os pagamentos nos percentuais estipulados no programa.

Contestações

A OAB questiona um parecer de 2013 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que considerava inválidos os pagamentos quando os valores recolhidos pelos contribuintes de acordo com o critério legal (porcentagem da receita bruta) forem insuficientes para amortizar suas dívidas. Assim, a empresa torna-se inadimplente e é excluída do parcelamento.

O objetivo da OAB era a declaração da constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.964/2000, que instituiu o Refis, que dispõem sobre as hipóteses de exclusão do Programa. Segundo a entidade, o parecer da PGFN tem aberto precedentes para que empresas adimplentes e de boa-fé sejam excluídas do parcelamento, a partir de avaliação da Receita Federal do que seriam consideradas parcelas mensais ínfimas para a quitação da dívida em prazo razoável.

A seu ver, a PGFN não poderia excluir esses contribuintes sob esse fundamento, após mais de uma década de sua adesão ao Refis I, se o parcelamento foi devidamente homologado pela autoridade administrativa competente e se as parcelas vinham sendo pagas no percentual sobre o faturamento indicado na própria norma.



Segurança jurídica

O ministro Ricardo Lewandowski constatou violação dos princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da confiança legítima. Segundo ele, a Lei 9.964/2000 não estipula prazo máximo de parcelamento e estabelece uma modalidade focada nas condições econômico-financeiras de cada contribuinte para saldar suas obrigações fiscais.

Anúncios

DENUNCIAR ESTE ANÚNCIO

O relator salienta, ainda, que, em razão do princípio da legalidade, não é possível a exclusão do parcelamento sem autorização expressa na lei e avaliação das hipóteses de cabimento, o que, a seu ver, não ocorreu no caso.

Reautuação

O ministro Ricardo Lewandowski converteu a ADC em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7370).

Fonte: site STF – 03.04.2023.

34% dos contadores sonham em ser sócios das empresas em que trabalham.

Pesquisa revela que boa parte dos funcionários admiram os fundadores da empresa e querem ganhar papel de destaque.

34% dos contadores sonham em ser sócios das empresas em que trabalham

Uma pesquisa realizada pela empresa de recrutamento e seleção especializada em contabilidade, Connectábil, mostra que 34% dos profissionais contábeis têm o desejo de se tornarem sócios das empresas que trabalham atualmente.

O levantamento revela ainda que 81% dos funcionários admiram os fundadores da empresa e 77% são felizes no ambiente de trabalho.

Ao todo, 1.014 profissionais contábeis foram entrevistados em mais de 21 estados do país.

De acordo com o consultor estratégico Roberto Dias Duarte, que também é um dos autores da pesquisa, diversos estudos já mostram que o trabalho desempenha um papel fundamental na determinação do nosso nível de felicidade.

"São fortes indícios de que há correlação entre a felicidade dos colaboradores e a admiração que eles têm pelos seus líderes", explica.

Clique abaixo e confira a pesquisa completa.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/55137/34-dos-contadores-querem-se-tornar-socios-dos-escritorios/>



Promover empregado a sócio

O empregado pode ser promovido a sócio da empresa.

Inclusive, essa é uma boa forma de reter os talentos para o crescimento do negócio, especialmente quando ainda não tem condições de concorrer com os salários oferecidos pelas grandes corporações.

Para isso, é preciso desfazer o acordo de trabalho já existente e incluir o novo sócio no contrato social da empresa. Esse processo muda tanto as relações de trabalho com esse ex-funcionário quanto os rendimentos a serem recebidos.

Quando for admitido na sociedade, o novo sócio já irá ser responsável pelos ganhos e prejuízos da empresa e prestar esclarecimentos judiciais pelo negócio.

Empresas vazam dados de funcionários e são punidas na LGPD.

Patrões acessam WhatsApp pessoal de colaboradores sem consentimento; clientes também relatam situações parecidas

Segundo especialistas, empresas ainda precisam se adequar mais à LGPD

Desde que entrou em vigor, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) busca dar mais segurança ao resguardo de informações pessoais. O desconhecimento sobre a legislação pode afetar o setor empresarial.

Companhias estão sendo punidas pela Justiça por divulgar ou a...

Leia mais no texto original:

(<https://www.poder360.com.br/poder-empendedor/empresas-vazam-dados-de-funcionarios-e-sao-punidas-na-lgpd/>)

© 2023 Todos os direitos são reservados ao Poder360, conforme a Lei nº 9.610/98. A publicação, redistribuição, transmissão e reescrita sem autorização prévia são proibidas.

https://www.poder360.com.br/poder-empendedor/empresas-vazam-dados-de-funcionarios-e-sao-punidas-na-lgpd/?utm_smid=10489551-1-1

Casal terá que pagar R\$ 800 mil por manter empregada doméstica em situação análoga à escravidão por mais de 30 anos.

A Justiça do Trabalho de São Paulo (TRT-2) condenou um casal que manteve, por mais de 30 anos, uma trabalhadora doméstica em condição análoga à escravidão. Eles terão que pagar um total de R\$ 800 mil em salários atrasados, verbas a que a vítima tem direito pelo período que prestou serviços à família sem receber nenhum vencimento, verbas rescisórias, além de indenização por dano moral individual e coletivo. A decisão foi proferida na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo pela juíza Maria Fernanda Zipinotti Duarte.



Segundo depoimento da vítima, ela foi procurada no abrigo em que morava para trabalhar como empregada doméstica na residência do casal e para cuidar do filho pequeno em troca de um salário mínimo por mês. Mas nunca chegou a receber pagamento pelo trabalho, nem usufruiu de férias ou períodos de descanso. Entre suas obrigações estavam limpar a casa e servir as refeições para toda a família dentro de uma jornada que se iniciava às 6h e terminava além das 23h.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com base em denúncia feita pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas-Moooca) após pedido de ajuda feito pela idosa a outra entidade assistencial da Prefeitura de São Paulo. Uma primeira tentativa de receber auxílio ocorreu em 2014 na mesma instituição. Na ocasião, houve uma conversa com o casal e foi acordado que eles registrariam o vínculo de emprego da vítima e pagariam os créditos trabalhistas devidos, o que nunca foi cumprido.

O casal se defendeu alegando que mantém laços familiares com a mulher e lhe proporcionaram ambiente familiar e acolhedor por anos. Sustentaram que a vítima dispunha de total liberdade de ir e vir, mas que por opção própria saía pouco de casa. Disseram que retiraram a doméstica de situação de rua, resgatando-lhe a dignidade e lhe garantindo afeto. E negaram o trabalho em condição análoga à escravidão, pois, de acordo com eles, a 'presente ação é um exagero'. E que forneciam tudo o que ela precisava como casa, comida, roupas, calçados e dinheiro para cigarros e biscoitos.

"O labor em condição análoga à escravidão assume uma de suas faces mais cruéis quando se trata de trabalho doméstico. Por óbvio, a trabalhadora desprovida de salário por mais de 30 anos não possui plena liberdade de ir e vir. Não possui condições de romper a relação abusiva de exploração de seu trabalho, pois desprovida de condições mínimas de subsistência longe da residência dos empregadores, sem meios para determinar os rumos de sua própria vida", ressalta a magistrada.

Na decisão, a juíza reconheceu o vínculo de emprego entre a idosa e o casal de janeiro de 1989 a julho de 2022 na função de empregada doméstica, com salário mensal de R\$ 1.284 (salário mínimo à época da rescisão). E determinou que os réus registrem a CTPS da empregada independentemente do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil reversível à idosa.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

PGR pede ao STF que crime de trabalho escravo seja imprescritível.

Para Aras, há casos em que a prescrição não ocorre, como o racismo.

Da Redação

O procurador-Geral da República, Augusto Aras, ajuizou nesta segunda-feira, 3, no STF uma ação para garantir que o crime de trabalho análogo à escravidão não prescreva. Na liminar solicitada ao Supremo, Aras pede que a Corte proíba tribunais e juízes de declararem a prescrição da punibilidade.

O procurador argumentou que a prescrição de crimes é uma garantia constitucional do investigado, mas não é absoluta. Para Aras, há casos em que a prescrição não ocorre, como crime de racismo.

"A imprescritibilidade ora vindicada advoga como instrumento de resgate da memória e da verdade, na perspectiva do direito das vítimas do crime de redução a condição análoga à de escravo. O direito à



memória e à verdade, especialmente quando se trata de graves violações de direitos humanos, é vetor da dignidade da pessoa humana."

Na semana passada, a PGR também defendeu no STF prioridade no julgamento de ações que tratam do combate ao trabalho escravo. O pedido foi enviado na quinta-feira, 30. Aras pediu que ações que tratam da matéria sejam julgadas pela Corte no primeiro semestre deste ano.

O procurador argumentou que 2,5 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados por fiscais do trabalho no ano passado.

No início deste mês, a Defensoria Pública da União também entrou com ação no Supremo para garantir a expropriação de terras e o confisco de bens de empresas flagradas utilizando trabalhadores em condições análogas à escravidão.

No mandado de injunção protocolado no Supremo, o órgão defende que a medida está prevista no artigo 243 da Constituição, mas ainda não foi regulamentada.

A ação solicita a utilização imediata da lei 8.257/91 para expropriar propriedades rurais e urbanas que utilizam trabalhadores em condição análoga à escravidão. A norma é aplicada na expropriação de casos de cultivo de drogas.

Leia a íntegra da inicial.

Informações: Agência Brasil.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/384205/pgr-pede-ao-stf-que-crime-de-trabalho-escravo-seja-imprescritivel>

Casos de assédio sexual no TRT-15 crescem 9% nos 2 primeiros meses de 2023.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (interior de São Paulo), com sede em Campinas, recebe mais de um processo de assédio sexual por dia. E esse índice vem crescendo. Nos dois primeiros meses de 2023, foram 72 novas ações, 9% a mais do que o mesmo período do ano passado, quando foram 66.

TRT-15 recebeu 72 novas ações de assédio sexual nos dois primeiros meses deste ano

Reprodução

O número mostra uma tendência de crescimento menor do que a observada nos últimos cinco anos. Em 2018, foram 337 processos do tipo naquele tribunal. Já em 2022, o número saltou para 459, registrando aumento de 36% nesse período.

Para a advogada Mirella Pedrol Franco, do escritório GBA Advogados Associados, o aumento está relacionado ao maior incentivo às denúncias. Ela cita o programa Emprega + Mulheres, que exige ações das empresas no combate e prevenção ao assédio no trabalho.

A lei, vigente há seis meses, estabelece que a empresa deve criar procedimentos, além de receber e acompanhar as denúncias, para que haja a apuração do caso, aplicando as sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio e violência e garantindo o anonimato da pessoa denunciante.



A norma ainda afirma que as queixas corporativas não substituem uma eventual ação na Justiça.

"O ideal é que as denúncias de assédio sejam apuradas por um canal próprio, que assegure o sigilo e seja especializado no tema. Algumas companhias já têm comitês de mediação no caso de microagressões, tratando de casos mais leves e prevenindo problemas graves futuros", diz a advogada.

Caso a empresa não cumpra o estabelecido, pode ser multada por infração às normas regulamentadoras, se for flagrada pelo Ministério Público do Trabalho.

Outra importante determinação da lei é que as empresas devem incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio e outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa).

A lei também obriga que a empresa forneça ações de capacitação, orientação e sensibilização dos empregados de todos os níveis hierárquicos sobre temas relacionados a violência, assédio, igualdade e diversidade no ambiente de trabalho.

"Essas ações devem ser feitas em um formato simples, acessível e de fácil compreensão", ressalta a advogada.

Passos lentos

Para Mirella, a lei representa um marco nas medidas de inclusão de mães e mulheres no mercado de trabalho. "As empresas, hoje, acreditam que as práticas de Diversidade, Equidade e Inclusão (DE&I) são uma parte fundamental de suas estratégias."

Para a advogada, no entanto, ainda estamos caminhando a passos lentos em direção à igualdade de gênero. "As empresas ainda precisam trabalhar em suas frentes de inclusão, construindo um ambiente seguro, sobretudo para as mulheres."

Revista Consultor Jurídico

Prorrogado Prazo para Adesão ao PRLF.

Foi prorrogado para dia 31 de maio de 2023 a adesão ao PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2023.

Eventual adesão ao PRLF envolve os seguintes benefícios:

I – o parcelamento dos créditos tributários;

II – a concessão de descontos de juros, multas e do principal;

III – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação e o previsto nesta Portaria; e



IV – a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor da transação.

Base: Portaria Conjunta RFB/PGFN 3/2023.

Simple Nacional – Alteração do Prazo da Implantação da NFSe e Dispositivos da Transação Tributária.

Através da Resolução CGSN 172/2023 foram alterados dispositivos da transação tributária, e prorrogado o prazo da entrada em vigor da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pelo Microempreendedor Individual – MEI.

Transação Tributária

Os contribuintes optantes pelo Simple Nacional poderão utilizar o instituto da transação tributária para quitar os seus débitos com a fazenda pública, mediante utilização de precatórios ou direito creditório reconhecido por sentença judicial transitada em julgado para amortizar o débito principal, juros e multa, em relação aos créditos próprios do ente devedor do precatório ou direito creditório. Também será possível transacionar débitos que estejam em contencioso administrativo fiscal nas fazendas federal, estadual, municipal e distrital.

MEI e NFS-e

Foi prorrogada a obrigatoriedade da emissão pelo MEI da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, de 3 de abril de 2023 para 1º de setembro de 2023. A postergação visa trazer mais tempo para que os contribuintes e os fiscos possam se adaptar ao novo sistema. A fase de testes se estenderá até o final de agosto de 2023.

(com informações extraídas do site do Simple Nacional – 03.04.2023)

Contratação fraudulenta para burlar legislação afasta tese vinculante do STF sobre terceirização.

No caso específico, foi reconhecido o vínculo diretamente com banco

31/03/23 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou examinar recurso da EKT – Lojas de Departamento Ltda. e do Banco Azteca do Brasil S.A., do mesmo grupo econômico, contra decisão que declarou o vínculo de emprego de um consultor terceirizado diretamente com o banco. Conforme o colegiado, ao reconhecer a contratação fraudulenta, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) fez uma distinção que afasta a aplicação, ao caso, da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) referente à licitude de terceirização.

FRAUDE

Na ação, o consultor de vendas, contratado pela EKT, pretendia o reconhecimento do Banco Azteca como seu empregador e de sua condição de bancário. Segundo ele, a contratação por meio da EKT era



fraudulenta e visava somente liberar o banco da concessão dos benefícios das convenções coletivas dos bancários.

ILICITUDE

O TRT entendeu caracterizada a ilicitude da terceirização e declarou a nulidade da contratação pela EKT, reconhecendo o Azteca como real empregador. Por consequência, condenou as empresas ao pagamento, entre outras parcelas, de diferenças e horas extras, considerando a jornada especial dos bancários.

TESE DO STF

As empresas tentaram rediscutir o caso no TST, sustentando que o tema da terceirização sofreu mudanças e que deveriam ser aplicadas na decisão as novas teses jurídicas do STF sobre a licitude de todos os tipos de terceirização e a impossibilidade de reconhecimento de vínculo com o tomador.

DISTINÇÃO

O relator do recurso, ministro Evandro Valadão, explicou que o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, em 30/8/2018, adotou a tese de que “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”.

No caso, porém, o TRT concluiu, a partir dos termos da própria defesa e dos elementos de prova, que o verdadeiro empregador do consultor, aquele que lhe dirigia a prestação de serviços e que assumia os riscos do empreendimento econômico, era o Banco Azteca. De acordo com o Tribunal Regional, as empresas, na contestação, confirmaram fazer parte do mesmo grupo econômico e, por isso, sustentou que o consultor poderia prestar serviços ao banco.

Não se trata, portanto, de mera equiparação a empregado bancário, mas do reconhecimento da contratação fraudulenta com a consequente declaração do vínculo diretamente com o banco, e o consequente enquadramento do empregado na categoria econômica do empregador. Para o relator, essa distinção afasta a aplicação das teses fixadas pelo STF na ADPF 324 e no Tema 725 da Repercussão Geral.

A decisão foi unânime.

Processo: ARR-1258-54.2011.5.06.0006

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Lei de recuperação judicial e falência é aplicada para conferir equidade a credores em execução trabalhista.

A 4ª Turma do TRT da 2ª Região confirmou a aplicação, por analogia, de um dispositivo da lei de recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) para limitar a 150 salários mínimos o valor a ser pago a dois advogados que deveriam receber honorários sucumbenciais em uma ação com vários outros credores trabalhistas.



O juízo de origem considerou que os valores são dotados de caráter alimentar e, por isso, devem concorrer com os demais beneficiários. Como havia um valor insuficiente para os créditos concorrentes, decidiu pela restrição.

Inconformados, os advogados interpuseram agravo de petição, argumentado pela inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005, na tentativa de afastar a fixação dos valores a serem pagos para eles na execução. Para tanto, mencionaram o parágrafo 2º do art. 908 do Código de Processo Civil, segundo o qual o critério a ser observado para distribuição do dinheiro seria a anterioridade das penhoras.

No entanto, o desembargador-relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros afirmou ser acertada a aplicação do diploma legal em questão, em nome da equidade e da razoabilidade. Segundo o magistrado, “determinação contrária importaria na aniquilação do direito dos demais credores à satisfação dos seus direitos”.

Lei nº 11.101

A lei que baseou a decisão cria uma classificação de créditos para pagamento de empresas em processos de falência ou recuperação judicial, sendo que os derivados da legislação do trabalho têm tratamento diferenciado, mas somente até o limite de 150 salários mínimos. O que ultrapassar esse limite permanece como crédito, mas entra em outra posição na lista de preferência.

Processo: 1000838-69.2016.5.02.0070

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

8 dicas de segurança para se prevenir de golpes online.

Abrir mão de facilidades como salvar senhas no navegador podem te salvar de grandes prejuízos; confira passo a passo.

Ninguém gostaria de cair em golpes, é claro. Mas pelo menos entre os brasileiros, não são muitos os que de fato tomam ações práticas para evitar uma surpresa desagradável.

Segundo a empresa de cibersegurança Kaspersky, 40% dos brasileiros administram todas as suas contas online usando até três senhas, e mais da metade (58%) não as troca com frequência.

As consequências desse descaso com a segurança digital podem doer no bolso: um mapeamento realizado pela OLX em parceria com a ferramenta de proteção AllowMe estima que, só em 2022, os prejuízos causados por golpes aplicados pela internet chegam aos R\$551 milhões.

Para não fazer parte dessa conta em 2023, é preciso dedicar um pouco de tempo e atenção às suas senhas. O trabalho é simples e, com certeza, vale a pena, como explica Adriana Saluceste, especialista em Segurança da Informação e membro da IAPP (Associação Internacional de Profissionais de Privacidade).

“Assim como a tecnologia, com o tempo os hackers também evoluíram seus métodos.



Por isso, quanto mais camadas de proteção, melhor”, diz Saluceste. “Hoje em dia, senhas muito simples podem ser descobertas em questão de minutos, e algumas ‘facilidades’ do mundo digital acabam facilitando também a ação de pessoas mal intencionadas.”

Ao contrário do que muita gente pensa, não é preciso fazer “algo errado” para se tornar vítima de um golpe na internet. Muitas vezes, os golpes e truques são tão sofisticados que até mesmo especialistas na área precisam redobrar a atenção para conseguir identificá-los.

Portanto, se você nunca deu muita bola para esse assunto, elencamos oito ações urgentes para você terminar o dia de hoje muito mais protegido e seguro do que começou:

1. Cheque se as suas senhas já não estão comprometidas

Saber se as suas senhas atuais - que provavelmente não são tão fortes - já foram vazadas por aí é um bom começo, e pode te dar aquele empurrãozinho que falta para finalmente se dedicar à sua segurança digital.

Em sites como o Firefox Monitor (gratuito, desenvolvido pela Mozilla) e o Serasa Premium (que custa R\$169/ano, desenvolvido pela Serasa), é possível digitar o email que você normalmente usa para fazer logins e descobrir se ele já figurou em algum vazamento de dados - e então, trocá-las o mais rápido possível.

Se você tem uma conta do Google, pode contar também com o check-up de senha do Google Passwords, que também mostra quais senhas estão comprometidas e quais, ainda que não comprometidas ainda, você reutiliza em diferentes sites. Mas se você tem muitas senhas salvas na sua conta do Google e usa o Google Chrome como navegador, muita atenção ao próximo passo.

2. Não salve senhas ou dados de cartão de crédito no seu navegador

“Se você tiver o seu celular ou computador roubado, ou pegar um vírus ainda que sem perceber, a primeira coisa que os fraudadores checam é o seu navegador”, conta Saluceste.

“Ou seja: só é preciso quebrar uma senha (a de acesso ao dispositivo) para ter acesso a um backup de todas as suas senhas. Por mais que seja prático, salvar essas informações no navegador te deixa super exposto.”

3. Não use suas redes sociais para fazer login

“Essa é outra praticidade muito difícil de resistir: passar por um processo demorado de cadastro e login, ou resolver tudo com apenas dois cliques?”, indaga a especialista. “Ainda que dê um pouquinho mais de trabalho, escolha sempre a primeira opção.

Pelo mesmo motivo simples do item anterior: se as suas redes sociais forem comprometidas - o que é bem fácil de acontecer -, todo o resto também estará comprometido. É o pior dos cenários.”

4. Seja criativo para criar senhas fortes

Ao criar senhas, esqueça datas comemorativas, nomes e outras informações pessoais ou que possam ser facilmente descobertas. Tenha em mente que você precisa bolar uma combinação complicada para quem vê de fora, mas que faça sentido para você.



Pense, por exemplo, em um trecho de música que você gosta, como “só sei que eu te amo demais”.

Então, mescle as iniciais das palavras com números e caracteres especiais, e intercale maiúsculas e minúsculas, chegando a uma senha como esta, por exemplo: S0*s3i#qT4D+.

5. Use um gerenciador de senhas confiável

Achou muito complicado? Se sim, Adriana Saluceste lembra que existem opções mais tecnológicas, automatizadas e confiáveis para criar senhas fortes, como os gerenciadores de senhas.

O 1Password, o LastPass e o Kaspersky Password Manager são os mais conhecidos, e todos eles oferecem versões pagas e gratuitas.

“Serviços como esses criam senhas aleatórias fortes e as guardam em um “cofre” digital criptografado, ao qual só você tem acesso a partir de uma senha mestra. Essa sim, você vai precisar lembrar.

Mas pelo menos, vai ser só ela”, explica a especialista. “Esses aplicativos se integram bem aos dispositivos e navegadores que a gente já usa, e as versões gratuitas atendem bem os usuários comuns.”

6. Use e abuse da autenticação de dois fatores

Se você já deixou de usar as redes sociais para fazer logins, trocou suas senhas por combinações mais fortes e as guardou em um gerenciador de senhas criptografado, parabéns, você já está bastante protegido!

Mas uma camada extra de segurança nunca é demais: sempre que disponível, utilize a autenticação de dois fatores, que é aquela opção de sempre receber um código de uso único no seu celular para completar os processos de login.

Assim, ainda que as suas senhas sejam comprometidas, os fraudadores não conseguirão acessar suas contas.

7. Proteja também o seu celular

No caso de você ter o seu celular roubado, a autenticação em dois fatores pode ser um problema, afinal, os códigos de autenticação serão enviados para o aparelho que não está mais com você. Mas dois truques simples podem te prevenir nesse caso também.

Primeiro, configure o seu telefone para não exibir o conteúdo das notificações quando a tela estiver bloqueada.

Assim, o fraudador precisará primeiro quebrar o bloqueio do seu celular para conseguir ler os códigos de autenticação.

Depois, defina uma senha (também chamada de PIN) para o chip da operadora.



Esse PIN é solicitado sempre que o telefone é ligado, ou sempre que o chip é colocado em um novo aparelho - e em caso de três tentativas erradas, o chip é inutilizado. Com isso, o fraudador dificilmente vai conseguir burlar a autenticação de dois fatores que você configurou no passo anterior.

8. Não crie contas em serviços que você não precisa

Por fim, não saia por aí criando contas em serviços que não são essenciais no seu dia a dia. O aplicativo “modinha” de hoje provavelmente cairá no esquecimento em breve, e então poderá se tornar um ponto de vulnerabilidade dos seus dados.

“Por mais simples que seja, cada novo cadastro representa uma nova cessão dos seus dados.

E quase nunca a gente lê as letrinhas pequenas das políticas de privacidade, o que muitas vezes nos leva a consentir com o compartilhamento dos nossos dados sem querer”, explica Saluceste.

“Precisamos estar sempre atentos com quem estamos compartilhando, e quais consentimentos estamos dando ao fazer isso.

https://exame.com/conta-em-dia/organizar/8-dicas-de-seguranca-para-se-prevenir-de-golpes-online/?utm_source=newsletter&utm_medium=chamada-conteudo&utm_campaign=branded-content

Juiz ordena bloqueio de CNH, passaporte e cartão de crédito de devedor.

Decisão vem após a verificação de todos os meios para localizar bens.

Bloqueio de cartões, CNH e passaporte. (Imagem: Adriano Ishibashi/FramePhoto/Folhapress)

Bloqueio de cartões, CNH e passaporte

O juiz de Direito Luiz Antonio Carrer, da 13ª vara Cível de SP, determinou o bloqueio dos cartões de crédito, CNH e passaporte de um devedor.

De acordo com o magistrado, a decisão se dá após a Justiça não encontrar bens ligados ao réu e no comportamento do devedor que não apresenta intenção de solver o débito.

Nos autos, o magistrado ressaltou que a posse de cartões de crédito indica a possibilidade econômica do réu de manter e adquirir novos endividamentos sem o pagamento do débito referente no processo.

Já sobre o bloqueio da CNH, o juiz afirma que a ordem não interfere no direito de ir e vir do réu.

"Com efeito, o STF decidiu recentemente que o bloqueio da CNH não viola o direito de locomoção, porque a CNH não é documento essencial para exercício do direito de ir e vir.

O desbloqueio somente será possível mediante casos específicos, exercício de profissão de motorista ou situações que indiquem a necessidade extrema para uso de veículo."

O magistrado também executou o pedido de bloqueio do passaporte do devedor para evitar possíveis gastos desnecessários.



"No presente caso, se a parte tem condições de viajar ao exterior a lazer, deve antes quitar total ou parcialmente o débito, a indicar lealdade processual.

Eventualmente, caso demonstrada a necessidade, como no caso de viagem a trabalho ou para tratamento de saúde, a decisão poderá ser revista."

A advogada Cleiciane Lobato da Silva Otero participou deste caso.

Processo: 1140065-87.2021.8.26.0100

Veja aqui a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/383603/juiz-ordena-bloqueio-de-cnh-passaporte-e-cartao-de-credito-de-devedor>

Moraes cassa decisão que proibiu terceirização de atividade-fim da ECT.

O ministro observou que o julgado contrariou o precedente fixado na ADPF 324, no qual a Corte decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas.

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, atendeu ao pedido da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e cassou decisão que declarou ilícita a terceirização de sua atividade-fim. O relator observou que o julgado contrariou o precedente fixado na ADPF 324, no qual a Corte decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas.

Na origem, a Fentect - Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares ingressou com ação civil pública em face da ECT suscitando a ilegalidade da terceirização de atividades-fim, relacionadas ao recebimento, triagem, encaminhamento e transporte de objetos postais, tais como aquelas prestadas pelos atendentes comerciais, carteiros, motoristas, operadores de triagem e transbordo e suporte e outros, além das linhas de transporte de objetos postais.

A ECT, em sua defesa, sustentou que os ajustes administrativos e licitações questionados referem-se, apenas, aos contratos de mão de obra temporária realizados pela empresa com base na lei 6.019/74 e pautam-se na sua preocupação com o dever legal de assegurar a continuidade dos serviços postais, para atender exclusivamente a necessidade transitória de pessoal regular ou permanente ou o acréscimo extraordinário de serviços.

Sobreveio a sentença de mérito, publicada em 9/11/12, julgando procedente em parte a demanda e declarando expressamente a ilegalidade das terceirizações de atividades-fim dos Correios.

Não obstante, o TRT da 10ª região, em decisão publicada em 13/6/13, acolheu apenas parcialmente o recurso ordinário da ECT, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho pertinente à determinação de desligamento de empregados terceirizados com imediata rescisão dos contratos então vigentes, negando, contudo, provimento ao mérito da matéria.

O caso subiu ao TST. Segundo os Correios, a 2ª turma, ao denegar seguimento ao seu agravo de instrumento no item objeto principal do feito, deixou de observar a Súmula Vinculante 10 e de aplicar



decisão vinculante do Supremo na ADPF 324, mantendo a proibição da ECT de contratar, em absoluto e em qualquer situação, mão de obra terceirizada e linhas de transporte, com base na ilicitude da atividade-fim.

"Isso porque, como visto, a condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não é a declaração de nulidade de um ou alguns contratos de mão de obra firmados, mas a proibição em abstrato e absoluto de terceirização de qualquer atividade fim pela ECT, em grave contrariedade ao entendimento vinculante do STF sobre a matéria, assim como à legislação em vigor", afirmou.

Ao analisar a reclamação, Alexandre de Moraes concluiu que tem razão os Correios.

"A conclusão adotada pela Justiça do Trabalho acabou por contrariar os resultados produzidos na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto."

Assim sendo, julgou procedente o pedido para cassar o acórdão impugnado e determinar que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado na ADPF 324.

Processo: Rcl 58.804

Comentários

Lembrete: Os comentários não representam a opinião do Migalhas; a responsabilidade é do autor da mensagem.

STF julga constitucional terceirização de atividade-fim
Plenário finalizou julgamento de RE e ADPF sobre o tema.

Por maioria de votos (7 a 4), o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, inclusive, das atividades-fim. O julgamento de dois processos - ADPF 324 e RE 958.252 - sobre o tema foi finalizado nesta quinta-feira, 30, após cinco sessões.

Prevaleceu o entendimento dos relatores, ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Para o ministro Barroso, as restrições que vêm sendo impostas pela Justiça do Trabalho à terceirização violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica. Na mesma linha, o ministro Luiz Fux afirmou que a súmula 331 do TST, que veda a terceirização nas atividades-fim, é uma intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição.

Como tese de repercussão geral, ficou estabelecido:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

ADPF 324

Na ADPF 324, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, a Associação Brasileira de Agronegócio questionou a constitucionalidade da interpretação adotada em decisões da JT, argumentando que o entendimento que restringe a terceirização com base na súmula 331 do TST afeta a liberdade de contratação das empresas, além de violar preceitos constitucionais fundamentais da legalidade, da livre iniciativa e da valorização do trabalho.



Em seu voto, o ministro Barroso pontuou que a discussão em torno da terceirização não se trata de "um debate entre progressistas e reacionários", mas sim, de um caminho para se assegurar o emprego e garantir direitos aos trabalhadores, proporcionando o desenvolvimento econômico. "Num momento em que há 13 milhões de desempregados e 37 milhões de trabalhadores na informalidade, é preciso considerar as opções disponíveis sem preconceitos ideológicos ou apego a dogmas."

Barroso afirmou que as restrições à terceirização da maneira como têm sido decididas pela Justiça do Trabalho violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, além de não terem respaldo legal. O ministro ainda salientou que o modelo flexível é uma estratégia essencial para a competitividade das empresas e afasta o argumento de precarização da relação empregatícia, que existe "com ou sem terceirização".

O relator votou pela licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Para Barroso, na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.

O ministro propôs a seguinte tese a ser adotada no julgamento da ADPF: 1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2) Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.

O voto foi seguido pelos ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Para o ministro Alexandre de Moraes, a CF, ao consagrar os princípios de livre iniciativa e da livre concorrência, não veda, expressa ou implicitamente, a possibilidade de terceirização como modelo organizacional de uma empresa. "Além de não estabelecer proibição, a Constituição de 1988 adotou o sistema capitalista."

De acordo com ele, a terceirização não pode ser confundida com a intermediação ilícita de mão de obra, que é caracterizada pelo abuso aos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador.

O ministro Dias Toffoli também votou favoravelmente ao uso da terceirização na atividade-fim, por entender que os custos da mão de obra interferem no desenvolvimento econômico e na geração de emprego, atingindo o próprio trabalhador. "Vivemos hoje num mundo globalizado", afirmou. "Não é mais o mundo do início do enunciado, de 1986, que dizia respeito às leis específicas da época".

Como exemplo, Toffoli mencionou o caso de empresa estrangeira que decide investir em determinado país levando em conta o custo do trabalho, e apontou a legislação trabalhista como causa de interferência no ambiente econômico. "Isso não quer dizer que temos de ir à precarização das relações de trabalho e à desproteção do trabalhador. Mas é uma realidade econômica e social que perpassa todos os países industrializados, e o Brasil é um deles".

O ministro Gilmar Mendes afirmou "invejar" quem consegue fazer distinção entre atividade-meio e atividade-fim. "Penso que são pessoas iluminadas." Em seu voto, ele destacou que a prática da terceirização coloca em cheque conceitos basilares do Direito do Trabalho, tal qual o conhecemos, será



preciso, portanto, refundar o Direito do Trabalho, instaurando novos pontos de ancoragem, ou no mínimo reformulando seus mais fundamentais conceitos.

RE 958.252

No julgamento do RE 958.252, o relator, ministro Fux, votou pelo provimento do recurso da companhia Celulose Nipo-Brasileira e pela reforma da decisão de 2º grau que proibiu a terceirização das atividades da empresa.

Fux pontuou que a Constituição, em seu artigo 1º, inciso IV, trata da valorização social do trabalho e da livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que estes princípios estão intrinsecamente conectados, o que impede a maximização da apenas um deles. O ministro afirmou que a súmula 331 do TST é uma intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição.

Para ele, as intervenções no poder regulatório na dinâmica da economia devem se limitar ao mínimo possível, sendo "essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos".

Fux afastou o argumento que a terceirização viola direitos consagrados constitucionalmente e considerou que as leis trabalhistas continuam a ser de observância obrigatória por todas as empresas da cadeia produtiva. O ministro apontou ainda diversos fatores que considera benéficos para as relações de trabalho, como o aprimoramento das tarefas pelo aprendizado especializado, a redução da complexidade organizacional, o estímulo à competição entre fornecedores externos e a maior facilidade de adaptação às necessidades de modificações estruturais.

Seu voto foi acompanhado pelo ministro Barroso, Alexandre de Mores, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Divergência

O ministro Edson Fachin abriu a divergência e foi seguido pelos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Para Fachin, a súmula 331 do TST não viola os princípios constitucionais da legalidade ou da livre iniciativa. "Não há violação quando a Justiça do Trabalho, interpretando a legislação então existente, adota uma das interpretações possíveis."

O ministro ressaltou que, embora se possa questionar a inadequação da CLT aos novos modos de produção, apenas em 2017 o Congresso exerceu sua prerrogativa de editar leis sobre terceirização. A seu ver, a Justiça do Trabalho não atuou para vedar a terceirização, mas sim para aferir se a relação de emprego estaria em conformidade com as regras vigentes à época sobre o tema, que proibiam a prática na atividade-fim da empresa, admitindo-a apenas em algumas atividades-meio, como os serviços de vigilância e de limpeza.

Fachin destacou que os princípios constitucionais devem ser interpretados em conjunto, não sendo possível que um tenha primazia sobre outro. Segundo ele, a garantia da livre iniciativa, um dos fundamentos republicanos da Constituição, está acompanhada, no mesmo patamar de relevância, da necessidade de assegurar o valor social do trabalho. Assim, a Justiça do Trabalho, ao identificar a terceirização ilícita de mão de obra, apenas tutelou o que está no texto constitucional sobre direitos e garantias dos trabalhadores.



A ministra Rosa Weber também proferiu voto nesse sentido. Ela explicou que a súmula 331 do TST nasceu como produto de longa consolidação da jurisprudência a partir da adequação das normas de proteção ao trabalho e da atividade cotidiana de intermediação de mão de obra por empresa interposta. "O aparato jurídico desenvolvido na CLT e aperfeiçoado pela Constituição de 1988 foi o que conduziu ao tratamento jurídico do tema."

Em seu voto, a ministra apresentou um histórico da legislação relativa à terceirização no Brasil, destacando a lei 6.019/74, que autorizou a intermediação de mão de obra em situações específicas, para atender necessidade transitória de substituição de pessoal permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. Lembrou ainda da lei 8.863/94, que regulou a terceirização na área de vigilância. Ela destacou que, em relação às contratações realizadas fora do marco legal, o TST formalizou seu entendimento no enunciado 256, convertido, em 1993, na súmula 331. Esta súmula ampliou a possibilidade da prática para alcançar outras atividades além das de limpeza e de vigilância, desde que ausente a relação direta de emprego. Essa conclusão foi extraída, segundo a ministra, do artigo 9º da CLT, que declara fraudulenta toda atividade que afaste as normas legais e protetivas consagradas.

A ministra citou, ainda, que "a rarefação de direitos trabalhistas nas relações terceirizadas vulnerabiliza os trabalhadores a ponto de os expor, de forma mais corriqueira, a formas de exploração extremas e ofensivas a seus direitos".

Hoje, ao acompanhar entendimento da corrente divergente, o ministro Marco Aurélio lembrou que a jurisprudência que impede a terceirização de atividade-fim já vigora há 32 anos. O verbete do TST, disse, "nada mais fez do que cristalizar longa construção jurídica gestada tanto em sede legal quanto no âmbito da Justiça do Trabalho".

O ministro citou ainda doutrina que defende que a terceirização abala aspectos essenciais da CLT, no ponto em que inverte a regra geral da indeterminação do prazo contratual para consagrar a temporalidade, inviabiliza o gozo de férias por conta da rotatividade e enfraquece as condições de mobilização e reinvidicação. "Protetivo não é o julgador, não é o TST ou os tribunais regionais de trabalho, mas a própria legislação trabalhista, e ela não pode ser fulminada pelo Supremo, que tem o dever de preservar a Constituição".

Processos: ADPF 324 e RE 958.252

Veja a íntegra do voto do ministro Marco Aurélio.

Veja as anotações do voto do ministro Luís Roberto Barroso.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/286649/stf-julga-constitucional-terceirizacao-de-atividade-fim>

Valuation: uma importante ferramenta de gestão.

Quanto vale a sua empresa? Você já se fez essa pergunta? Se nunca pensou nisso, leia este artigo para entender a importância de saber o valor do seu negócio. Caso já tenha se questionado, então, você já deve conhecer o termo Valuation.

Mas por que devo saber o valor da minha empresa? Essa é outra pergunta importante a se fazer. Quando sabemos o valor real da empresa no mercado, temos condição de planejar o futuro com mais



precisão. É uma forma de identificar as melhores oportunidades que agregam valor a um empreendimento. E para saber quanto vale um negócio, existe uma ferramenta fundamental que ajuda a fazer esse cálculo: o Valuation.

Mas o que é o Valuation?

O Valuation é um método de avaliação de uma empresa de forma sistematizada por meio de um modelo quantitativo. Esse método abrange a apreciação da posição que a empresa ocupa no mercado, além da previsão de retorno de investimentos nas suas ações.

Embora o cálculo seja baseado em números e resultados do empreendimento, ele envolve também uma certa subjetividade em relação à definição de argumentos e escolha de fontes de dados. Dessa forma, o resultado dependerá da lógica aplicada nas decisões do empreendedor e da percepção do próprio mercado em relação à empresa.

Como não existe uma única forma de calcular o valor de um negócio, os resultados podem ser variáveis. Por esse motivo, a avaliação exige, antes de tudo, conhecimento de mercado e do setor no qual a empresa está inserida.

Por que é tão importante saber o valor do seu negócio?

O Valuation pode ser aplicado depois de uma transação de compra e venda, para fins contábeis, para uma divisão entre sócios, para venda da empresa ou até mesmo por motivos judiciais.

Mas, independentemente de uma situação específica, o Valuation é uma ferramenta de gestão importante. Ou seja, a partir do momento que o empresário sabe o valor do seu empreendimento, ele também conhece os aspectos positivos e negativos do seu negócio, possibilitando que as tomadas de decisões sejam realizadas com mais precisão e segurança.

Em relação ao mercado, o método pode ser utilizado como um procedimento comparativo. Assim, também é possível, por meio dessa avaliação, entender a posição que a empresa ocupa em relação aos seus concorrentes.

Como o Valuation é realizado?

Ao longo da implantação do Valuation, é realizado um diagnóstico completo sobre a situação financeira da empresa e do setor em que ela atua. Isso permite conhecer o seu comportamento em relação aos concorrentes, suas falhas de atuação e também identificar os riscos dos diferentes cenários de investimento.

Existem três formatos de aplicação do Valuation nas empresas. O método mais utilizado é o Fluxo de Caixa Descontado – FCD. Os outros dois são: Múltiplos de Mercado e Valor Patrimonial.

1. Fluxo de Caixa descontado – FCD

Essa metodologia é considerada a mais completa, pois por meio dela conseguimos verificar tanto os ativos tangíveis quanto os intangíveis de uma empresa.

São utilizados dados relativos aos investimentos realizados em seus ativos operacionais, seu custo de capital e os riscos envolvidos no empreendimento. O FCD busca conhecer os riscos à companhia e sua capacidade de gerar caixa no longo prazo.



Por meio do FCD é feita uma análise de projeção dos próximos anos, variando conforme o resultado histórico das receitas. Por conta disso, esse modelo de avaliação não é indicado para empresas recém-abertas, já que seu cálculo é realizado de acordo com seu comportamento ao longo dos anos.

Além dos fatores internos que são analisados, a metodologia FCD qualifica também fatores externos como base para sua avaliação. Momento econômico, consumidores e concorrência são levados em consideração.

Etapas do FCD

A implantação do Valuation por meio do Fluxo de Caixa Descontado segue três etapas principais:

- Estimativa do Fluxo de Caixa: subtração do montante recebido menos o montante gasto da empresa no futuro, ou seja, o que é recebido e posteriormente gasto;
- Determinação de uma taxa de desconto: nessa etapa o valor é baseado no risco da empresa e dos investimentos, conforme outras oportunidades como bolsa de valores e poupança;
- Resultados: correção dos resultados para os valores atuais e realização da soma desses valores.

Como é feito o cálculo?

A taxa de desconto utilizada pelo FCD é a Weighted Average Cost of Capital – WACC. Com ela é possível trazer o valor presente da capacidade da empresa em gerar riquezas no futuro. O cálculo funciona da seguinte maneira:

$$WACC = Ke \times (E/(D+E)) + Kd \times (D/(D+E))$$

Legenda:

WACC= Weight Average Cost of Capital

Ke = Custo de capital aos acionistas

Kd= Custo da dívida

E= Total do patrimônio líquido

D= Total de dívida

2. Múltiplos de Mercado

Ainda que o FCD seja a metodologia mais aplicada pelas empresas no processo de Valuation, o método Múltiplos de Mercado também pode ser utilizado. Nesse caso, a avaliação da empresa é construída levando em consideração o mercado em que ela está inserida.

Com o Múltiplos de Mercado é possível avaliar a expectativa de retorno desejada pelo mercado para um determinado grupo de ativos.

Empresas com características semelhantes, como porte e setor, são analisadas de forma comparativa com a companhia em questão. O método de cálculo dessa modalidade de avaliação utiliza o Múltiplo EBITDA (sigla em inglês para Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização). O EBITDA é multiplicado pelo número de vezes que outras empresas do mesmo setor estão sendo negociadas.

Deve-se ressaltar que nesse método não é levado em consideração o formato de gestão e competitividade das empresas analisadas.

3. Valor Patrimonial



Esse formato é aplicado com mais frequência para calcular os ganhos de capital em vendas e pagamento de impostos. Ele considera como avaliação a estimativa de valor do patrimônio líquido de um negócio ou empreendimento.

Sendo assim, o Valor Patrimonial é o valor líquido total movimentado pela empresa até o momento da avaliação.

Seu cálculo é alcançado por meio da contabilidade, e consiste somar todos os ativos circulantes e não circulantes, subtraindo todas as obrigações de seu passivo circulante e não circulante da empresa.

Quem pode fazer o Valuation na sua empresa?

Como você pôde entender, o processo de Valuation requer múltiplas habilidades para sua implantação. Conhecer o melhor método a ser utilizado, levando em consideração o perfil, as necessidades e o momento atual da empresa é imprescindível para que o valor da sua empresa seja calculado de forma certa ou o mais próximo da realidade.

Quer saber o valor da sua empresa? O Grupo BLB Brasil possui equipe especializada no processo de Valuation e pode fazer isso pelo seu negócio.

Trabalhadores com horas extras terão ganho no 13º salário, FGTS e férias.

O Tribunal Superior do Trabalho determinou, no dia 20 de março, que o repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habituais deverá ser incorporado nos cálculos dos pagamentos do 13º salário, do aviso prévio, das férias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com a nova regra, o trabalhador que fizer horas extras durante a semana, terá o reflexo delas no dia de repouso e, deste, no cálculo dos demais direitos, dando um ganho extra aos trabalhadores.

O que muda é que antes da decisão do TST, um trabalhador com carteira assinada que fazia, por exemplo, duas horas extras diárias nos dias úteis, tinha o descanso semanal, geralmente aos domingos e feriados, remunerado de acordo com o valor das horas extras, ou seja, recebia um pouco a mais.

No entanto, na hora de receber férias, 13º e demais benefícios, o valor pago pelas empresas levava em conta apenas o “extra” dos dias normais de trabalho e não o que foi incorporado a mais aos dias de descanso semanal remunerado.

O sócio e advogado da LBS Advogadas e Advogados, Eduardo Henrique Marques Soares, explica que os Tribunais do Trabalho seguiam a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 394, que considerava a incorporação da hora extra do dia de descanso uma bitributação.

“Essa discussão começou em 2017, mas agora com a decisão do Pleno do TST não cabe mais dúvidas de que o trabalhador tem esse direito.

Quem realizar horas extras a partir de 20 de março de 2023, quando houve a decisão do Tribunal, vai receber também o reflexo do repouso semanal majorado pelas horas extras nas demais parcelas, como FGTS, 13º salário e férias.



A decisão não terá efeito retroativo, nem para quem está numa empresa e nem para quem saiu e recebeu seus benefícios.

Quem tem alguma ação trabalhista reivindicando verbas rescisórias também não terá direito a essa reivindicação, aplicando-se apenas para horas extras realizadas a partir de 20 de março”, diz.

Veja mais: Os direitos dos herdeiros e dependentes do trabalhador falecido

Como ficarão os pagamentos dos benefícios? Confira os cálculos!

A equipe da LBS Advogadas e Advogados, que atende a CUT Nacional, fez alguns cálculos tendo, como exemplo, um trabalhador que faz duas horas extras diárias e que, no final do mês, recebe um salário de R\$ 5 mil.

Salário R\$ 5 mil

O ganho das horas extras é de R\$ 1.704,55.

O ganho sobre o descanso semanal remunerado é de R\$ 340,91.

Portanto, antes da decisão do TST, o valor total chegava a R\$ 2.045,46.

Após a decisão do TST, esse trabalhador passará a receber R\$ 2.139,04.

Diferença mensal de R\$ 93,58 a mais.

O que receberá a mais sobre cada benefício

– FGTS: R\$ 27,27

– Férias + 1/3: R\$ 37,88

– 13º salário: R\$ 28,41

– FGTS em DSR (Descanso semanal remunerado): R\$ 3,03

– FGTS em DSR em 13º salário: R\$ 2,27

*Com informações do site da CUT (Central Única dos Trabalhadores)

Por Redação

<https://rhpravoce.com.br/redacao/trabalhadores-com-horas-extras-terao-ganho-no-13o-salario-fgts-e-ferias/>

ChatGPT anuncia a revolução intelectual; leia a análise de Eric Schmidt e Henry Kissinger.

Por Henry Kissinger, Eric Schmidt e Daniel Huttenlocher

A inteligência artificial generativa apresenta um desafio filosófico e prático numa escala não experimentada desde o início do Iluminismo



THE WALL STREET JOURNAL - Uma nova tecnologia propõe transformar o processo cognitivo humano, reorganizando-o de uma forma não vista desde a invenção da prensa de tipos móveis.

A tecnologia que imprimiu a Bíblia de Gutenberg em 1455 tornou o pensamento humano abstrato comunicável de modo geral e com celeridade.

Mas a atual nova tecnologia inverte esse processo. Enquanto a prensa de tipos móveis levou a uma profusão do pensamento humano moderno, a nova tecnologia alcança sua essência e formulação.

No processo, cria uma lacuna entre o conhecimento humano e a compreensão humana.

Se quisermos transitar de forma bem-sucedida por essa transformação, será necessário desenvolver novos conceitos do pensamento humano e da interação com as máquinas. Este é o desafio fundamental da Era da Inteligência Artificial.

A nova tecnologia é conhecida como inteligência artificial (IA) generativa; a sigla GPT refere-se a transformador generativo pré-treinado.

O ChatGPT, desenvolvido no laboratório de pesquisa da OpenAI, agora é capaz de conversar com humanos. Conforme suas capacidades aumentam, elas vão redefinir o conhecimento humano, acelerar mudanças no tecer da nossa realidade e reorganizar a política e a sociedade.

A IA generativa apresenta um desafio filosófico e prático numa escala não experimentada desde o início do Iluminismo.

A prensa de tipos móveis permitiu que os estudiosos repetissem rapidamente as descobertas uns dos outros e as compartilhassem.

Uma consolidação e propagação de informação sem precedentes gerou o método científico.

O que era inacessível tornou-se o ponto de partida para acelerar a pesquisa. A interpretação medieval do mundo baseada na fé religiosa foi gradualmente enfraquecida.

As profundezas do universo podiam ser exploradas até que novos limites da compreensão humana fossem alcançados.

A IA generativa abrirá caminhos igualmente revolucionários para a razão humana e novos horizontes para o conhecimento consolidado. Entretanto, há diferenças categóricas.

O conhecimento do Iluminismo era alcançado de forma progressiva, passo a passo, com cada um desses passos sendo verificável e possível de ser ensinado.

Os sistemas habilitados para IA começam de forma oposta.

Eles podem armazenar e condensar uma quantidade enorme de informações existentes, no caso do ChatGPT, boa parte do material textual na internet, um grande número de livros e bilhões de outros itens. Ter esse volume de informação e sintetizá-lo está além da capacidade humana.

Métodos sofisticados de IA produzem resultados sem explicar por que ou como funciona seu processo.



O computador com GPT funciona por meio de um comando dado por um ser humano. Recorrendo a aprendizado de máquina, responde em texto compreensível em segundos.

Ele é capaz de fazer isso porque tem representações pré-geradas da quantidade enorme de dados com os quais foi treinado.

Como o processo pelo qual ele criou essas representações foi desenvolvido por aprendizado de máquina, que reflete padrões e conexões sobre as quantidades enormes de texto, as fontes exatas e as razões das características específicas de qualquer representação permanecem desconhecidas.

Por qual processo a aprendizado de máquina armazena seu conhecimento, condensa-o e o consulta também continua sendo uma incógnita.

Independentemente de esse processo ser descoberto algum dia, o mistério associado ao aprendizado de máquina desafiará a cognição humana por um prazo indefinido.

Eric Schmidt, ex-CEO do Google: "O mistério associado ao aprendizado de máquina desafiará a cognição humana por um prazo indefinido"

Eric Schmidt, ex-CEO do Google: "O mistério associado ao aprendizado de máquina desafiará a cognição humana por um prazo indefinido"

As habilidades da IA não são estáticas, mas se expandem de modo exponencial à medida que a tecnologia avança.

Recentemente, a complexidade dos modelos de IA vem dobrando em intervalos de poucos meses.

Portanto, os sistemas de IA generativa têm capacidades que permanecem desconhecidas até mesmo para seus inventores. Com cada novo sistema de IA, eles estão desenvolvendo novas capacidades sem entender sua origem ou destino.

Como consequência, nosso futuro agora tem um elemento completamente novo de mistério, risco e surpresa.

A ciência do Iluminismo reunia certezas, a nova IA gera um amontoado de ambiguidades.

A ciência do século das luzes evoluiu tornando os mistérios explicáveis, delineando os limites do conhecimento humano e da compreensão humana conforme eles mudavam.

As duas capacidades avançavam simultaneamente: a hipótese era a compreensão pronta para se tornar conhecimento; o raciocínio indutivo era o conhecimento se transformando em compreensão.

Na era da IA, os enigmas são resolvidos por processos que continuam desconhecidos. Este paradoxo desnorteador revela mistérios, porém também os torna inexplicáveis.

Inerentemente, a IA de grande complexidade promove o conhecimento humano, mas não a compreensão humana – um fenômeno contrário a quase toda a modernidade pós-iluminismo.

Entretanto, ao mesmo tempo, a IA, quando associada à razão humana, é um meio de descoberta mais poderoso do que a razão humana sozinha.



A IA de grande complexidade promove o conhecimento humano, mas não a compreensão humana – um fenômeno contrário a quase toda a modernidade pós-iluminismo

A diferença fundamental entre o século das luzes e a era da IA não é, portanto, tecnológica, mas cognitiva. Depois do Iluminismo, a filosofia acompanhou a ciência.

Novos dados confusos e muitas vezes conclusões contraintuitivas, dúvidas e inseguranças foram dissipados por explicações detalhadas da experiência humana.

A IA generativa está igualmente preparada para criar uma nova forma de consciência humana. No entanto, até agora, a oportunidade existe em cores para as quais não temos um espectro e em direções para as quais não temos bússola.

Nenhuma liderança política ou filosófica foi preparada para explicar e orientar essa nova relação entre homem e máquina, deixando a sociedade relativamente à deriva.

O ChatGPT é um exemplo do que é conhecido como um modelo amplo de linguagem (LLM), que pode ser usado para gerar texto semelhante ao criado por um humano.

O GPT é um tipo de modelo que pode ser treinado automaticamente com quantidades enormes de texto sem a necessidade de supervisão humana.

Os desenvolvedores do ChatGPT alimentaram o software com uma quantidade gigantesca de conteúdo textual do mundo digital. O poder computacional permite que o modelo grave padrões e conexões.

A capacidade dos modelos de linguagem ampla para gerar texto semelhante ao criado por um humano foi uma descoberta quase acidental.

Esses modelos são treinados para serem capazes de prever a próxima palavra numa frase, o que é útil em tarefas como preenchimento automático para enviar mensagens de texto ou pesquisar na web.

Entretanto, se constatou que esses modelos também têm a capacidade inesperada de criar parágrafos, artigos e, com o tempo, quem sabe até mesmo livros altamente bem estruturados.

Henry Kissinger foi secretário de Estado (1973-77) e conselheiro de segurança nacional da Casa Branca (1969-75)

Henry Kissinger foi secretário de Estado (1973-77) e conselheiro de segurança nacional da Casa Branca (1969-75)

O ChatGPT é ainda mais especializado do que um modelo amplo de linguagem básico, recorrendo ao feedback dos humanos para ajustar o modelo de modo a gerar um texto de conversa que soe mais natural, assim como para tentar conter sua tendência para respostas inadequadas (um desafio considerável para modelos de linguagem ampla).

O ChatGPT converte instantaneamente suas representações em respostas únicas. A impressão final para um humano familiarizado com a tecnologia é que a IA está relacionando compilações fixas de fatos com conceitos dinâmicos.



As respostas, declarações e observações do ChatGPT surgem sem uma explicação de onde vieram e sem um autor identificável.

À primeira vista, o ChatGPT não tem nenhuma motivação ou preconceitos perceptíveis. Suas mensagens são complexas, mas seu trabalho é surpreendentemente rápido: em questão de segundos, ele consegue dar respostas que explicam de forma coerente um tema nada simples. Não são apenas respostas copiadas de um texto na memória do computador.

Elas são geradas outra vez por um processo que os humanos não são capazes de repetir. O software é capaz de incorporar hipóteses e deduções psicológicas não óbvias.

Ele pode priorizar em meio a bilhões de dados e selecionar um conjunto único de 200 palavras que é mais relevante (ou parecerá mais relevante para um leitor humano).

Com suas próprias palavras, faz avaliações de probabilidade a respeito de resultados futuros, misturando informações de áreas distintas em uma resposta completa.

Ele parece aceitar opiniões contrárias, apresentando-as como simultaneamente compatíveis. Imita outra escrita sem copiá-la.

Apesar de o modelo não ter a capacidade de compreensão de um humano, o texto produzido por ele reflete uma essência subjacente da linguagem humana.

Perguntas

Pedimos ao próprio ChatGPT para explicar suas capacidades. Você é capaz de prever o futuro?

Não, ele respondeu. “Posso apenas dar informações e responder a perguntas com base nos dados com os quais fui treinado. Não tenho experiências pessoais ou consciência, por isso não sou capaz de fazer previsões sobre eventos futuros.”

Você pode fazer avaliações de probabilidade?

“Posso dar avaliações de probabilidade com base nos dados com os quais fui treinado. Por exemplo, se fui treinado com um grande conjunto de dados de padrões meteorológicos, posso ser capaz de avaliar a chance de um determinado tipo de clima ocorrer num lugar específico em um dia qualquer. Entretanto, é importante salientar que essas considerações de probabilidade são baseadas nos padrões e nas tendências dos dados e eles nem sempre refletem com exatidão os resultados do mundo real.”

Comando: escreva um breve ensaio seguindo a linha de pensamento de Henry Kissinger sobre o papel da inteligência artificial geral no controle internacional de armas.

A resposta começa: “Como estamos à beira de uma nova revolução tecnológica, a questão da inteligência artificial geral e seu papel no controle internacional de armas torna-se cada vez mais urgente. A inteligência artificial geral trará uma estabilidade sem precedentes à medida que os sistemas avançados assumirem o controle dos processos de tomada de decisão associados à dissuasão nuclear? Ou apresentará uma nova série de perigos, conforme o equilíbrio de poder global é alterado pelo desenvolvimento de máquinas altamente inteligentes?”



Fizemos perguntas ao ChatGPT relacionadas com temas de interesse atual, como o papel da Rússia na manutenção ou no enfraquecimento da estabilidade europeia. Ele deu respostas aparentemente fundamentadas e concisas em menos de um minuto, contrabalanceando informações contraditórias e respondendo detalhadamente sem parecer ter uma opinião.

Para o receptor, a IA generativa parece sobre-humana ou, no mínimo, bastante aprimorada cognitivamente. Para um usuário ingênuo, ela parece um bibliotecário erudito extremamente rápido e muito articulado, junto com um professor sábio.

Ela facilita a síntese e o questionamento dos conhecimentos do mundo de forma bem mais eficaz do que qualquer relação tecnológica ou humana existente, e faz isso com uma abrangência única. Sua capacidade de abarcar inúmeras áreas de conhecimento e imitar diversos aspectos do pensamento humano a torna polímata num grau que excede as ambições de qualquer grupo de humanos altamente qualificados.

Todas essas qualidades encorajam a aceitação incondicional de tudo o que o GPT gera e uma espécie de atmosfera mágica para o modo como funciona. Entretanto, ao mesmo tempo, tem a capacidade de desinformar os usuários humanos com afirmações erradas e completamente inventadas.

O GPT gera e uma espécie de atmosfera mágica para o modo como funciona

Poucos dias depois do lançamento do ChatGPT, mais de um milhão de pessoas se cadastraram para fazer perguntas a ele. Centenas de empresas estão trabalhando com tecnologias generativas e o investimento está chegando aos montes, levando as descobertas para o campo comercial. As fortes razões comerciais terão, num futuro próximo, prioridade sobre a reflexão de longo prazo a respeito de suas implicações.

Esses modelos maiores custam caro para treinar – mais de US\$ 1 bilhão por modelo. Depois de treinados, milhares de computadores trabalham 24 horas por dia para operá-los. Operar um modelo pré-treinado é barato ao se comparar com o treinamento em si e requer apenas capital, em vez de capital e conhecimentos de informática.

Ainda assim, o pagamento para o uso exclusivo de um modelo de linguagem ampla permanece fora dos limites da maioria das empresas. É provável que os desenvolvedores desses modelos vendam assinaturas, desse modo, um único modelo atende as necessidades de milhares de indivíduos e empresas.

Como consequência, o número de modelos amplos de linguagem na próxima década talvez seja relativamente limitado. A criação e o controle desses modelos estarão bastante concentrados, ainda que seu poder de ampliar os esforços e o pensamento humanos se torne muito mais difundido.

A IA generativa não será usada apenas para modelos amplos de linguagem, mas também para construir muitos tipos de modelos, e o método vai se tornar cada vez mais variado e arcano. Ela vai afetar muitas áreas da atividade humana, por exemplo, a educação e a biologia.

Os diferentes modelos vão variar em seus pontos fortes e fracos. Suas capacidades – desde escrever piadas e pintar quadros até criar anticorpos – provavelmente continuarão a nos surpreender. Assim como o modelo de linguagem ampla desenvolveu um modelo de linguagem humana mais rico do que



seus criadores previam, é possível que as IAs generativas em campos diversos aprendam mais do que as tarefas que lhe foram atribuídas exigem.

Questões filosóficas

Os grandes avanços nos problemas científicos tradicionais tornaram-se prováveis.

A importância a longo prazo da IA generativa transcende as implicações comerciais ou até mesmo avanços científicos não comerciais.

Ela não está apenas gerando respostas, está dando origem a questões filosoficamente profundas. Irá suscitar diplomacia e estratégia de segurança. No entanto, nenhum dos criadores desta tecnologia está dando atenção aos problemas que ela mesma criará. O governo dos Estados Unidos tampouco abordou as mudanças e as transformações fundamentais que se aproximam.

A aparente perfeição das respostas do modelo levará a um excesso de confiança em relação ao texto criado por ele. Isso já é um problema, conhecido como “viés de automação”, com programas de computador bem menos sofisticados.

É provável que o efeito seja particularmente intenso nos casos em que a IA gera textos à primeira vista confiáveis. Há grandes chances de o ChatGPT reforçar as predisposições atuais para a dependência de sistemas automatizados, reduzindo o fator humano.

Leia também

ChatGPT logo is seen in this illustration taken, February 3, 2023. REUTERS/Dado Ruvic/Illustration

ChatGPT muda inteligência artificial para sempre e afeta empregos e economia

Chatbot representa um novo momento para a tecnologia e deverá impactar profissões ligadas ao Ensino Superior

ChatGPT surge como candidato a ‘médico da família’ e pode transformar a saúde para sempre

Sistema movimenta hospitais, médicos e instituições ao apresentar potencial de uso com pacientes

A falta de referências bibliográficas nas respostas do ChatGPT dificulta discernir a verdade da desinformação. Já sabemos que pessoas mal-intencionadas estão impregnando a internet com um monte de “fatos” inventados, além de imagens e vídeos cada vez mais convincentes com o uso de deepfake, ou seja, no atual e futuro conjunto de dados para treinar o ChatGPT.

Como ele foi projetado para responder perguntas, às vezes inventa fatos para dar uma resposta aparentemente coerente. Esse fenômeno é conhecido entre os pesquisadores de IA como “alucinação” ou “papagaio estocástico”, no qual uma IA junta frases que parecem fazer sentido para um leitor humano, mas não são baseadas em fatos. O que provoca esses erros e como controlá-los ainda não foi descoberto.

Pedimos ao ChatGPT para dar “seis referências sobre o pensamento de Henry Kissinger em relação à tecnologia”. Ele criou uma lista de artigos supostamente escritos por Kissinger. Todos tinham temáticas e saídas plausíveis, e um deles era um título verdadeiro (embora sua data de publicação estivesse



errada). O restante eram invenções convincentes. Possivelmente, os supostos títulos aparecem como frases isoladas na imensidão de “fatos” do GPT, o que ainda não temos como descobrir.

O ChatGPT não tem de cara uma personalidade evidente, embora usuários vez por outra o façam agir como se fosse seu irmão gêmeo malvado.

A falta de identificação de autoria pelo software torna mais difícil para os humanos intuir as tendências do ChatGPT do que julgar o ponto de vista político ou social de outro humano. Contudo, como a criação da máquina e os assuntos com os quais foi alimentada costumam ter uma origem humana, temos a predisposição de imaginar um raciocínio semelhante ao humano.

Na verdade, a IA está envolvida num processo não humano análogo à cognição. Embora percebamos a IA generativa em termos humanos, seus erros não são erros de um ser humano; ela comete erros de uma forma diferente da inteligência baseada no reconhecimento de padrões.

Os seres humanos não devem identificar essas falhas como erros. Seremos capazes de reconhecer seus preconceitos e imprecisões? Podemos desenvolver um modo de verificação capaz de questionar a veracidade e as limitações das respostas de um modelo, mesmo quando não sabemos as respostas previamente?

O conteúdo criado pela IA continua sendo difícil de se explicar. A verdade da ciência do Iluminismo era confiável porque cada passo dos processos experimentais replicáveis também era testado e, portanto, validado. A verdade da IA generativa terá de ser justificada por métodos completamente diferentes, e talvez nunca se torne absoluta do mesmo modo

Por isso o conteúdo criado pela IA continua sendo difícil de se explicar. A verdade da ciência do Iluminismo era confiável porque cada passo dos processos experimentais replicáveis também era testado e, portanto, validado.

A verdade da IA generativa terá de ser justificada por métodos completamente diferentes, e talvez nunca se torne absoluta do mesmo modo. Enquanto tentarmos igualar nossa compreensão ao nosso conhecimento, teremos de nos perguntar constantemente: o que sobre a máquina ainda não nos foi revelado? Que conhecimento desconhecido ela está escondendo?

É provável que o raciocínio da IA generativa mude com o tempo, de certo modo como parte do treinamento do modelo. Ela vai se tornar uma versão acelerada do progresso científico tradicional, acrescentando adaptações aleatórias ao próprio processo de descoberta.

Fazer a mesma pergunta ao ChatGPT durante um período de tempo pode gerar respostas diferentes. Variações discretas na formulação da frase que parecem sem importância numa primeira leitura podem provocar resultados drasticamente diferentes quando repetidas.

Atualmente, o ChatGPT está aprendendo com uma base de informações que termina em um ponto fixo no tempo. Em breve, seus desenvolvedores provavelmente vão permitir que ele receba novas contribuições, mais cedo ou mais tarde, consumindo um fluxo sem fim de dados em tempo real.

Se o investimento continuar a aumentar, há chances de o modelo ser retreinado com uma frequência cada vez maior. Isso fará crescer sua aceitação e precisão, mas obrigará os usuários a permitir uma margem cada vez maior para mudanças rápidas. Aprender com os resultados variáveis da IA generativa,



em vez de exclusivamente a partir de textos escritos por humanos, pode distorcer o conhecimento humano convencional de hoje.

Mesmo que os modelos de IA generativa se tornem completamente interpretáveis e precisos, eles ainda levariam a desafios inerentes à conduta humana.

Os estudantes estão usando o ChatGPT para trapacear nas provas. A IA generativa poderia criar publicidades enviadas por e-mail que entopem as caixas de entrada e são indistinguíveis das mensagens de amigos ou de contatos profissionais.

Vídeos e anúncios criados por IA generativa apresentando bandeiras de campanha falsas podem dificultar a distinção entre posições políticas. Sinais sofisticados de fraude – inclusive marcas d'água que indicam a presença de conteúdo gerado por IA, que a OpenAI está considerando – talvez não sejam suficientes, eles precisam ser apoiados por um ceticismo humano elevado.

Sam Altman é fundador da OpenAI

Algumas consequências poderiam ser inerentes. Na medida em que usarmos menos nossos cérebros e mais as máquinas, os humanos talvez percam algumas habilidades.

Nosso próprio pensamento crítico e as habilidades de escrita e desenho (dado o contexto de programas que criam imagens a partir de texto, como o Dall-E e o Stability.AI) talvez atrofiem. O impacto da IA generativa na educação poderia ser visto na queda da capacidade de futuros líderes de distinguir entre o que eles intuem e o que absorvem mecanicamente.

Ou talvez leve a líderes que aprendem seus métodos de negociação com máquinas e sua estratégia militar com avanços da IA generativa, no lugar de humanos, nos terminais de computadores.

Capacidade de contestação

É importante que os seres humanos desenvolvam a confiança e a capacidade de contestar a produção dos sistemas de IA.

Os médicos temem que os modelos de aprendizagem profunda usados para avaliar imagens de exames para fins de diagnóstico, entre outras tarefas, possam substituir sua atuação.

Em que momento os médicos não vão mais se sentir à vontade para questionar as respostas dadas por um software?

Conforme as máquinas conquistam mais capacidades humanas, do reconhecimento de padrões à síntese racional e ao pensamento multidimensional, elas talvez comecem a competir com o trabalho humano na administração do Estado, no direito e nas táticas de negócios.

Em algum momento, talvez surja algo semelhante à estratégia. Como os humanos podem interagir com a IA sem abrir mão de partes essenciais da estratégia para as máquinas? Com tais mudanças, o que acontece com as doutrinas aceitas?

É urgente que desenvolvamos uma dialética sofisticada que capacite as pessoas a contestar a interatividade da IA generativa, não apenas para justificar ou explicar suas respostas, mas para questioná-las.



Com ceticismo aprimorado, devemos aprender a analisar de forma metódica a IA e avaliar se, e em que medida, suas respostas são dignas de confiança. Isso exigirá uma mitigação consciente dos nossos preconceitos inconscientes, um treinamento rigoroso e uma prática copiosa.

A dúvida permanece: podemos aprender, com rapidez suficiente, a contestar em vez de obedecer? Ou, no fim, seremos obrigados a nos submeter? O que consideramos erros são parte intencional do projeto? E se surgir um fator de má-fé na IA?

Outra tarefa fundamental é refletir quais questões devem ser reservadas ao pensamento humano e quais podem ser arriscadas com os sistemas automatizados. Entretanto, mesmo com o desenvolvimento de maior ceticismo e da habilidade de questionar, o ChatGPT prova que a IA generativa agora é um tema conhecido por quase todos. Temos que ser cuidadosos com o que lhe solicitamos.

Os computadores são necessários para controlar volumes crescentes de dados. No entanto, as limitações cognitivas talvez impeçam os humanos de descobrir verdades escondidas nas informações do mundo. O ChatGPT tem uma capacidade de análise que do ponto de vista qualitativo é diferente daquela da mente humana.

O futuro, portanto, sugere uma colaboração não apenas com um tipo diferente de mecanismo técnico, porém com um tipo diferente de raciocínio – que pode ser racional sem ser sensato, confiável em um sentido, mas não em outro. É provável que essa dependência por si só precipite uma transformação na metacognição e na hermenêutica – a compreensão da compreensão – e nas percepções humanas do nosso papel e função.

O ChatGPT tem uma capacidade de análise que do ponto de vista qualitativo é diferente daquela da mente humana

Os sistemas de aprendizagem de máquina já superaram o conhecimento de qualquer ser humano. Em casos limitados, eles superaram o conhecimento da humanidade, transcendendo os limites do que consideramos cognoscível. Isso desencadeou uma revolução nas áreas onde tais avanços foram alcançados. A IA tem sido um divisor de águas no problema central da biologia de determinar a estrutura das proteínas e no qual matemáticos realizam comprovações, entre muitos outros.

À medida que os modelos passam de texto criado por um humano para contribuições mais abrangentes, há chances de as máquinas alterarem o tecer da própria realidade.

A teoria quântica postula que a observação cria a realidade. Antes da avaliação, nenhum estado é fixo e nem se pode dizer que algo existe. Se isso for verdade, e se as observações das máquinas também puderem determinar a realidade – e considerando que as observações dos sistemas de IA são apresentadas com rapidez sobre-humana –, a velocidade da evolução da definição da realidade provavelmente vai acelerar.

A dependência das máquinas determinará e, conseqüentemente, modificará o tecer da realidade, provocando um novo futuro que ainda não compreendemos e para o qual devemos preparar a análise e a liderança.

O uso da nova forma de inteligência acarretará algum nível de aceitação de seus efeitos em nossa autopercepção, percepção da realidade e da própria realidade. A forma de definir e identificar isso terá de ser abordada em todos os contextos concebíveis.



Algumas áreas talvez prefiram se virar apenas com a mente humana – embora isso exija um certo grau de abnegação sem precedentes históricos e seja complicado pela competitividade dentro e entre as sociedades.

Conforme a tecnologia se torna mais compreensível para um número maior de pessoas, ela terá um impacto profundo nas relações internacionais. A não ser que a tecnologia para o conhecimento seja compartilhada universalmente, o imperialismo poderia focar em adquirir e monopolizar dados para ter acesso aos avanços mais recentes de IA.

Os modelos podem produzir resultados diferentes dependendo dos dados reunidos. As evoluções contrastantes das sociedades talvez aumentem de acordo com as bases de conhecimento cada vez mais divergentes e, portanto, na percepção dos desafios.

Até agora, a maior parte da reflexão sobre essas questões presumiu a congruência entre os propósitos humanos e as estratégias das máquinas. Mas e se a interação entre a humanidade e a IA generativa não ocorrer dessa forma? E se um lado considerar as intenções do outro de má-fé?

A chegada de um instrumento incognoscível e aparentemente onisciente, capaz de alterar a realidade, pode desencadear um retorno da religiosidade mística.

A possibilidade de obediência de um grupo a uma autoridade cujo raciocínio é em grande medida inacessível a seus súditos tem sido vista de tempos em tempos na história da humanidade, talvez de forma mais drástica e recente na submissão de populações inteiras sob o slogan de ideologias de ambos os lados do espectro político.

Uma terceira via de compreensão do mundo pode surgir, uma que não seja nem a razão humana, nem a fé. O que acontece com a democracia num mundo assim?

A chegada de um instrumento incognoscível e aparentemente onisciente, capaz de alterar a realidade, pode desencadear um retorno da religiosidade mística

É provável que a liderança se concentre nas mãos de menos pessoas e instituições que controlam o acesso ao número limitado de máquinas capazes de sintetizar a realidade com qualidade. Devido ao enorme custo de sua capacidade de processamento, as máquinas mais eficientes da sociedade talvez fiquem nas mãos de um pequeno grupo no país e sob o controle de algumas superpotências internacionais.

Depois da fase de transição, os modelos mais antigos vão ficar mais baratos e uma disseminação do poder pela sociedade e entre os países talvez se inicie.

Uma liderança moral e estratégica revigorada será essencial. Sem princípios norteadores, a humanidade corre o risco de dominação ou anarquia, autoridade ilimitada ou liberdade niilista. A necessidade de relacionar grandes mudanças na sociedade com justificativas éticas e novas visões para o futuro surgirá num novo formato.

Se as máximas formuladas pelo ChatGPT não se traduzirem num esforço humano claramente identificável, uma alienação da sociedade e até mesmo uma revolução podem se tornar prováveis.



Sem fundamentos morais e intelectuais adequados, as máquinas usadas na governança poderiam controlar, em vez de ampliar, nossa humanidade e nos prender para sempre. Em um mundo como tal, a inteligência artificial pode amplificar a liberdade humana e superar desafios ilimitados.

Isso impõe certas necessidades para dominar o nosso futuro iminente. A confiança na IA exige melhorias em inúmeros graus de confiabilidade – na precisão e na segurança da máquina, no alinhamento dos objetivos da IA com as aspirações humanas e na responsabilização dos humanos que controlam a máquina.

Mas, mesmo que os sistemas de IA se tornem mais confiáveis do ponto de vista técnico, os humanos ainda precisarão encontrar maneiras novas, simples e acessíveis de compreender e, de modo crítico, contestar as estruturas, os processos e a produção dos sistemas de IA.

Futuro

É necessário estabelecer parâmetros para o uso responsável da IA, com variações baseadas no tipo de tecnologia e do contexto da utilização. Modelos de linguagem como o ChatGPT exigem limites para seus resultados. O ChatGPT precisa saber e deixar claro o que não sabe e não pode expressar.

Os humanos terão de aprender novas limitações. Os problemas que apresentamos para um sistema de IA devem ser compreendidos num nível responsável de abstração e conclusividade. Normas culturais sólidas, mais do que imposições legais, serão necessárias para conter nossa confiança nas máquinas como árbitros da realidade. Reafirmaremos nossa humanidade garantindo que as máquinas continuem sendo objetos.

A educação, em particular, terá de se adaptar. Uma pedagogia dialética que utilize a IA generativa pode permitir uma aprendizagem mais rápida e individualizada do que era possível no passado.

Os professores devem ensinar novas habilidades, inclusive modos responsáveis de diálogo entre homem e máquina. Basicamente, nossos sistemas educacionais e profissionais devem preservar uma visão dos humanos como criaturas morais, psicológicas e estratégicas singularmente capazes de realizar julgamentos abrangentes.

As máquinas vão evoluir muito mais depressa do que nossos genes, provocando deslocamentos internos e divergências internacionais. Precisamos responder com presteza compatível, em particular na filosofia e no conceitualismo, nacional e globalmente. A harmonia global precisará surgir, seja por percepção ou por catástrofe, como previu Immanuel Kant há três séculos.

Devemos incluir uma ressalva a essa previsão: o que acontece se essa tecnologia não puder ser completamente controlada? E se sempre houver formas de criar mentiras, imagens e vídeos falsos, e as pessoas nunca aprenderem a duvidar do que veem e ouvem?

Somos ensinados desde o nascimento a acreditar no que vemos e ouvimos, e isso pode não ser mais válido como consequência da IA generativa. Mesmo que as grandes plataformas, por convenção e regulamentação, trabalhem arduamente para sinalizar e classificar conteúdos inadequados, sabemos que o conteúdo visto não pode ser “desvisto”. A capacidade de gerenciar e controlar completamente os conteúdos distribuídos pelo mundo é um problema grave e ainda a ser solucionado.

As respostas que o ChatGPT dá a essas questões são evocativas apenas no sentido de suscitarem mais dúvidas do que conclusões. Por ora, temos uma conquista nova e espetacular que se destaca como uma



glória para a mente humana como a IA. Ainda não desenvolvemos uma destinação para ela. Conforme nos tornamos Homo technicus, temos o dever de definir o propósito da nossa espécie. Cabe a nós dar as verdadeiras respostas.

* Kissinger foi secretário de Estado (1973-77) e conselheiro de segurança nacional da Casa Branca (1969-75). Schmidt foi CEO da Google (2001-11) e presidente do conselho administrativo do Google e de sua empresa controladora, a Alphabet (2011-17). Huttenlocher é diretor da Faculdade de Computação Schwarzman, do Instituto de Tecnologia de Massachusetts. Os autores agradecem a Eleanor Runde por sua pesquisa.

<https://click.jornal.estadao.com.br/?qs=920d153aa5f029fdcd981928b1ef1dbd8d9afc45d6b2e4a19cc57a214562947d427b4c83a3165f4f097f581aec5ef6143d02255039c179888351b63f29da203d>

Veja as novas recomendações da OMS para vacinação contra a covid-19.

O Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (SAGE) da OMS divulgou as recomendações atualizadas após sua reunião esta semana em Genebra

As novas recomendações do SAGE refletem o impacto da variante ômicron

Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que os adultos com boa saúde não precisam de uma dose adicional da vacina contra a covid, além da vacinação primária e de um primeiro reforço, pois os benefícios são mínimos.

Para este grupo de pessoas com menos de 60 anos de risco médio, assim como crianças e adolescentes de seis meses a 17 anos com comorbidades, não há risco de receber doses adicionais, mas os "benefícios para a saúde são reduzidos", afirmaram os especialistas em vacinas da OMS.

O Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (SAGE) da OMS divulgou as recomendações atualizadas após sua reunião esta semana em Genebra.

Quais são as novas recomendações para vacina da covid-19?

As novas recomendações do SAGE refletem o impacto da variante ômicron e do elevado nível imunização registrado entre a população mundial devido às infecções e graças à vacinação, afirmou a OMS.

O SAGE propôs três novas categorias prioritárias para a vacinação contra a covid, com base no risco de desenvolver uma forma grave da doença ou de morte: alto, médio e baixo.

Ao mesmo tempo, idosos, adultos com outras patologias, imunossuprimidos, grávidas e profissionais de saúde da linha da frente são aconselhados a receber uma dose de reforço após a vacinação inicial e o primeiro reforço.

O SAGE recomenda um intervalo de seis a 12 meses entre os reforços dependendo das comorbidades.

Veja as novas recomendações da OMS para vacinação contra a covid-19 | Exame



TST estabelece regras para bloqueio de CNH e cartões de crédito de devedor.

Em fevereiro, o STF decidiu que é constitucional a Justiça determinar a apreensão da CNH de endividados inadimplentes

O plenário do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu estabelecer regras sobre o uso das chamadas medidas atípicas de execução (cobrança), como o bloqueio de cartão de crédito, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, para pessoas endividadas.

Os ministros seguiram o voto do relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues. Para ele, essas medidas só devem ser aplicadas em caráter excepcional ou subsidiário, quando as vias típicas [de execução] não viabilizarem a satisfação do crédito, como tentativas de bloqueio de dinheiro, automóvel, imóvel ou outros bens.

“Além disso, deve ficar claro que há ocultação de patrimônio e que o devedor possui condições de quitar o débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza”, disse o ministro do TST.

Os ministros do TST analisaram um recurso que questiona decisão da 7ª Vara do Trabalho de Londrina (PR) que bloqueou CNH e cartão de crédito. No TRT, após os devedores argumentarem que precisavam do documento para trabalhar, o tribunal derrubou a suspensão de CNH, mas manteve o bloqueio do cartão.

No TST, os ministros afirmaram que não há indicações de que os devedores tenham ocultado bens ou de que o padrão de vida permita satisfazer a execução.

Em fevereiro, por 10 votos a 1, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram que é constitucional a Justiça determinar a apreensão da CNH e do passaporte de endividados inadimplentes.

O plenário analisou uma ação do PT que contestava esse tipo de medida coercitiva contra endividados.

Outras punições que o STF entendeu que também podem ser aplicadas são proibir a participação da pessoa em concursos públicos e em licitações com o poder público.

As informações são do R7.

<https://www.folhadestra.com/tst-estabelece-regras-para-bloqueio-de-cnh-e-cartoes-de-credito-de-devedor/>

Pedido Eletrônico de Restituição do Simples Nacional e do Simei foi atualizado.

Informamos que a aplicação Pedido Eletrônico de Restituição do Simples Nacional e do Simei foi atualizado em 01/04/2023.

O contribuinte poderá indicar PIX como forma de recebimento. Os tipos de contas aceitas passam a ser: corrente, pagamento, poupança ou PIX.

A partir de agora, será possível cancelar pedidos de restituição que ainda não foram pagos. Até então, o cancelamento deveria ser solicitado em uma unidade de atendimento da Receita Federal.



Por fim, a identidade visual também foi atualizada e passou a ser responsiva, se adequando ao tamanho da tela do dispositivo utilizado.

O Pedido Eletrônico de Restituição oferece ao contribuinte os seguintes serviços:

Realizar a restituição de créditos apurados no Simples Nacional e no Simei relativos aos tributos federais.

Consultar a situação dos pedidos de restituição efetuados com a opção de impressão do extrato da restituição.

Cancelar pedidos de restituição.

Alterar dados bancários para crédito da restituição.

Acesse o Manual da Restituição para saber como usar a aplicação.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

https://fenacon.org.br/noticias/pedido-eletronico-de-restituicao-do-simples-nacional-e-do-simei-foi-atualizado/?utm_smid=10492527-1-1

Especialistas explicam nova regra do TST para repouso semanal majorado.

Recentemente, o Tribunal decidiu que o valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Recentemente, o TST revisitou orientação jurisprudencial da Corte e decidiu, por maioria de votos, que o valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

O novo entendimento, definido no julgamento de IRR - incidente de recurso repetitivo, deverá ser aplicado às horas extras prestadas a partir de 20/3/23.

A tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9, que orientará a nova redação da OJ 394, foi a seguinte:

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Diante da importante decisão, Migalhas foi ouvir especialistas para esmiuçar o assunto.

O ministro aposentado do TST e sócio-fundador do escritório Abdala Advogados, Vantuil Abdala, explica que o entendimento anterior previa que a majoração do repouso semanal remunerado (RSR), em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercutiria sobre essas parcelas, pois isso representaria dupla incidência (bis in idem).



"Agora, o Tribunal passou a entender que não há bis in idem, ou seja, não há uma incidência dupla pela mesma causa. Se entendeu que essa diferença de repouso semanal remunerado, na realidade, quando integra, passa a ter outra natureza, ela passa a ter natureza salarial, portanto, deve refletir em férias, 13º, aviso prévio e FGTS."

Para não criar um passivo não esperado pelas empresas, os ministros decidiram pela modulação dos efeitos a partir de 20/3/23, aponta Abdala.

Assista à explicação:

Segundo o ministro aposentado, o julgado faz parte de uma filosofia crescente de evitar ao máximo possível o trabalho excessivo, além da jornada, tanto pelos malefícios que causa ao trabalhador, quanto por uma questão de mercado.

"Ao invés de se dar muitas horas extras para determinados empregados, seria melhor que se contratasse mais trabalhadores", ressalta.

Confira:

Cálculo das horas

Sobre o cálculo a ser feito, Bruno Maciel, advogado e presidente na Advocacia Maciel, explica que com esse novo entendimento, através da OJ 394, as horas extras devem ser calculadas da mesma forma, porém tendo reflexos no pagamento de férias, 13º, aviso prévio e FGTS.

Decisão acertada?

Ao ser questionado se a decisão do TST foi acertada, Maciel diz que não.

"No meu entender a mudança não foi acertada, pois se as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no repouso semanal remunerado, não há fundamento legal para que o mencionado repouso enriquecido pela integração das horas extras reflita em outras verbas, sob pena de bis in idem."

Mais contido, o ministro Vantuil diz que "decisão judicial não se discute, cumpre-se".

"Não cabe a mim dizer se a decisão foi acertada ou não. O que nós podemos lamentar é a alteração de jurisprudência."

No entendimento do sócio-fundador do Abdala Advogados, deve-se evitar ao máximo a alteração de jurisprudência, a não ser que haja uma circunstância muito forte de mudança no estado de fato das coisas.

"Nesse sentido, eu acho que deve se lamentar sempre a modificação de uma jurisprudência já consagrada por muitos anos", finaliza.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/384175/especialistas-explicam-nova-regra-do-tst-para-reposu-semanal-majorado>



10 pontos indispensáveis do Acordo de Sócios.

O Acordo de Sócios, também chamado de Acordo de Acionistas, a depender do tipo societário em comento, é um instituto previsto no artigo 118 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), muito utilizado nos dias de hoje, tanto pelas Sociedades Anônimas como pelas Limitadas.

Quando estamos nos referindo ao acordo que envolve os sócios de uma Sociedade Limitada, esse documento leva o nome de “Acordo de Sócios” ou “Acordo de Quotistas”. Por sua vez, quando nos referimos aos acionistas de sociedade anônima, leva o nome de “Acordo de Acionistas”.

Apesar de estar previsto apenas na Lei das S.A., existem formas de torná-lo igualmente válido também para as Sociedades Limitadas e qualquer outro tipo societário previsto em nosso ordenamento jurídico.

O Acordo de Sócios, aqui referenciado genericamente, ou seja, englobando também o Acordo de Acionistas, é um documento celebrado entre os sócios, no qual ficam estabelecidas regras próprias em relação à Sociedade que os conecta. É um contrato que vincula seus signatários, sendo estes os sócios.

Por que o Acordo de Sócios é tão importante?

Contratação de funcionários, distribuição dos rendimentos e outras decisões que competem aos sócios nem sempre são unânimes. Pontos de vistas, opiniões e estratégias muitas vezes diferem de indivíduo para indivíduo. Nas Sociedades de forma geral, as divergências podem causar grandes problemas e até mesmo comprometer o futuro do negócio.

Uma das maneiras de manter uma sociedade saudável e que preze o bem comum em detrimento a uma vontade isolada de um ou outro sócio é a assinatura do Acordo de Sócios.

Dentre os itens gerais de um Acordo de Sócios, existem alguns pontos cruciais que fazem dele um instrumento útil e assertivo para seus sócios e para a sobrevivência da Sociedade.

Mas quais seriam as matérias imprescindíveis e que devem, obrigatoriamente, constar de um acordo de sócios?

1- Definição de quem administrará a Sociedade

Em regra, nas sociedades limitadas a administração fica a cargo de um ou mais sócios, conforme indicado em seu contrato social. O administrador não precisa ser necessariamente sócio do negócio, mas deve ser qualificado para tal função.

Em relação ao tempo de mandato, não existe obrigatoriedade quanto a um período específico de permanência no cargo. O Acordo de Acionistas poderá prever regras específicas quanto à administração da sociedade, estabelecendo, por exemplo, quem serão os administradores, quais as qualificações necessárias e tempo de mandato.

Poderá prever, ainda, que a Sociedade será administrada não só por uma diretoria, mas também por um Conselho de Administração, muito comum, ou muitas vezes obrigatório, nas Sociedades Anônimas, estabelecendo quantos serão os conselheiros, quais suas qualificações, prazo de mandato, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, dentre outras.

2- Quóruns de deliberações

Determinados assuntos e decisões de uma sociedade necessitam de aprovação por seus sócios. O quórum de deliberações é a quantidade mínima de pessoas necessárias para aprovação ou não de uma



determinada resolução. As regras gerais estarão previstas em lei, podendo também ser especificadas no contrato social e/ou no próprio Acordo de Sócios.

De acordo com o tipo de sociedade o quórum de deliberações apresenta regulamentos diferenciados, sendo relevante a sua especificação nos Acordos.

Nas Sociedades Limitadas Empresárias, por exemplo, as regras são mais específicas. Dependendo da situação é necessária aprovação unânime, por exemplo, na mudança da sociedade para outro tipo societário, se isso não estiver pré-estabelecido no contrato e não for estabelecido quórum distinto. No caso de mudança do contrato social e outras alterações é necessária aprovação de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ dos sócios.

Nas Sociedades Anônimas, em geral, as decisões são definidas de acordo com a maioria de votos dos acionistas presentes na assembleia. Porém, é importante salientar que os votos não são computados por “cabeça” e sim de acordo com o número de ações com direito a voto.

3- Regras quanto à distribuição dos lucros

De maneira geral, os lucros ou dividendos são divididos proporcionalmente à participação societária, ou seja, o sócio com mais quotas ou ações do capital social, recebe valor maior. Embora outra forma de distribuição possa ser definida no Acordo de Sócios, tudo deve ser estabelecido dentro da legislação, como a distribuição desproporcional que é permitida no caso das Sociedades Limitadas e sobre a qual não há previsão para as Sociedades Anônimas.

Por outro lado, na Sociedade Anônima existem algumas regras específicas que visam proteger os minoritários, como a obrigatoriedade de pagar 50% do lucro líquido após alguns ajustes no caso de omissão das regras no Estatuto da Companhia.

É muito comum nos depararmos com o entendimento que nas S.A. é obrigatório o dividendo à razão de 25% do lucro líquido ajustado. Mas é um engano. De acordo com a lei, é o Estatuto Social que determina que parte dos lucros será obrigatória. Talvez o que gere uma certa confusão por parte dos diversos interlocutores acerca desse tema é o fato de a lei prever o limite de 25% para determinação dos dividendos obrigatórios.

4- Direito de preferência na transferência de cotas

Uma das regras mais comuns em um Acordo de Sócios é quanto à transferência de quotas e o chamado “Direito de Preferência”, que consiste em dar preferência aos demais sócios, quando da alienação, e/ou observância de qualquer outra regra prevista quanto à circularidade de participações societárias (quotas/ações) de determinada sociedade.

Nas sociedades limitadas, a transferência de quotas de um sócio para outro pode ser feita livremente, sem necessidade de aprovação dos demais sócios, muitos embora esses poderão se opor caso represente mais de $\frac{1}{4}$ do capital. Já a transferência de quotas a não sócios somente poderá ser concretizada com a concordância de $\frac{1}{4}$ do capital social, podendo, contudo, ser estabelecido quórum maior, previsto no Acordo e no contrato social, bem como a necessidade de observância do direito de preferência dos demais, antes da alienação a terceiros.

Nas sociedades anônimas, a transferência de ações de um acionista para outro, bem como de um acionista para um não acionista podem ser feitas de forma livre, sem necessidade de qualquer aprovação por parte da sociedade e/ou dos demais acionistas, tampouco observação de qualquer



direito de preferência dos demais acionistas, salvo se o Estatuto Social ou Acordo de Acionistas dispuser de forma contrária.

5- Direito e obrigação de venda conjunta

As cláusulas de direito e obrigação de venda conjunta são muito comuns em um Acordo de Sócios e se referem à proteção dos sócios em relação à venda de sua participação societária, sejam quotas ou ações.

O direito e a obrigação de venda conjunta são comumente designados por duas expressões em inglês:

Tag along: é o direito de venda conjunta, no qual havendo a venda de participação societária a um comprador que passe a ter o controle da sociedade, os demais sócios da sociedade passarão a ter o direito de também vender suas participações nas mesmas condições;

Drag along: é um instituto que protege os sócios majoritários. Assim, os sócios com maior quantidade de participações que queiram vendê-las têm o direito de ordenar (obrigar) que os minoritários também façam o mesmo, nas mesmas condições.

Para facilitar o entendimento desses termos costumamos dizer que o Tag Along é o exercício de se “pendurar” na oferta recebida por outro sócio, fazendo valer o seu direito de venda conjunta nas mesmas condições. Já o Drag Along, deve ser entendido no sentido de ser arrastado, ou seja, obrigação de venda conjunta.

6- Critério de avaliação da Sociedade (Valuation)

Este item está, de certa forma, relacionado ao tópico anterior, pois também tem relação com a saída de sócio e venda de quotas.

Diferentemente das situações citadas acima, em que a venda corresponde a uma situação positiva quando apontado um bom negócio, há casos em que se faz imprescindível a definição do método de avaliação econômica (valuation) da sociedade, muitas vezes a ser utilizado em situações não amigáveis, de saída de sócios, sucessão etc.

Estipular os critérios de avaliação da Sociedade no Acordo de Sócios contribui, muitas vezes, para que sejam evitados atritos desnecessários.

7- Sucessão por causa mortis

Seu intuito é determinar os direitos e deveres dos herdeiros em caso de falecimento do acionista/sócio.

Os herdeiros, legítimos ou testamentários, receberão todo acervo patrimonial, incluindo bens e dívidas de imediato até a partilha.

Salvo condições específicas e previstas em sentido contrário no Acordo de Sócios ou no Contrato Social, os herdeiros não se tornam acionistas/sócios, ou seja, a morte de sócio implica na dissolução parcial da sociedade, contudo, o Acordo poderá prever regras específicas, dentre elas a condições para admitir os herdeiros.

8- Quem pode trabalhar na Sociedade

Embora esse item não se refira a um dispositivo legal, tem o sentido de definir a pretensão da sociedade em relação a quem da família poderá ser alçado para os cargos de direção na sociedade ou até mesmo para cargos comuns.



É válido especificar, entre os sócios, se é possível, viável e de comum acordo que seus familiares possam ou não trabalhar na sociedade. E, em caso positivo, o Acordo poderá prever quais os critérios necessários para que isso ocorra, estabelecendo regras, qualificações mínimas, dentre outras disposições.

9- Não competição

Este tópico, muito comum aos Acordo de Sócios, dita regras em relação aos ex-sócios, ex-diretores e pessoas que pertenceram ao conselho de administração e outros cargos relevantes.

Nesse documento poderão ser especificadas as regras da sociedade e as situações em que esses profissionais ficarão comprometidos para com ela, mesmo depois de todos os vínculos serem rompidos.

Por exemplo, eles não poderão participar, dirigir ou fazer parte de outra sociedade cujo ramo de atividade será o mesmo da sociedade em questão durante dois anos, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas no Acordo, que comumente estabelece pesadas multas.

10- Solução de divergência

O último item que é frequentemente previsto nos Acordos de Sócios refere-se à situação extrema de divergência não solucionada de forma amigável por parte das partes envolvidas.

Embora o Acordo de Sócios seja um documento elaborado com a intenção final de regular todas as disposições entre os sócios e prevenir, assim, o surgimento de conflitos, pode ser que estes não deixem de existir.

Assim, não raramente, o Acordo de Sócios prevê que, havendo conflitos não solucionados amigavelmente, estes deverão ser dirimidos e encaminhados para uma câmara de arbitragem, a qual tem se mostrado muito mais célere que o Poder Judiciário, sempre com o intuito de resolver rapidamente os problemas, mantendo a ordem e o bom prosseguimento das sociedades.

Conclusão

Como se pode verificar nas disposições destacadas acima, a construção de um Acordo de Sócios leva em conta uma série de particularidades da Sociedade e de interesse de seus sócios, sendo imprescindível que tal construção seja coordenada por um profissional especializado e que tenha estoque de experiências suficiente para conduzir discussões complexas e de variados interesses, seja esclarecendo os limites da lei, as diferentes forma de disposições sobre os variados assuntos, bem como conduzir temas sensíveis dentre os diferentes núcleos familiares que normalmente compõem as Sociedades.

Liz Christante Pinheiro Azevedo e Rodrigo Barbeti

Divisão Societária e Patrimonial

Grupo BLB Brasil

TCU pode entrar no caso Americanas para investigar CVM e Conselho de Contabilidade.

Representação analisada pelo TCU pede atuação do tribunal no caso Americanas, especialmente em relação à atuação do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e da Comissão de Valores Mobiliários



Desde que veio à tona o caso Americanas, o Conselho Regional de Contabilidade do Rio instaurou procedimento para analisar a conduta dos contadores e auditores. Pouco se fala, mas, se o CRC concluir que não houve fraude, derrubar a tese dos bancos, impactando em todos os processos que correm na Justiça. Rever um eventual decisão desfavorável será muito mais difícil depois. Por isso, o Tribunal de Contas da União avalia abrir uma fiscalização sobre o próprio conselho de contadores, abrindo mais um round nessa batalha. O presidente do TCU, Bruno Dantas, tem sobre a mesa uma representação nesse sentido. Nela, há um pedido para que sejam apurados os indícios de irregularidades e responsabilidades da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRC-RJ). Afinal, ninguém viu as inconsistências contábeis e fraudes nos balanços financeiros da companhia?

A representação, obtida com exclusividade pela Jovem Pan, requer atuação do Tribunal para, entre outras coisas: supervisionar, fiscalizar e sancionar os administradores e contadores, pelo uso de informação relevante não divulgada ao mercado e/ou criação de condição artificial e/ou operação fraudulenta e/ou prática não equitativa, pela não divulgação de fatos relevantes pela companhia e, se não houve negociações ilegais, pela ausência ou insuficiência dos testes de impairment, do reconhecimento das perdas e da necessária reavaliação de ativos. Em resumo, o que se pretende é avaliar a eficiência e a eficácia da atuação da CVM, do CFC e do CRC-RJ, “de modo a verificar se os mesmos atuaram (de forma razoável, tempestiva e abrangente) junto aos administradores e contadores”.

O principal indício da existência de irregularidades praticadas pela CVM e pelos Conselhos (CFC e CRC-RJ) diz respeito à clara falta de fiscalização adequada dos profissionais e empresas que atuaram na confecção dos demonstrativos financeiros das Americanas S.A., o que teria permitido, indiretamente, a ocorrência das fraudes.

Diz o documento:

“O marco inicial de toda a celeuma que se presenciou nos últimos dias, se deu com a publicação, pelo corpo diretivo daquela Empresa de ‘Fato Relevante’ (Anexo 3), em 11/01/2023, noticiando que foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022, que numa análise preliminar, tomaram uma dimensão de R\$ 20 bilhões.

De se notar que, se não houvesse ocorrido a comunicação de irregularidades por parte do CEO da própria Empresa, a fraude, claramente, não teria sido descoberta ou continuaria sendo acobertada (Anexos 4 e 5).

Em momentos seguintes, gerou-se pânico entre os credores, calculando-se um endividamento da Empresa em números que superam R\$ 40 bilhões, seguido de sua desvalorização de 77% do preço de mercado nas bolsas de valores.

Entre os grandes problemas gerados por tais fatos estão: o certo prejuízo aos credores, aos pequenos investidores e a bancos estatais, a desestabilização das bolsas de valores e do mercado, a possível demissão e massa de funcionários e um severo comprometimento do mercado de seguros.

Além disso, há rumores de que ocorreu o fenômeno de divulgação de informações privilegiadas (insider trading) que poderia envolver, inclusive, servidores da CVM (Anexo 7).”



Como pode ser vislumbrado em comunicado da própria empresa, os lançamentos contábeis fraudados teriam sido realizados em vários exercícios anteriores, incluindo o de 2022, sem que ocorresse qualquer tipo de averiguação por parte dos Entes reguladores e fiscalizadores. Alguns analistas, incluindo aqueles pertencentes aos quadros do maior credor da empresa (Banco BTG Pactual), afirmam que trata-se da maior fraude corporativa da história do país. Atualmente, há em curso um processo administrativo no CRC-RJ e seis na CVM. Na representação, ressalta-se que “todos esses procedimentos estão sendo realizados por pessoas que já tiveram contato anterior com as Americanas S.A. e seus contadores (os profissionais e a empresa PWC) e de forma completamente sigilosa: não se garantindo que sejam imparciais, além da falta absoluta de transparência”.

“No que concerne, ainda, ao caso tratado, observa-se que não houve nenhuma ação fiscalizatória preventiva (ou não lhe foi dada publicidade), nem da CVM, nem dos Conselhos, que averiguasse as ações de lançamentos contábeis e financeiros da Americanas S.A. ou de sua auditoria (PWC).”

Com a palavra, o TCU.

*Esse texto não reflete, necessariamente, a opinião da Jovem Pan.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|--|---------------|---------------|
| Tributarista | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | 3ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª e 5ª feira | das 9h às 13h |
| | 4ª feira | das 9h às 13h |
| Trabalhista | | |
| Telefone: (11) 3224-5133 - | | |



| | | |
|--|-------------------|---------------|
| E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | 3ª e 5ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 4ª feira | das 9h às 13h |
| Terceiro setor | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 3ª feiras | das 9h às 13h |
| | 4ª feiras | das 9h às 13h |

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

ABRIL/2023

| DATA | DIA DA SEMANA | HORÁRIO | DESCRIÇÃO | ASSOCIADOS | FILIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A) |
|---------|---------------|------------------|--|------------|------------|--------------------|-----|---------------------------|
| 13 e 20 | quinta | 09:00h às 18:00h | Excel Avançado | Gratuito | R\$ 250,00 | R\$ 250,00 | 16 | Ivan Evangelista Glicerio |
| 28 | sexta | 09:00h às 19:00h | Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro | R\$ 400,00 | R\$ 800,00 | R\$ 800,00 | 09 | Nabil Mourad |

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.